

OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA

VOL. XV

TOMO I

*Foram tirados três mil exemplares em papel vergé
do presente volume das Obras Completas de
Rui Barbosa, mandadas publicar, sob os auspícios
do Govêrno Federal, pelo Ministro Gustavo Capanema,
dentro do plano aprovado pelo decreto-lei n.º 3.668,
de 30 de setembro de 1941, baixado pelo Presidente
Getúlio Vargas, e de acôrdo com o decreto n.º 21.182,
de 27 de maio de 1946, promulgado pelo Presidente
Eurico Gaspar Dutra e referendado pelo Ministro
Ernesto de Sousa Campos*

TOMBO 003924



320.921
B238

CATÁLOGO 003936

PREFÁCIO E REVISÃO

DE

HÉLIO VIANA

Catedrático da Faculdade Nacional de Filosofia
da Universidade do Brasil

PREFÁCIO

Durante todo o ano de 1887 combateu o político liberal Rui Barbosa o ministério conservador presidido pelo barão de Cotegipe, quer como ativo abolicionista, quer levando lenha à fogueira da questão militar, de cujo documento essencial, o Manifesto dos Generais, foi declarado redator(1). Prolongando-se, acima da média obtida pelos gabinetes anteriores, a duração dêsse que, detinha o poder desde 20 de agosto de 1885, no início de 1888 julgou oportuno o incansável publicista organizar um balanço do ano que vinha de findar.

O Ano Político de 1887 é êsse pequeno panfleto de 152 páginas, impresso nas oficinas da Gazeta de Notícias. Trabalho de circunstância, preparado sem obediência a um plano cuidadosamente traçado, nota-se que cinco de seus onze capítulos foram dedicados à gestão do Ministro da Fazenda, conselheiro Francisco Belisário Soares de Sousa, cujas qualidades entretanto reconhece. Os demais, abordam temas então em foco, e que contribuíam para alimentar o oposicionismo então vigente: a doença do Imperador, não divulgada em toda a sua extensão pelo governo, a questão militar, a reação oficial ao abolicionismo, críticas à Câmara dos Deputados como ao próprio ministério, coletivamente.

Neste, era especialmente visado o Presidente do Conselho, contra o qual tinha antigas queixas Rui Barbosa. Devendo-lhe, em parte, a derrota eleitoral de 1886, outra teria de sofrer em 1888, no mesmo 11º Distrito da Bahia. Aos res-

(1) Cf. *Obras Completas de Rui Barbosa*, vol. XIV, 1887, tomo I.

pectivos eleitores em duas circulares se dirigiu, primeiramente como candidato cujo programa estava na própria ação tribuna e jornalística, em seguida para rebater a oposição que dentro do próprio Partido Liberal lhe era movida.

* * *

O ano de 1888 foi, para Rui Barbosa como para o Brasil, o ano da Abolição. Não que imediatamente antes do 13 de maio estivesse êle totalmente empenhado na campanha que atingia o seu fim. Pelo contrário, substituído em março o ministério do barão de Cotegipe pelo do conselheiro João Alfredo Correia de Oliveira, ninguém mais tinha dúvida de que o regime escravagista atingia o seu termo, e assim, indo á Bahia, em abril, discursando aos abolicionistas baianos preferiu alertá-los já quanto às conseqüências da vitória iminente. Disse-lhes, no Teatro São João, em manifestação promovida pela Sociedade Libertadora Baiana e outras associações, que a sua missão não estaria terminada com a próxima libertação dos escravos. Porque, em sua opinião, a abolição seria antes «um cântico de alvorada, o lema já não misterioso de uma idade que começa, o medir das forças do gigante que se desata». Porque abolicionismo deveria ser «reforma sobre reforma . . . reconstituição fundamental da pátria . . . organização radical do futuro . . . renascimento nacional». E não sem ressalvas quanto a ter sido o desenlace da campanha cometido ao Partido Conservador e ao «golpe republicano» que a coroa «cândidamente desfechou nos próprios interesses», concluiu esboçando o programa que antevia para o país: «a liberdade religiosa, a democratização do voto, a desenfusão da propriedade, a desoligarquização do Senado, a federação dos estados unidos brasileiros . . . com a coroa, se esta fôr propícia, contra e sem ela, se lhe tomar o caminho».

Passada a lei de 13 de maio, «a primeira carta da nossa constituição nacional», examinou Rui Barbosa, no artigo A Lição da Hora, a sua significação na história política do país. Caracterizando o seu aspecto essencial, que é o da vitória

ria de um movimento de opinião, chamou a atenção de nossos políticos, eternos praticantes da «arte da imprevidência», para o exemplo fornecido pelo abolicionismo. «Saibam, ao menos desta vez, aprender a reter alguma coisa. Aliás, se preferirem continuar a viver dos deslumbramentos do inesperado, outras surpresas lhes estarão reservadas, e sabe Deus de que gravidade. A mim me parece que mais vale simpatizar com o futuro, sondá-lo e dirigi-lo, do que deixá-lo fazer-se à nossa revelia, para aceitá-lo impôsto, capitulando».

Como depoimento para a História, participando de mais uma homenagem ao ministério Dantas, fez questão de assinalar o muito que lhe devia a causa da abolição. «Desconfiemos do entusiasmo, fértil de erros, que multiplica injustiças, quando cuida promulgar sentenças e antecipar à posteridade» — disse então. Concordando, entretanto, que «em toda a história da política brasileira, ainda não se feriu batalha igual», advogou, «entre a vocação precursora do visconde do Rio Branco e a missão radical do senador João Alfredo, ambas extraordinárias e gloriosas», um lugar especial para a tentativa empreendida pelo gabinete de 6 de junho de 1884.

A propósito da simpática repercussão na Argentina obtida pela Lei Áurea, discursou Rui Barbosa por ocasião da entrega de uma coroa ao representante desse país no Rio de Janeiro, ministro Enrique B. Moreno (2). Não pôde, porém, participar de mais uma manifestação ao povo vizinho, no aniversário de sua Independência, conforme em carta explicou ao Presidente da Confederação Abolicionista, solidarizando-se com a nova homenagem.

Dentre os trabalhos jurídicos realizados em 1888, dois são os incluídos neste tomo: a questão em que defendeu de liberação do Derby Clube, relativa à recusa da inscrição, nas

(2) Figurou esse discurso de Rui Barbosa na coletânea preparada pelo próprio ministro argentino Enrique B. Moreno, sob o título *La Fecha de la Libertación en el Imperio del Brasil* (Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1888), pág. 139.

corridas, de um cavalo estrangeiro como nacional e outra em defesa de José Soares do Amaral, em que abundantemente mostrou a falta de base de um acórdão da Relação da Corte.

Da primeira, cumpre mencionar que tôdas peças, salvo as razões finais (que constam do memorial), bem como a sentença, foram obtidas pela direção da Casa de Rui Barbosa graças à gentileza do Sr. E. Vilhena de Moraes, diretor do Arquivo Nacional. Da segunda, não seria necessário lembrar que constitui mais uma prova do brilho da argumentação do advogado que não usava pactuar com o êrro, mesmo quando êste partia de magistrados de absoluta integridade, como era o caso.

Casa de Rui Barbosa, 9 de dezembro de 1949.

HÉLIO VIANNA.

I --POLÍTICA

O ANO POLÍTICO DE 1887

BIBLIOTHECA DA GAZETA DE NOTÍCIAS

O ANNO POLITICO

DE

1887

RIO DE JANEIRO

TYPÔGRAPHIA DA GAZETA DE NOTÍCIAS

72 RUA SETE DE SETEMBRO 72

1888

*Fac-símile da primeira edição do Ano Político —
Rio, 1888*

(Dimensões originais)

*Exemplar da Biblioteca da Casa de Rui Barbosa
que pertenceu a Tobias Monteiro*

I

A grande crise. — Finanças. — O programa de economias. — Aumento na despesa e desfalque na receita.

Cheio de graves pródromos derivou o ano que acaba de findar. Para quem não observe as coisas pela superfície, ou com o interessado otimismo dos comparsas na comédia oficial, êstes doze meses parecem assinalar o comêço de uma fase climatérica, de que não se sabe prever o têrmo e as conseqüências, e que se anuncia como a mais séria das nossas crises no reinado agonizante. O gabinete vingou o dia de S. Silvestre graças à capacidade onívora do seu aparelho de nutrição, à sua vida de superfetação fora do país, à dissolução dos elementos liberais e à eliminação política do Imperador. Mas a questão militar não feriu em vão o organismo do poder público; a vitória, a que já se pode chamar definitiva, do abolicionismo greta por tôda a parte o chão sob os pés do govêrno; e a moléstia do príncipe reinante, sôbre cuja tendência ninguém mais se engana, desenha os seus prognósticos em expectativas e anciedades indefinidas, como rubrica da grande liquidação, que se abre, de que o ministério Cotegipe vai restolhando o que pode, mas cujo resultado ameaça tão incerto as ambições dos partidos quanto os interêsses da nação.

As finanças públicas prosseguiram no seu caminho para o sombrio desconhecido. O secretário de

Estado da Fazenda, que, antes de iniciado nos seus arcanos íntimos, prometia afamar o próprio nome com as façanhas de Hércules, e dava boas esperanças de consegui-lo, — agora, entregue ao ramerrão dos expedientes, descansa da fadiga de trinta meses de administração em busca do seu esquivo ideal. A conversão do juro das apólices era demasiado esforço, mesmo para tão possantes ombros. Efectuada, à semelhança das conversões francesas, como recurso do Tesouro em apuros, com a enxertia de um empréstimo, sem atenuação no pêsso dos impostos, essa operação, reunindo a êstes defeitos, até certo ponto inevitáveis, os que, por culpa do ministro, lhe acresceram no processo da transação, foi, todavia, um serviço estimável, mas que não se supunha alquebrasse as fôrças, e esgotasse o engenho ao ousado espírito do seu autor.

O partido, que, por excessiva modéstia, se apelida conservador, mas cujos planos são sempre de regeneração, pusera na das finanças o programa da actualidade. Êste o empenho *exclusivo* da nova administração, nas categóricas declarações com que a inaugurou o Presidente do Conselho. As emendas propostas ao orçamento, sob o domínio liberal, pela minoria adversa, eram a *bandeira conservadora*, na frase do sr. A. Figueira, que deixou, em agôsto de 1885, o vêzo de cognominar *chocalhos* os prospectos de situações políticas. Êsse projeto de reforma orçamentária, segundo a afirmação irrefragável dêsse ilustre preparador da héjira que data daquele ano, foi elaborado pelos maiores financeiros da escola “com o mais perfeito conhecimento das necessidades públicas, sob a responsabilidade dos seus nomes”, por delegação e “com a solidariedade de um partido, que no dia seguinte podia ser chamado a dirigir os destinos do país”, guardando-se o mais meticoloso

cuidado em não contemplar senão medidas de exequibilidade imediata.

Dessa comissão fôra parte conspícua o sr. Gomes de Castro, a quem coube o desvanecimento de presidir, como Presidente da Câmara, à decepção que coroou êsses trabalhos.

A missão messiânica do autor da nossa primeira conversão, missão desorientada e vacilante logo após, não tardou em perder-se, apalpando, entre grandes concepções, grávidas de futuro, e pequeninas evasivas, cômodas à quietude do poder. Absorvido em 1886, no pensamento de fixar o valor ao nosso meio circulante, retraindo gradualmente o papel-moeda, mediante o produto de um impôsto especial, cuja eficácia se lhe afigurava *plusquam* infalível, o Ministro da Fazenda, em 1887, já não fiava dêsse específico a consecução do seu desiderando, para que alvitra presentemente outros meios, no empréstimo, na criação de um banco emissor e na reforma do padrão monetário.

Para acudir às finanças a pique de naufrágio, os relatórios de s. ex. tracejavam êste plano de salvação quanto a despesas: não dar mais um passo avante; reduzir as supérfluas e, até, as úteis, *ainda com sacrifício*: reorganizar todos os serviços civis ou militares, emendando os abusos extinguindo as repartições improfícuas.

Mas os primeiros atos parlamentares do govêrno desmentiram logo essas intenções, ultrapassando a despesa proposta as raias estabelecidas na lei 3.314 de 16 de novembro de 1886. Examinadas em globo as somas, a conta, como obra de bom guarda-livros, apresenta a favor do govêrno uma redução aparente de 1.130:000\$000, diferença entre os 148.691.000\$000 do nôvo orçamento e os

149.821:000\$000 do anterior. A diminuição, porém, que aí se computava, de 5.015.000\$000 nos créditos da tabela C, abrangia 3.900:000\$000 considerados na lei de 1886 para a via-férrea do Recife, a indenização aos concessionários da de Vitória a Natividade e os estudos das de Bagé e Uruguaiana, adições que, correspondendo a serviços ultimados, não exprimem economia por obra da administração, e, eliminadas, baixam a 1.115:000\$ a diferença creditável ao ministro. Mas, como êste propusesse ao mesmo tempo, nas despesas permanentes, um acrescentamento de 3.885:000\$, a tentativa de restauração financeira vinha a caracterizar-se, de fato por uma recrudescência de 2.770:000\$ na despesa. Destarte, como em certos casos desesperados, quando o alopata não tem mais que fazer, mandaram-se ao demo as tisanas econômicas da avareza do Sr. A. Figueira, e encetamos o régimen homeopático do *similia similibus*; curar a prodigalidade, gastando.

É seu tanto ou quanto nova a aplicação; diverge tanto, quanto Hahnemann de Galeno, dos modos de ver, por onde, do outro lado do oceano, o sr. Rouvier eleva a uma economia real de cento e vinte e nove milhões a de sessenta, que prometera. Mas não tira que o dinheiro do 'tesouro, utilizado em galvanizar a escravidão morta, cunhe nos elogios ao Presidente do Conselho a efígie do *grand old man*, o inimigo universal do cativo, político e social, em Nápoles, na Bulgária, na Irlanda, o maior redutor de tributos e despesas que a Inglaterra já teve, aquêle que fez da debelação delas o lema de tãda a sua carreira, ainda quando, como em 1860, o país mais se ufanava de opulência, e a opinião nacional o animava a grandiosas ousadias.

Não compreendido o pagamento ao duque de Saxe — cuja importância ficou por determinar no orçamento — os créditos estipulados na lei n. 3.318, de 20 de outubro de 1887, para a despesa extraordinária, ascendem a 10.537:290\$435, afora os dezoito mil contos consignados em sua máxima parte à viação férrea do Rio Grande do Sul. Estas despesas, de que em tempo diremos, hão de elevar incalculavelmente acima do estimado, segundo os cálculos menos apreensivos, o *deficit* d'este exercício, avaliado à *cœur léger* pelo Ministro da Fazenda em vinte mil contos.

Neste em meio, ao passo que se criavam novos tentáculos ao *deficit*, inventando despesas indefensáveis, o Ministro da Fazenda autorizava o desfalcamento da receita, sem sistema, sem equidade, sem proveito público, com derrogação dos direitos elementares do erário em matéria fiscal, por transações celebradas com as camarilhas parlamentares, à custa da dignidade dos compromissos do gabinete, para acarear alguns meses de vida senil à velhice enfermiza da ditadura Cotegipe.

Era empenho da representação pernambucana, enunciado em emenda ao orçamento, na Câmara, aliviar a lavoura sacarina, assim do imposto de indústrias e profissões, como da taxa de 5% de expediente sobre o maquinismo importado para os engenhos centrais. Ora, por penosas que sejam as condições dêsse ramo da nossa produção, não se poderia dizer que deva o seu penar à mesquinhez do Estado. A supressão dos direitos de saída sobre o açúcar, medida justa e inteligente, pôsto que se traduza, na coluna da receita, em um sacrifício anual de oitocentos a novecentos contos, a fundação e multiplicação dos engenhos centrais, com isenções e

garantia imperial de juros, importam em mercês consideráveis, atenta a embaraçosa situação do Tesouro. A essa classe de produtores, que, antes de beneficiados com essas liberalidades, pagavam, não 5, mas 7 e 9%, é que a munificência eleitoral de certo grupo parlamentar vinha acaridar ainda com a supressão de encargos, que exprimem, não gravame tributário, mas a remuneração do serviço aduaneiro no embarque e desembarque dos instrumentos mecânicos de produção.

A verdadeira indigência devia estar reduzida essa indústria, se necessitasse de semelhante esmola; e evidentemente não era ela que poderia habilitá-la a lutar contra a política proibitiva de alguns mercados, os obstáculos protecionistas de outros e a perfeição mecânica do material fabril em todos, — pretexto sob que se acobertavam os interesses de localidade, aninhados na pretensão. A Comissão opinou contra a indulgência, e o ministro pronunciou-se pela Comissão.

Mas os horizontes podiam embruscar-se, a água parecia envolta nos recifes do Norte, e, afinal, o apoio de uma deputação rebelde ao freio vale sobrejamente um plano econômico. Bem pueris seriam estes casos de consciência entre heróis, na guerra, ou nas finanças, desde que se trocou Paris por uma missa.

Adiou-se, pois, a votação do aditivo com aquiescência do Ministro da Fazenda, que desta sorte perdeu a ocasião em que êle seria inevitavelmente rejeitado; e a comissão, a cujo seio regressou a emenda, reconsiderou, negando a isenção enquanto ao imposto de indústrias e profissões, mas ampliando a de 5% à importação de máquinas destinadas a toda e qualquer indústria fabril. Por esta sábia combina-

ção, o Ministro da Fazenda pôs-se de boa avença com o açúcar e o café, cortando cada um dos dois a sua trincha na *anima vilis* do orçamento. A vantagem agenciada por uns repartiu-se por todos, e a ciência financeira bateu as palmas.

Transação do ministério com a trica parlamentar, mimo na maioria ministerialista à indústria eleitoral, o alborque não aproveitava (e o debate o demonstrou) nem a agricultores, nem a consumidores; havia de aproveitar exclusivamente a êsses intermediários, a cujas mãos naturalmente adere, em poeira fina, mas continua o produto dos pequenos obséquios, reclamados em nome de uma classe, para gratificar os que a vampirizam.

Admirem aí os leitores exígua amostra do que, em linguagem de relatórios regeneradores, constitui "Um plano de melhoramento financeiro", modelado, "na sua idéia capital", pela pauta "do homem de bom senso a braços com despesas superiores aos seus rendimentos", cortando, cortando, e cortando, "até equilibrar os dois termos necessários de todo o orçamento."

No entanto, êste retalho de bom senso nada é, cotejado com o que reservamos para amanhã.

II

Finanças. — O crédito especial de 18.000:000\$000.

Foi quase ao apagar das luzes, na frase do sr. A. Figueira, aos 14 de setembro, já em dias da prorrogação, que emergiu à ordem do dia o crédito de 18.220:633\$096, crédito por excelência rio-grandense, visto que desta soma tocaram ao Rio Grande do Sul quinze mil contos. Nasceu êle de uma proposta do Ministério da Agricultura, submetida, em 20 de julho, à Câmara dos Deputados, onde adormeceu na pasta da Comissão até 29 de agosto, data em que saiu preconizado, sem restrições nem comentários, num simples parecer aprovativo, a que a mesa pôs ainda pedra em cima durante quinze dias. Esta incubação de dous meses representa o período gestatório de uma humilhação no espírito de um Ministro da Fazenda até se converter em questão de honra ministerial.

Ia encerrar-se sem debate êste formidável saque contra o *deficit*, desistindo da palavra os oradores inscritos a favor, por não haver oradores contra, quando o sr. A. Figueira deu o grito de rebate contra esta ligeireza do nosso sistema "*para lamentar.*"

A história das emprêsas ferroviárias entre nós regurgita de lições admonitórias para o govêrno. Sob a lei de 1873, que não permitia a concessão de vias férreas garantidas sem renda, prèviamente cer-

ta, pelo menos de 4%, outorgaram-se garantias de juro sôbre um capital de 100.000:000\$; mas a experiência veio mostrar a falibilidade dos cálculos de renda, que não atingiu nem a 2, em algumas nem a 1%, havendo estradas em que a receita não tem dado sequer para o custeio. Temos *melhoramentos* desta ordem, que representam um capital absolutamente esterilizado, além de somas enormes, sacrificadas irreprodutivamente apenas para perpetuar o sorvedouro.

Não é virgem, por exemplo, o caso de um caminho de ferro com o capital primitivo de 16.000:000\$ devorando, em garantia de juros, 35.000:000\$, isto é, mais que o dôbro da importância da construção. Evidentemente desastres como êste envolvem na sua origem erros colossais. É com essa leviandade que os nossos governos têm envencilhado o Tesouro em 356.000:000\$, dos quais 169.000:000\$000 se despenderam, e cêrca de 187.000:000\$ representam o cabedal correspondente aos juros que o erário afiança; ao passo que, nos Estados Unidos, com tôda a sua paixão pelos melhoramentos dêste gênero e a mais vasta urdidura de vias férreas em todo o mundo, o subsídio liberalizado a tais cometimentos não se eleva a mais de 288.000:000\$000.

Não se deu o Gabinete ao incômodo de provar que a estrada de Bagé a Uruguaiana com escala por Cacequi fôsse empreendimento compensador para as quantias que devia custar. Bastou-lhe a asserção vaga de que as estradas de ferro aumentam de renda, à medida que se prolongam. Mas o mesmo quadro estatístico aduzido em apoio da tese evidencia, pelo contrário, que a receita das vias férreas não se comensura com o capital desembolsado nos

prolongamentos. Assim, no tocante às estradas do Estado, a renda que, em 1882, era de 534:000\$000 para uma extensão de 408 quilômetros, — em 1886 não transcendia de 1.419:000\$, quando o número de quilômetros entrecorridos subia a 1806; isto é: a receita ficava abaixo do triplo, ao passo que se aproximava do quádruplo o desenvolvimento da linha.

Pelo que respeita à viação garantida, enquanto 1.096 quilômetros produziam, em 1882 9.286:000\$, — 2.198 quilômetros em 1885, rendiam apenas 12.000:000\$; quando, proporcionalmente, deviam render mais de dezoito mil. O que era óbvio, pois, é (em sentido diametralmente oposto às conclusões do Ministro) que a proporção da renda se enfraquece com o prolongamento, isto é, que, nas linhas prolongadas, se o produto total medra com a ampliação do percurso, o produto da unidade quilométrica diminui. Eis o que estava, e o que o Ministro não soube ler no seu mapa. Nem ao menos metem em conta os nossos Freycinets que, se a renda avulta, não avulta menos a despesa. Não o edificava, sequer, o exemplo das duas vias férreas já começadas naquela província: a do Rio Grande a Bagé e a de Taquari a Uruguaiana, cujo resultado o sr. A. Figueira, apoiado no relatório da Agricultura, averbou de *miserando*.

São de laia igual as outras escapatórias ministeriais. Disse-se, em socorro ao Governo, que o benefício da nova estrada era consequência forçosa de um compromisso entre o Estado e a Província, na lei de setembro de 1873; creditando-se assim ao Rio Grande do Sul a importância total das operações de crédito autorizadas por aquêlê ato legislativo. Mas, ainda admitido êste assêrto, que, contra o texto expresso dessa lei, açambarcava para aquela província

o empréstimo de 1875, mais que desempenhada estaria a obrigação; pois esse empréstimo consistiu em 40.000:000\$, e quantia superior a essa já consagrou o Tesouro às ferrovias rio-grandenses, absorvendo vinte e oito mil contos as construções já feitas, e representando mais de doze mil o valor monetário da responsabilidade nacional pelos juros abonados à companhia inglesa.

Os direitos, porém, do Rio Grande eram imensuráveis, inestimáveis, desde que dali, de onde a princípio sopravam contra a galera Cotegipe os ventos ponteiros da questão militar, veio depois a aragem próspera, que levou cariciosamente o gabinete a bom surgidouro. Graças a esta elevada consideração se deliberou converter o cambalacho parlamentar em questão de segurança nacional. Dêste modo veio a descobrir-se que a estratégia militar impunha com fundamentos decisivos a efetuação da projetada estrada.

Pouco se lhe dava ao previdente patriotismo dos promotores dessa idéia que a proposta do Governo, copiosa como foi na exposição de motivos, se referisse exclusivamente a interesses administrativos e econômicos, preterindo o mais forte dos argumentos que poderiam justificá-la. Embora tardia, vinha sempre a tempo a invenção bélica. O sr. A. Figueira, todavia, indignou-se nìmiamente contra correligionários e adversários, afirmando que o projeto era *da oposição*, como se esta ocupasse as pastas da Agricultura e Fazenda; vozeou que a estratégia se operava contra o Tesouro e a rua do Sacramento, e acabou por denunciar que a elaboração do orçamento se transformara em *jôgo do pilha*.

Os que tinham reminiscência dos fatos recentes, perguntavam entre si se esta fanfúrria mavorti-

na podia vir do mesmo govêrno que deixa ao *Deus* dará a nossa organização militar, desorganiza o exército, faltando-lhe com a justiça, tentando-o com a corrupção, açulando-o contra o direito, e que inteirou, galhofeando, os nossos vizinhos, por bôca do Ministro de Estrangeiros, de que a esquadra brasileira se reduz a um conjunto de *calhambeques* e *tartarugas*. O senso comum, que, em assuntos de tal clareza e palpabilidade, só não é comum nas rodas oficiais, vendo que aquela província se separa da capital do país, centro das operações em caso de guerra, pela imensidão do oceano e, com perigos ainda maiores que os do oceano, pelas dificuldades pavorosas da barra do Rio Grande; vendo que não temos armada, para proteger a nossa rota marítima e a entrada do pôrto rio-grandense; vendo que a estrada vai ser indefesa no seu curso, prolongando-se com a fronteira desabrigada, e que não terminará em praça forte nos confins do Império; vendo-a isolada assim do Govêrno no seu ponto inicial e entregue, no seu trajeto e no seu têrmo, à invasão estrangeira, conclui que a ferrovia de Bagé a Uruguaiana infringe todos os preceitos estratégicos em relação ao Brasil, e os observa a favor das repúblicas platinas. Aí está o que é *fazer a estratégia do inimigo*, em nome e à custa da pátria, para fartar a ambição de poder, removendo obstáculos pessoais.

Neste episódio multiplicam-se a frouxo incongruências e excentricidades. A Câmara, que, ainda em princípios de setembro, se acingia, respeito às vias férreas rio-grandenses, ao sistema, advogado pelo Govêrno, de construções parcelares, mediante consignações parcas, votadas ano por ano, — já em meado dêsse mês mudava de conselho, iniciando a praxe do voto por conglobação abrangida num crê-

dito extensivo a muitos exercícios a execução inteira de uma ou várias estradas. O Ministério inaugurador dessa inovação, insistia, contudo, em afirmar que se distribuiria por uma série de anos a despesa enfeixada em um só crédito na sua proposta. A minoria liberal, talvez por princípios de mal entendida confraternidade com os liberais rio-grandenses, deixou enviveirar-se na camboa onde o Gabinete cercava o seu peixe, destacando-se apenas a voz hostil dos srs. Lourenço de Albuquerque e Afonso Pena e os votos expressos dos srs. Cesário Alvim e Henrique Sales. Os conservadores rio-grandenses, mordendo os beiços até o sangue, mas constrangidos pela falsa solidariedade dos interesses da província, cujo nome servia de guarda-sol chinês na função, levaram de rédea, como moços de palafrém, o ginete do triunfador, trêmulos ao sobreceño violento do homem do laço e chiripá, cientes que o Partido Conservador no Rio Grande ficava sob as patas do cavalo do gaúcho, por beneplácito do Govêrno.

E não foi tudo. As manobras que tinham conglomerado, na Câmara, conservadores e liberais, corriam risco de não surtir no Senado. Mas o sr. Cotegipe empunhava o timão na travessia. Piloto velho, êle bem sabe que não se brinca com o pampo, mormente quando êste sabe trocar as rajadas em afagos, e variar, a propósito, de ciclone a galerno, segundo a ocasião. Por um golpe de mestre, pois, S. Ex. declarou peremptoriamente à Câmara vitalícia que a medida era de caráter governativo, e, se a situação constitucional daquela casa lho permitira, faria do crédito questão de Gabinete. Eram os últimos dias de sessão; as palavras oraculares do Presidente do Conselho davam ares de encerrar em si a insinuação de uma responsabilidade internacio-

nal; à câmara dos prudentes cabia, conseguintemente, tragar, e calar. Foi óleo nas ondas; o barco galeou airoosamente sobre as vagas domadas, e poucos instantes depois singrava em maré estofa.

Mas onde estava, por êsses transes, o Ministro da Fazenda? No fundo da sua humilhação, bem fundo, suplantado, resignado e amuado. Houve, por êste crédito, no seio do gabinete, acesa retesia, que o sr. A. Figueira revelou, e o Ministro da Fazenda confirmou com silêncio intencional, já assumindo explicitamente a responsabilidade da parte do crédito relativo à Bahia, e abstendo-se de tocar na do Rio Grande, já catando absoluta mudez, durante o discurso, escutado atentamente por s. ex., do sr. A. Figueira, em que êste Deputado pelo Rio de Janeiro punha em relêvo a mordança, com que o ministro açamava a sua consciência.

Por patriotismo S. Ex. não tinha o direito de fazer êsse sacrifício da sua opinião, mantendo-se em um pôsto, de cuja autoridade o despiram. E, se cometesse o êrro de crer que lhe assistia êsse direito, o seu dever era a franqueza, para que o país o julgasse. Mas S. Ex. bem sabia que não tinha escusa; porque ou aprovava a medida, e sua obrigação era defendê-la; ou a reprovava, e então devia repeli-la com o seu veto no conselho, ou a sua demissão do Gabinete. Desaprovar, porém, e ficar; ouvir a questão de confiança política, articulada contra o seu voto em matéria da mais alta responsabilidade sua, sem reguingar, batendo, ao mesmo tempo, à porta da opposição liberal no Senado à cata de mais uma unhada na dignidade do Govêrno, e estranhando, nos corredores da Câmara, a cordura da minoria liberal perante o escândalo, — nenhum ministro o praticaria, em país nenhum. E, aqui mesmo, S. Ex.

o praticou, foi perdendo moralmente a autonomia de ministro, para se reduzir a um brinquedo do colosso que governa o Rio Grande com um pé no Partido Liberal e outro no Conservador.

Mas os gigantes não têm coração para formigas. Já dolorosamente o experimentou S. Ex., que, poupado enquanto se discutia o orçamento da Fazenda, pouco depois, conquistado o crédito especial, viu de nôvo mexer na palamenta da artilharia rio-grandense, e detonarem contra o Ministério da Fazenda uns tiros, que não eram de boa amizade.

Ora, S. Ex., atenta a humildade da sua submissão e a amargura de sua penitência, já fizera jus que farte à reabilitação da sentença de invejoso, odiento e inimigo do Rio Grande, com que, aos 21 de novembro de 1884, quis esganá-lo, o senador Silveira Martins. Verdade seja que ainda resta ao detentor da pasta uma aberta em prol do Tesouro: legalmente S. Ex. não pode fazer as despesas indicadas no crédito rio-grandense; porquanto, não estando contempladas na tabela C, não lhe toca o direito de proceder às operações de crédito precisas.

Mas a lei é obstáculo bem frágil aos interesses ministeriais; além de que S. Ex. bem sente que é apenas um Ministro da Fazenda vencido; o que, se não chega a ser ministro despedido, também não passa de ministro protegido.

III

Finanças. — Retração e reemissão de papel. — O empréstimo de dois milhões esterlinos. — Bilhetes do Tesouro. — Pressão monetária. — Alta do câmbio.

Uma das esperanças com que o atual Ministro da Fazenda se embalava, ao estrear, era a redução do papel-moeda. A história dêste recurso financeiro é uma série de decepções para o país, e o governo atual não veio senão acrescentá-la.

Ao abrir-se a guerra do Paraguai, o papel-moeda em circulação achava-se limitado a 27.000:000\$; quantia que as exigências dessa luta foi sucessivamente aumentando, primeiro em 1866, pela lei de 12 de setembro, depois em 28 de igual mês, no ano subsequente, com uma emissão de 50.000:000\$; seguindo-se outra no ano imediato, e quarta muito após o termo da campanha, em 1878.

Em tôdas elas, porém, se estipulava a cláusula de que o papel emitido se resgataria com os meios que o Poder Legislativo proporcionasse nos orçamentos, aprazando-se nas três primeiras emissões, o comêço do resgate para "logo que cessasse o estado de guerra".

Celebrada a paz, as leis orçamentárias entraram a consignar a disposição de que se applicassem à eliminação do papel-moeda as sobras verificadas entre a receita e a despesa. Mas os fatos baldaram

sempre essa provisão, que o *deficit* inutilizou de sorte que nunca se deu um passo para o restabelecimento da circulação metálica.

Senão quando surge com o Ministério 20 de Agosto o anúncio da reparação; assumindo aquêle para quem se dizia ter passado dos ombros do visconde de Itaboraí o manto de Elias, o empenho de encetar imediatamente a restituição do meio circulante às suas condições naturais, em satisfação das promessas firmadas pelo Poder Legislativo em 1866 e 1867 e pelo govêrno em 1868 e 1878.

Mas a profecia da nova era frustrou-se, como as aspirações anteriores. Fixara S. Ex. mesmo em 5.000:000\$ a porção de papel, que se obrigava a recolher no primeiro exercício de sua administração, e, para amortizar essa quantia, solicitara que o produto do sêlo, na importância aproximativa do resgate planejado, constituísse para êsse fim uma verba de consignação privativa. Entretanto, já na sessão seguinte veio confessar que não dera plena satisfação ao art. 7º do orçamento, porque, tendo recolhido os cinco mil contos, vira-se, constrangido a emitir dois mil, nos têrmos da lei de 1875, em empréstimo ao Banco do Brasil, e reclamar que o impôsto do sêlo voltasse a confundir-se na receita geral; o que lhe foi atendido no orçamento de 1887-88, art. 5º, derogando-se o direito criado em 1886, que o mandara aplicar à retração do papel moeda, e ficando o Govêrno autorizado às oepações de crédito convenientes a êste efeito.

Aí está uma política financeira, que deve gerar maravilhas; avançar, retrocedendo; progredir às recuadas; reformar e desreformar; emplastar e desemplastar, por hoje uma tomba de cabedal nôvo

no calçado velho, e amanhã recerzir-lhe o couro esfarrapado.

A inconseqüência nesse caos é fundamental; porque, se o Ministro da Fazenda tinha de certo que o oiro viria preencher o vazio do papel retirado, esperança de que aliás os fatos já o devem ter desiludido, como insistia em reservar-se o recurso da lei de 1875?

Por essa contramarcha, pode-se considerar de fato repudiado pelo Ministro da Fazenda o seu plano de resgate; já porque não é crível que, tendo faltado ao seu compromisso, quando tinha à mão, para honrá-lo, o produto de um impôsto especial, vá arrostar nesse intuito a responsabilidade de operações de crédito, cuja faculdade naturalmente reservará para urgências instantes de sua pasta; já porque, não se tendo inserido essa autorização na tabela C, a lei de 1873 não permite utilizá-la.

Sabia-se, antes de abertas as câmaras, não obstante o sigilo do *Diário Oficial*, que o Ministério da Fazenda, nos últimos dias de abril, contraíra, na Europa, um empréstimo de £ 2.000.000, mediante um estabelecimento bancário da côrte. Foi mister, porém, a curiosidade do parlamento, para que saíssem a lume os dados oficiais; e o público veio a conhecer então os têrmos dessa medida. O empréstimo, que se efetuara por intermédio do Banco Internacional, abria ao Tesouro um crédito fora do país, que o Govêrno reservava o arbítrio de esgotar, ou não, em um ano, por saques a 90 dias, daqui, ou de Londres, com aviso prévio, abonados por letras ou bilhetes do Estado, correspondentes ao valor das quantias sacadas, pagáveis em Londres a doze meses, sob o juro de 5%.

Era, portanto, não um crédito a descoberto, como errôneamente inculcava o Ministro, mas uma conta corrente garantida; isto é, uma transação em que o intermediário não concorria, nem com os seus capitais, nem com o seu crédito, sendo tôdas as somas que se mutuassem ao Estado, substituídas, tanto por tanto, na carteira do mutuante, por títulos transigíveis do Tesouro.

Nestas condições, óbvio é que o Govêrno não negociou diretamente o empréstimo, porque não quis... E, não querendo, procedeu mal; porque (antes de outras razões) prejudicou o Tesouro na corretagem; porque, não tendo o negociador levado à Europa, em responsabilidades ou valores seus, os 20.000:000\$, o negócio era daqueles que qualquer comerciante obtém sob a comissão de 1/2, e até 1/4 %, ao passo que, pelo contrato de 29 de abril, ficava a Fazenda sujeita à comissão de 1 %, ou duzentos contos, em vez de cem, ou cinqüenta, que um simples particular despenderia em hipótese igual, segundo a praxe usual no mercado.

Não se atina por que segredos, pois, o Ministro considerou indispensável a interposição de negociador; por que motivos de seleção, carecendo de tais serviços, lhe mereceu preferência a mais recente das nossas casas bancárias, refugado até o Banco do Brasil, onde o Tesouro tem conta-corrente, e por onde se efetuou, em 1886, o empréstimo para a conversão dos juros da dívida fundada; por que considerações utilidade pública lhe estipulou corretagem dupla, ou quádrupla, da taxa habitual em transações dêsse gênero; por que novos estilos se adscreveu a pagar-lha tôda, embolsando-lhe logo metade adiantada, embora se não utilizasse do crédito na sua totalidade, quando, pelo próprio teor do ajuste,

parte dessa comissão era meramente remuneratória das despesas feitas na Europa, sucessivamente, com os saques do Tesouro.

O certo é que o Govêrno abraçou como felicíssima a intervenção; que já palpitava essa ou qualquer outra fortuna semelhante, quando, com antecedência prescreveu ao Banco do Brasil que sobrestivesse na compra de cambiais; que, enfim, o proponente se avantajou notavelmente em penetração e tato das ocasiões aos outros bancos, acudindo a talho de foice com a auspiciosa surpresa.

Senhor do segredo da transação, êsse estabelecimento procederia com inocência de inepto, se o não explorasse a benefício dos seus interesses comerciais. O tapete verde, que, por ocasião do empréstimo interno em 1886, se estendera à mais descomposta especulação, desdobrou-se de novo na praça do Rio de Janeiro. Possuidor êle só do fio da transação, que todos os mais ignoravam, claro está que o negociador, com a absoluta segurança de quem joga pela certa, havia de efetuar na baixa grandes transações de cambiais, ante a perspectiva da alta, consequência forçosa do empréstimo exterior. E como ninguém, além dêle e o Govêrno, pode conhecer a importância dos saques pagos por conta do crédito, a situação dêsse intermediário continua a ser privilegiada.

Destarte contribui o Govêrno, indireta, mas cientemente, como fator preponderante, para a ilícita, indecente e perniciosa agiotagem, em que esta praça febricita há dois anos.

Nesse meio tempo, as circunstâncias financeiras do país engravesciam. Desde 1875 até 1885, as letras do Tesouro emitiram-se ao juro de 3%, 3 1/2, 4, 4 1/2, 5, 5 1/2, sendo que só em 1877 se ele-

varam a 6 %. Pois bem: depois da conversão, o Ministro da Fazenda confessa no seu Relatório que teve de emitir letras e bilhetes do Tesouro a 5 1/2%, isto é, a juro superior ao das apólices da dívida nacional. Ora, não se explica o fenómeno desta inversão, contrária à natureza de títulos resgatáveis e de circulação fácil, como êsse da dívida flutuante, a não ser confessando que a conversão foi intempestiva e violenta (o que não é), ou que o crédito do Estado inspira menos confiança, ou que a pressão monetária se agravou no país; pois ninguém ignora que a medida do interesse nesses títulos do Tesouro rege-se, não pelo poder dos governos, como pretendia esdrúxulamente o actual Ministro da Fazenda, mas pela confiança de que goza o devedor, e pela soma de capitais disponíveis no mercado.

Devida a uma dessas duas últimas causas, ou, mais sôbre o certo, a ambas, a pressão monetária, êste ano, tornou-se evidente, desde que o Banco do Brasil elevou a 11% a taxa do desconto.

Um Ministro da Fazenda deve saber *ex-professo* que o banco (não falamos nas casas de especulação) não cria: promulga apenas a alta do desconto; que a taxa elevada é o *guar-te* da vedeta, avisando dos riscos da situação; e que o desconto não sobe, senão porque recrudescer a escassez de numerário, cujo refluxo cresce pelo câmbio desfavorável.

E aqui tem o Ministro da Fazenda uma circunstância expressiva, para não se enfatuar com a ascensão que se tem produzido na taxa do câmbio.

Se ela significasse que a política do Gabinete vai realmente melhorando a circulação monetária, e prosperando as finanças da nação, — a alta no desconto seria inexplicável; porque normalmente taxa

do desconto e taxa do câmbio caminham em razão inversa.

Essa anomalia traz a verdade da situação, confirmando a existência de um fator estranho, já conhecido por outros elementos, que perturba essas relações econômicas. Esse fator está no empréstimo externo de £ 6.000.000, contraído em 1886, e seguido em 1887, do de £ 2.000.000. Desde que se estudam as leis destes fenômenos, muito antes do tratado de Goschen, que aliás é um quarto de século anterior ao nosso ministério atual, já se sabia que os empréstimos estrangeiros atuam sobre o país mutuário como acréscimos de exportação. Equivalem, pois, os dois empréstimos exteriores de 1886 e 1887, à remessa de oito milhões esterlinos para Londres. Ora, exportação que cresce, é câmbio que sobe.

Enquanto, portanto, o Govêrno não esgotar os recursos do segundo empréstimo, essa tal ou qual estabilidade da alta é um fato esperável, tanto mais quanto à predileção de S. Ex. por essa espécie de expedientes cria a expectativa de novos ensaios semelhantes. Mas, como o empréstimo não pode ser o regímen normal das finanças do Estado, o benefício da alta é necessariamente temporário. Acresce que êsse benefício é superficial, porque não atenua a penúria real do mercado; relativo, porque se traduz quase exclusivamente numa facilidade para o Tesouro e certa classe de especuladores; falaz, porque, sob aparência de prosperidade, encobre os mesmos embaraços provenientes de uma acanhada produção e de uma circulação anômala. Não é que se negue a utilidade dêsse sistema de contas correntes na Europa, enquanto pesar sobre nós o papel-moeda, origem da fraqueza do câmbio; mas convém reduzir êsse expediente às proporções naturais,

como medida de importância trivial, para obviar a necessidades momentâneas, e não esquecer que à sua ação passageira se deve principalmente a elevação no movimento do câmbio internacional.

Para êsse resultado não conspira pouco também a míngua do dinheiro no mercado, determinando forçosamente diminuição na procura de cambiais; explicação esta que se corrobora, se considerarmos na alta, a que acima nos referimos, da taxa do desconto. No mesmo sentido coopera, além do aumento da produção, a esperança do resgate do papel, com o que o nobre Ministro continua a negaciar. Acresce o prestígio dos altos planos financeiros, autorizado, até certo ponto, no comêço de seu ministério, pela medida salutar da conversão, dissipado já hoje no país, mas ainda entretido, nos círculos da alta especulação monetária, pela tríplice colaboração de seus amigos pessoais, de seus aderentes políticos, e das agências do escravismo, a cujos olhos S. Ex. constitui a garantia dos interesses servis no seio do gabinete.

Se a firmeza presente do câmbio não significasse apenas isso, o preço das mercadorias teria descido, em vez de continuar a carregar com o mesmo peso sobre o consumidor. Se não fôra isso simplesmente, não se compreenderia que o próprio negociador do empréstimo de 1887, o estabelecimento que mais priva com o Govêrno, aquêle, portanto, que melhor pode sondar a realidade da nossa condição financeira, jogasse para a baixa, anunciando a taxa de 21 1/2, quando os demais bancos cotavam a 21 3/4 e 21 7/8.

Grandes bênçãos as desta regeneração financeira! O câmbio eleva-se, e está de parabens a grande especulação. Com o fenômeno auspicioso também

lucra o Tesouro. Mas em que montam as restritas e efêmeras vantagens advenientes daí à Fazenda, em comparação dos prejuízos incomensuráveis acarretados à receita pública pelas dificuldades com que a alta na taxa do desconto pesa sobre todas as classes, sobrecarregando a produção, a indústria, a atividade nacional em todos os seus ramos?

É de pasmar que os louvaminheiros do Gabinete ainda não adnumerassem mais este *item* às suas benemerências, do mesmo modo e maneira que, para magnificarem o ídolo, relembram a montanha pavorosa de encargos que oneravam a nação, quando o salvador assumiu o governo. E que fez ele, para abrir a grande ordem nova de coisas? Adicionou dois empréstimos, superpôs duas dívidas aos ombros derreados do país.

E que dirão os sucessores de S. Ex. da situação financeira, que S. Ex. lhes vai legar?

Que *autem genuit* de salvadores iguais teremos de atravessar ainda até o dilúvio?

IV

Impotência financeira. — Déficit e transações parlamentares. — Ministros brasileiros e ministros ingleses. — O presente ao duque de Saxe.

Instinto ou ciência, o Ministro da Fazenda reconheceu que uma das influências mais fatais no esborô das nossas finanças é o papel-moeda. Não vai, porém, nessa intuição merecimento mais que vulgar; porquanto, há cerca de vinte e três anos que todos os Ministros da Fazenda o sentem, não se encontrando quase relatório que não registre esta verdade.

Entretanto, ainda não se empregou o menor sacrifício para nos desapressarmos dêsse flagelo; ou porque os nossos financeiros oficiais não acertam, e vacilam no remédio, ou porque lhes falece vigor, para arcarem com a poderosa enfermidade.

Infelizmente o ministro atual, neste ponto, não tem que rir dos seus antecessores; nem tino da cura; nem coragem contra o mal.

Antes de abalançar-se contra um abuso, que tem esmorecido tantas gerações de estadistas, o guarda das finanças públicas devia tomar o pulso ao seu caráter e temperar em aço a sua vontade. Logo *prima facie* se averigua, porém, que o não fez; pois, enquanto afirmava na Câmara ser o papel-moeda o mais urgente problema, abaixo do equilíbrio do

orçamento, naquela mesma casa se confessou sem forças para contrabalançar a receita com a despesa. Como então atrever-se ao mais, não podendo o menos?

Fato geral, característico do desenvolvimento do governo representativo, assim nas monarquias, como nas repúblicas, é o rápido crescimento da despesa. Dado o devido desconto, na explicação dêste mal a certas causas inevitáveis, as exigências, por exemplo, do progresso científico e mecânico em certos serviços, como a milícia, a esquadra e as obras públicas, a alteração do valor nos metais preciosos, o encarecimento da subsistência, a tendência habitual do espírito democrático, que vê no Estado o reparador natural dos males sociais, — ainda assim, grande culpa recai sobre a natureza mesma do sistema parlamentar, que, teòricamente considerado como refreio à prodigalidade do governo, tem-se mostrado gravissimamente exposto, pelo contrário, a êsse perigo pelo jôgo do seu mecanismo, em que a administração pende do voto das maiorias, e, portanto, há de inclinar-se a condescender com os interesses individuais e coletivos que as agregam. Não é, pois, só entre nós; em tôda a parte, mais ou menos,

Illiacos intra muros peccatur et extra,

cresce caudalosamente o passivo orçamentário: em França, desde o orçamento de 1.024:000\$, em 1828, quando, redargüindo ao espanto público ante uma despesa de mais de um milhar em tempo de paz, dizia o ministro Villèle: "*Messieurs, saluez ce chiffre, vous ne le reverrez plus*", até o de 3.256:900.427 fr. em 1885; na Inglaterra, desde o de £ 49.000.000 em 1833, até o de £ 89.581.000 em 1885; na Itália, de 812.272.477 liras em 1861 a 1.823.776.880 em 1883.

Daí a frase de *sir* Stafford Northcote, dizendo que "o povo soberano é um soberano mui caro." Quem quer, porém, que tenha passado pelo parlamento, sabe a fundo que o povo representa apenas a invocação, com que se apadrinham os exploradores da sua boa fé, sob o estribilho das conveniências partidárias e dos *interesses locais*. O país quer economias; as frações do país, despesas. Cada colégio eleitoral advoga a prodigalidade para si, e reclama a severidade contra os outros. Os deputados são entusiastas da parcimônia *em abstrato* e do desperdício *em concreto*. A retórica, nos debates gerais, prega a sobriedade; os votos, no escrutínio, impõem a largueza. Dir-se-ia que traçava o quadro da nossa vida parlamentar Emílio Burnouf, exclamando em 1870: "*D'abord tous les députés sont ministériels; mais bientôt ceux là seuls restent fidèles dont l'appétit a été satisfait.*"

Como preventivo contra essa degeneração do regímen popular, já se tem alvidrado, entre espíritos esclarecidos e liberais, como refreio, a cautela de vedar-se ao parlamento a iniciativa de despesas e a faculdade de aditar as que o govêrno propõe. Em Inglaterra êsse é o regímen constitucional, desde que a Câmara dos Comuns, desenvolvendo princípios contidos em gérmen na sua tradição desde 1706 a 1852, despojou-se, em 1863, por expressa deliberação própria, do direito de promover despesa. O Poder Executivo aconselha-a; o parlamento admite, rejeita, cerceia, ou modifica; mas não aumenta, nem inova.

Essa mesma precaução, porém, não vale nada, para esguardar o perigo, se os gabinetes não são sérios e viris; porque a influência das mancomunicações entre deputados não se exerce exclusivamente

pelas dissipações que elles impulsionam sob a sua iniciativa pública, senão também pelas que sugerem aos ministros no ouvido, ou êstes sem sugestão alheia antecipam, no intento de captar-lhes os votos.

Dessa forma larvada dos conchavos parlamentares em detrimento do Tesouro oferece-nos o mais frisante exemplo, e o mais estrondoso, o crédito, cuja história enarramos anteontem, para as vias férreas riograndenses. Sabe-se que essa despesa nasceu do seio de uma pressão parlamentar, cujo centro é notório; mas disfarçou-se, e encouraçou-se numa proposta do Govêrno, para não encontrar mares encruzilhados.

Que distância entre esta moral e a dos estadistas inglêses!

Vem a ponto um caso, que ora nos acode. Em março do ano atrasado, a Câmara dos Comuns viu levantar-se um membro conservador, *sir* Howard Vincent, pedindo um aumento de verba, para ampliar, e melhorar a milícia voluntária. Em resposta, Gladstone, erguendo-se do seu lugar de Primeiro Ministro, num discurso violento, depois de lembrar à Câmara a sua função constitucional, que lhe não permitia tal liberdade, acrescentou estas palavras, que vão bater em marteladas aos ouvidos dos nossos ministros:

A minha conveniência como ministro, se eu usasse requerer ocasiões, seria não me opor; visto como se trata de uma proposta em si mesma *popular*, e que *não acarretaria sequer o dispêndio de um shilling* por êste ano, isto é, pelo orçamento que vos temos de apresentar. Não obstante, opo-nho-me; e acrescento que, ainda quando a Câmara por desgraça a aceitasse, eu não me demoveria. Porque, se esta, ou qualquer outra Câmara, quer ter ministro disposto a submeter-se às suas ordens, independentemente do juízo do próprio cérebro, tenho a honra de dizer-lhe que lhe será fácil deparar

ministros dessa casta, mas certo não será o que ora vos fala. Senhor presidente! O meu honrado amigo, o Ministro da Guerra, recebeu a êste propósito uma respeitável deputação, a quem prometeu ponderar o assunto, mostrando-se favoravelmente inclinado; mas reclamou plena liberdade de opinião. Essa liberdade, é nosso dever, como representantes do Poder Executivo, mantê-la ilesa; e inteira a manteremos, seja qual fôr a resolução da Câmara. Esta minha declaração conforma-se estritamente aos princípios da constituição inglesa. Pôs-se agora em moda virem aqui, na Câmara, pronunciar discursos populares, reclamando despesas, e deixando ao governo depois a responsabilidade dos impostos. Anda aí uma confusão de poderes, em que o legislativo usurpa a autoridade do Executivo. É um sistema perigosíssimo, que arroga à Câmara dos Comuns as funções do Poder Executivo, e aumenta as despesas públicas sob a responsabilidade individual de simples membro do parlamento. Serei sempre fiel aos princípios indiscutíveis da Constituição, e recusarei sempre curvar-me a ordens de acrescentar o orçamento da despesa, intimadas por aquêles mesmos representantes que o povo envia aqui com o mandato preciso de reduzi-las.

As palavras do chefe do gabinete foram coroadas de aplausos, e rejeitada a proposta Howard.

Aqui o Poder Executivo entrega o presídio ao inimigo. Ainda mais: acolhe sob a iniciativa do governo pretensões particulares, que os membros mais influentes do parlamento não ousam aventurar sob sua responsabilidade pessoal. Muito mais ainda: o Ministro da Fazenda, abdicando o seu cérebro, os seus compromissos, a razão de ser do seu cargo, autoriza com o assentimento da sua solidariedade e a sanção do seu silêncio a apresentação e a passagem, sob proposta ministerial, de uma despesa de milhares de contos, que êle combateu, revoltado, no gabinete, que desacreditou, sufocado, nos colóquios de corredor, que, inibido de defender e morto por impugnar, favorece efetivamente com o apoio da sua capitulação taciturna, cerrando a sete selos os

beijos às interpelações dos correligionários, que o provocam a reivindicar os direitos do Tesouro numa despesa qualificada pelo sr. A. Figueira de "pílula dourada" e "dilapidação".

Este papel de um Ministro de Finanças sustentando, com a sua mudez e a sua estada no gabinete, uma proposta de despesa do Poder Executivo apresentada às câmaras contra o seu voto, e *exprobrando à opposição o não opor-se*, é de um cômico capaz de fazer rir a Némesis e uma tristeza de desafiar lágrimas a Rabelais.

Entre todos os governos fracos este vem a ser a fraqueza mesma. Para que gritar, pois, contra o parlamentarismo, quando o vício jaz na própria semente humana?

Com que proveito robustecer as atribuições do Executivo, se tão feminino é a debilidade dos homens que o exercem?

Partidos sem princípios geram estadistas sem fé, os quais por sua vez constituem governos sem unidade moral, cujo interesse consiste em alimentarem a corrupção, das suas maiorias, com quem vivem da permuta de favores, sem a fadiga da luta pelas idéias, pelo progresso e pela honra.

"Uma das principais necessidades das nações, na época que entrepassamos", dizia, há anos, um crítico na *Revista de Edimburgo*, "está na organização de ministérios fortes, fortes não só pelo talento, mas por energia de vontade; bastante fortes, para se não sobressaltarem pela própria conservação, nem serem constrangidos a assegurá-la por complacências indignas e perigosas".

Dêste ideal têm-se distanciado muitos ministérios nossos tão longe, quanto são distantes entre si a afirmativa e a negação. Mas não nos lembra nenhum, que desse indícios de tão profunda anervia, como a que revela êsse fato memorável; nenhum, que vivesse de tão amiudadas transações, retratações e submissões por amor de uma valetudinária longevidade.

O leme da despesa pública, que o gabinete mal sustinha, caiu-lhe das mãos desde êsse lance, e ninguém, que não seja cego por seu gosto, pode já sobresperar dêle a menor tentativa para a harmonia entre o *deve* e o *haver* do Tesouro.

Sob a gerência de tais mordomos não é para admirar o desfêcho "menos digno", no dizer do sr. Lourenço de Albuquerque, que veio a ter afinal a *vexata quaestio* do dote ao duque de Saxe.

Pela convenção matrimonial, não tinha êsse príncipe direito ao dote, ou, mais corretamente, não adquiriu sua espôsa êsse direito, que, portanto, seus herdeiros não podiam reclamar, desde que a princesa não chegou a fixar residência fora do país. O texto do ajuste antenupcial não tem outro sentido possível; e ninguém levou esta interpretação à evidência mais perfeita do que os dois eminentes deputados conservadores Coelho Rodrigues e Andrade Figueira. Em consequência, o pagamento de tal dote foi condenado pela opinião conservadora, que, em 1885, quando alvorava a nova situação, suprimiu a autorização consignada ao Govêrno para levá-lo a efeito.

Pois bem: em 1887 a primeira câmara da atualidade, sem exame jurídico da questão, de esfuziote, a correr, em simples emenda ao orçamento, não ha-

vendo sequer proposta de crédito, restabeleceu a verba fulminada pela câmara antecedente, destruindo assim a obra reflexiva, imparcial e honesta dos jurisconsultos de seu próprio partido. Consumou-se, pois, o escândalo de uma doação, no sentido mais literal da palavra, de uma doação do alheio, ato dos ministros responsáveis pela direção do parlamento, à custa do suor da nação, a um príncipe estrangeiro.

Para maior realce da generosidade praticada, à custa do Tesouro, sendo de 1.200:000\$ o dote convencional, a verba inserida para o seu ilícito embolso na tabela C deixou indeciso o *quantum* da autorização, como se se tratasse de dote inestimado; franqueando porta ao arbítrio na abertura das operações de crédito. Desta sorte se acentuou até o fim o caráter arbitrário da medida.

Não tinha, pois, razão o sr. A. Figueira em notar de impropriedade a expressão com que sempre se designou esta história de dote ao *duque de Saxe*, quando a liberalidade foi constituída a favor de sua finada consorte. Não tinha; porque êsse dístico, obra do instinto anônimo da opinião, ficou designando a causa pelo que ela foi: uma gratificação ilegítima do Governo ao príncipe sobrevivente, sem base nos direitos da cônjuge predefunta.

A gentileza das estirpes régias deve velar a face ante êsses desvios do dinheiro público em proveito dos parentes da dinastia coroada. Fatos dêste gênero, disse o sr. Lourenço de Albuquerque, espírito absolutamente contra-revolucionário, "prejudicam as instituições monárquicas". Acrescentemos que não prejudicam menos as instituições parlamentares; porque, quando a bajulação palacega rasteja no par-

lamento aos pés do trono, violando por subserviência cortesã, os direitos do contribuinte, a fiscalização parlamentar do orçamento é uma mentira rôta, que há de acabar por insurgir o povo contra a forma política que o defrauda.

Se ministros parlamentares não são provedores da ucharia dos príncipes, governos, que subordinam a estas aquelas funções, não podem falar em reabilitação das finanças e moralização da despesa.

V

Câmbio. — Abolição do curso forçado. — Bancos de emissão.

A política financeira do Gabinete, no ano transato, sintetiza-se, em suma, nalgumas conclusões desanimadoras:

Teve medo à reorganização dos serviços que anunciara.

Prejudicou a receita por favoritismo parlamentar.

Lesou o Tesouro na comissão do empréstimo.

Por interesses ministeriais instituiu agigantadas verbas de despesa.

Por aulicismo dotou em mil e duzentos contos o príncipe viúvo.

Aumentou o poder do *deficit*.

Reemetiu papel-moeda.

Contraiu novos empréstimos.

Contra êstes gravames apenas se apura, como compensação, no ano passado, o ascendimento do câmbio a 23 3/8 — e 23 1/2, — ascendimento cheio de oscilações, quedas e ressaltos, como barômetro em atmosfera de próxima borrasca. Ora, considerando que esta subida resulta passageiramente do empréstimo, e obtém-se, em parte, forçadamente por circunstâncias umas lamentáveis como mingua de dinheiro, outras artificiais como a diminuição na

procura do ouro, por se manter arredia do mercado a freguezia do Govêrno, cuja concorrência periodicamente o encarecia, em parte pela ação de causas econômicas, a que é estranho o Govêrno, tais como o desenvolvimento na produção da borracha, o aumento de preço no café e no açúcar, não há muito de que felicitar-se o Gabinete, a não pretender ajustar estas contas pela regra de que

Un pourceau secouru pèse un monde egorgé.

Como preliminar de boa cautela, para ir ter sem comoções à conversão do meio circulante, seria providência de alcance considerável essa elevação quase *oficial*, digamos assim, da cotação do papel-moeda pela abstenção sistemática do Tesouro no mercado monetário interior. Infelizmente, porém, a ambição do Ministro da Fazenda não é converter, mas desengrossar aos poucos, mole, mole, mediante tímidas reduções fracionárias, a massa do papel.

Ora, não está demonstrado que a depreciação da moeda fiduciária, entre nós, seja consequência do excesso na sua quantidade, como supõe a política de redução progressiva adotada pelo Ministro da Fazenda. Tanto o não está, que o próprio Ministro da Fazenda, que a princípio ligava exclusivamente a esta hipótese aquêlê inconveniente, já hoje lhe procura também a origem na alteação atual do preço do ouro, explicação improcedente, como cabalmente se mostrou na Câmara dos Deputados, e chega a aventar a modificação do nosso padrão monetário, da taxa de 27, fixada pela lei de 11 de setembro de 1846, para a de 24 d, por 1\$; lembrança injustificável, porque fraudaria os credores do Estado, aos quais a Fazenda Nacional se obrigou a pagar 4\$, em notas do Tesouro, por uma oitava de

ouro de 22 quilates, e contraditória com a pretensão, que assoalha o Governo, de elevar o câmbio ao par.

Fato incontestável é a rareação do dinheiro, em certas épocas do ano, na praça do Rio. E como só a moeda metálica se desloca de uma nação para outra, a escassez de numerário no mercado, em país de papel-moeda inconvertível, constitui indício de que o meio circulante não sobeja. Limitar a quantidade de moeda necessária às relações de um povo, numa circulação de papel irredimível, é tarefa superior à sagacidade dos mais atilados financeiros. Regularizá-la, estabelecendo o par do câmbio, como se promete das medidas de retração o Ministro da Fazenda, só seria possível mediante um mecanismo de emissão e retração flutuante, que mantivesse continuamente o papel ao nível do ouro, não deixando em circulação senão a soma do primeiro permutável no segundo; porquanto, logo que houver excesso daquele sobre este, o câmbio acusará a depreciação. Ora, a esse resultado não se pode chegar pela redução parcial e sucessiva, — sistema cego, automático, inflexível, tendente apenas a gerar crises e determinar pressões monetárias.

Varia continuamente, em qualquer comunidade, a procura de numerário; o que se percebe no quase incessante fluxo e refluxo do ouro, entre os países de moeda metálica, ou papel conversível. Não há, nesse movimento incessante do mercado, possibilidade de média, que não seja ocasionada a consideráveis erros. Mas sob esse regímen tudo se regula, e equilibra simplesmente pela ação natural das leis da oferta e procura. O ouro acode, ou afasta-se regularmente conforme as necessidades do mercado. Dada, porém, a irresgatibilidade do papel, a previsão dessas oscilações perde, por assim dizer, de

tudo em todo os pontos de orientação. Se houvesse meio de restringir dentro em limites moderados a quantia de cédulas emitida, com rigor tal, ou tal aproximação, que quem pretendesse realizar a importância das notas em metal, pudesse encontrar sempre contribuintes dispostos a recebê-las, trocando-as em ouro, para as levar ao erário em pagamento de impostos, possível seria, nesse caso, firmar a estabilidade do valor. Mas desde que se infringe a relação de equivalência entre a quantidade da emissão e as funções a que ela se destina, começa a depreciação, que ainda quando se origina o excesso, como no maior número de casos, de certo ponto em diante começa a obedecer à ação *de outras causas*.

O Govêrno em cujas mãos se concentra a autoridade reguladora, para modificar essas demasias, vem a ser, entretanto, ao mesmo tempo, a entidade mais forçosamente propensa a fomentá-las, uma vez que a monetização do papel é a mais fácil de tôdas as operações imagináveis, para tributar a algibeira dos administrados. Daqui o corolário tão admiravelmente formulado pelo gênio de Burke, quando afirmava que o "papel-moeda cresce sem proporção com o desenvolvimento do comércio e, até, muitas vêzes, tanto mais, quanto mais o comércio declina; porquanto o papel não constitui medida do poder comercial da nação, *mas das necessidades do seu govêrno*, consumando-se assim o absurdo *funesto de que a mesma política, que naturalmente exaure a riqueza do povo, seja ela só a causa produtora da sua moeda*".

No espírito dos estadistas brasileiros a pressão exercida por êsse regímen neutraliza as lições da ciência, os exemplos da história e a amarga expe-

riência do país. Há quase um quarto de século que os nossos ministros almejam pela volta ao regímen da moeda universal. Em 1872 dizia, no seu relatório, o visconde do Rio Branco: "O resgate do papel moeda não é só uma medida de benéficos resultados econômicos. É também *um empenho de honra*, que tomou o Poder Legislativo ao decretar a emissão dessa moeda fiduciária." Mas parece que, entre nós, os *empenhos de honra* econômicos do parlamento não valem mais que os *empenhos de honra* eleitorais dos governos; porque nada se fez, até hoje, no sentido dessa aspiração, conquanto, após aquela data, já apurássemos, só em um orçamento, o saldo de 12.000:000\$000. Do mesmo modo, pelo hábito do abuso, estamos esmagados sob os compromissos da campanha paraguaia, quando, como se sabe, já se achariam remidos, se os impostos decretados para êsse fim em 1867 e depois não se tivessem desviado por outros escoadouros.

Graças à fascinação dêste sistema, que proporciona ao Govêrno a comodidade de infligir à nação, sob a forma de emissões, empréstimos forçados, quando os apuros da administração engravescem, cresceu o papel-moeda, entre nós, de 33.353:000\$ em 1866 à soma atual de 184:335:294\$250; podendo nós criminá-lo com a mesma acusação que, nos Estados-Unidos, lhe irrogava Webster: "*Tem-nos causado mais dano do que tôdas as outras calamidades.*"

Interêsses há, como os da classe agrícola e os devedores em geral, que cuidam lucrar com a anomalia, por satisfazerem aos seus compromissos em valores menos fortes. Na Câmara já se sustentou até que, aumentando na razão inversa dos preços a depreciação do papel, êste vai-se estendendo natu-

ralmente nas proporções precisas para alcançar o ouro; quando a verdade é que a *depreciação aumenta a depreciação*, e a emigração do ouro, determinada por ela, com ela crescerá, não volvendo o metal, senão quando se remover o papel.

Dessa desvaliação da moeda, miséria que Copérnico já classificava entre as maiores calamidades públicas, com a discórdia, a peste e a fome, têm-nos resultado conseqüências incalculavelmente desastrosas. Computado, por exemplo, sobre o balanço de 1876-1877, o aumento de despesa, por diferenças de câmbio, calculado este a 20, foi de 12.364:757\$800, e de 8.039:027\$440, se tomarmos o câmbio a 22. Sendo a média da importação, nos três exercícios de 1875-1878, de 158.328:463\$, a perda originada pelo câmbio de 22 deve ter orçado em 36.162:220\$940, ou 55.620:789\$050, ao câmbio de 20. No exercício de 1884-1885, subindo o ágio do ouro a 36%, correspondente ao câmbio de 19 $\frac{7}{8}$, o desfalque para o Tesouro, nos direitos de importação, por efeito do papel-moeda, elevava-se a 27.997:200\$. O prejuízo dos possuidores de apólices da dívida nacional, calculado também sobre essa taxa de câmbio, montava a 7.244:447\$. Pelo aviltamento do papel-moeda o regímen do curso forçado é, pois, o grande agente do *deficit*.

A situação desfavorável do câmbio vem a ser apenas um sintoma desse estado. Pretender elevar-lhe a taxa, mantendo a causa perturbadora, seria contemporizar, procurando remediar transitóriamente as aparências, e salvar o relance. Explicar essas irregularidades, como quer o Gabinete por um caso de pletora na emissão fiduciária, é fazer fundamento numa hipótese, que, autorizada por certos indícios, encontra impugnação noutros. Não há senão uma raiz certa do mal: a *inconvertibilidade*.

Sendo o papel-moeda uma dívida que o Estado não paga, é uma dívida que desacredita o devedor, uma confissão oficial de insolvência. Devedor, que não paga, e dispõe do privilégio de constranger o credor sacrificado a novos empréstimos, igualmente irresgatáveis, não pode inspirar senão pânico ao trabalho e ao capital. Entre as classes mais inteligentes o receio de outras emissões e o de depreciações crescentes sujeitam o valor do dinheiro a oscilações imprevisíveis e incalculáveis.

Natural e irresistivelmente uma circulação monetária depreciada impressiona o câmbio em sentido nocivo ao país. *"Qualquer depreciação"*, como observa Bagehot, *"por mínima que seja, o simples risco de depreciação, sem a sua realidade, basta, para desorientar as transações, que jogam com o câmbio."* O próprio fato da depreciação cria contra a espécie desconceituada *prevenções*, que dificultam a circulação, e lhe amesquinham progressivamente o valor. Acrescentai a ação dos acontecimentos políticos, fator de primeira ordem e centuplicado alcance num país governado pelo arbítrio irresponsável. Juntai a situação moral e econômica de uma sociedade, onde o espírito público vive sob a pressão de uma dívida nacional, que se eleva hoje a um milhão de contos de réis, importância de oito anos da receita do Império, além de outros compromissos que ascendem a duzentos mil contos. E não vos será difícil ver se tem seriedade, se não é evidentemente um círculo vicioso a política que aspira a erigir, e fixar o câmbio, perpetuando a moeda viciosa e aviltada.

Falta de confiança nos princípios é o que principalmente esteriliza a nossa política e arruína os nossos estadistas de melhores intenções. Pusesse o

atual Ministro da Fazenda um pouco mais de fé nas verdades econômicas, e não precisava de esforço sôbre-humano, para imortalizar o seu nome, restabelecendo a circulação metálica. Não se trata de explorar caminhos novos e misteriosos. A experiência, aqui, derrama ampla luz sôbre as dificuldades e as soluções. No desenvolvimento, na influência e na extinção do papel-moeda, não há fenômeno, para os quais a história não depare concludentes analogias. Os oito milhões esterlinos que o ministro atual consumiu no expediente da sua administração, eram quase metade do que lhe seria mister para substituir o nosso meio circulante.

Reduzida a tais proporções a massa do papel-moeda, essa providência bastaria para fixar o câmbio, sem prejuízo das necessidades da circulação, se o Governo, adaptando às nossas condições o mecanismo da lei americana, em que se inspirou o projeto do sr. Teixeira Júnior, pôsto que com alterações que o tornam radicalmente defeituoso, facultasse aos bancos a emissão fiduciária, sob a garantia de empréstimos ao Estado, que resgataria com o valor dêles o resto do meio circulante, à maneira que a emissão bancária se fôsse operando.

Não sabemos, pois, se se deva lamentar o silêncio, a que entregaram êsse projeto na Câmara dos Senadores; porque separar a reorganização bancária e fiduciária da conversão do meio circulante, propor, em vez de antepor, esta àqueça, ou de associá-las, começando por segurar o câmbio mediante a eliminação de metade, pelo menos, do papel depreciado, — seria a mais fatal das ilusões.

Fixado o câmbio, estaria *necessariamente* fixada, no país, a soma de ouro realizada para a redução do papel a metade da sua existência atual, e a

reforma bancária, vasada nos moldes americanos, iria auxiliar o Govêrno a consumir a reforma monetária, pondo-nos em solidariedade com o sistema financeiro do mundo civilizado.

Não cremos que êste cometimento fôsse superior à capacidade do sr. Ministro da Fazenda, se S. Ex. triplicasse em energia, e não pensasse menos nas cousas do seu ministério de que nos negrinhos do Rio de Janeiro.



VI

A moléstia do Imperador

Governo de expedientes, ocupado só com o aconchego próprio, estirando ao sol a sua velhice, para viver, com a preguiça dos gatos e o egoísmo dos incuráveis, não pode o Ministério criminar dessa esterilidade nenhuma influência estranha. O único obstáculo, de feito, que os nossos estadistas costumam culpar da impotência dos gabinetes, desapareceu com a moléstia do Imperador.

O poder pessoal de Sua Majestade é, há mais de trinta anos, o *lamiré* dos partidos em oposição, na imprensa e na tribuna parlamentar; não havendo, a tal respeito, diferença entre liberais e conservadores, a não ser que o vozeirão dêstes rouqueja ainda mais grosso, como há de lembrar aos que ainda não esqueceram as veleidades revolucionárias e semi-republicanas do *Brasil*, órgão dos srs. Paulino de Sousa e Belisário, nos últimos dias da situação passada. E, se, chamadas ao poder, ambas as parcialidades se desdizem, cada uma por sua vez, panegirizando o escrupuloso constitucionalismo do príncipe reinante, não é menos certo que o que até então publicamente se denunciava, e de então em diante se contesta ostensivamente, continua a ser, em segredo, bichanando-se de ouvido em ouvido, o desabafo, a escusa e a maldição dos ministros.

Invectivas oposicionistas e cochichos ministerialistas nem sempre foram justos para com o monarca. Seja qual fôr, porém, a margem que se abra a êstes descontos, a interferência individual do Sr. D. Pedro II no domínio da competência ministerial constitui a feição proeminente do seu reinado. Desde as mais altas questões de responsabilidade parlamentar até as mais pequeninas minúcias administrativas, desde o expediente das secretarias até a economia interior dos partidos, nada escapava à inquirição esmerilhadora do chefe do Estado, cuja pressão contínua sôbre o govêrno, a administração e o parlamento, fazia de Sua Majestade, não, como entre as nações constitucionais, o soberano nominal, mas o real soberano onipotente dêste país. Os despachos ministeriais eram sabatinas *de omni re scibili*, onde tudo se trazia à conta, e de cuja impressão no ânimo do coroadado argüente os ministros sabiam estar pendente a sorte dos governos, das situações e dos partidos.

Ora, a estrêla incomparável do sr. Cotegeipe assegurou-lhe posição única entre todos os nossos gabinetes, desenleando-o da ação dessa potestade, que a nossa tradição acusava de amaninhar os melhores caracteres, as melhores intenções, as melhores reformas, e entregando-lhe sem freio nem limitações, graças à moléstia do Imperador, o govêrno do Estado.

Desde 28 de fevereiro do ano transato começou essa enfermidade, em tôrno da qual os interesses oficiais ainda não cessaram de entreter uma atmosfera misteriosa, mas sôbre cuja funesta realidade já ninguém pode iludir-se.

Acometido, naquela data, de uma febre palustre e congestão hepática, segundo o diagnóstico dos

facultativos da Imperial Câmara, soube-se, cêrca de trinta dias depois, que Sua Majestade se achava restabelecido, cessando a publicação dos boletins sanitários. Sobrevindo, porém, pouco mais tarde, uma recaída, em que aliás se afirmou que os acessos haviam decrescido de intensidade, foi o augusto enfermo, a conselho de seus médicos, respirar ares mais saudáveis em Águas Claras, em seguida procurou ainda melhoras na Tijuca, desaparecendo por uma vez os acessos febris, nos quais não se tornou a falar, desde fins de abril, ou princípios de maio.

Prolongando-se, com inquietadora morosidade, a convalescença, que as declarações oficiais afirmavam seguir o caminho mais auspicioso, a intervenção insistente da imprensa determinou a audiência de um ilustre profissional, alheio ao paço, cujo parecer corroborou o dos médicos assistentes. Não obstante, porém, opiniões tão abalizadas, que persistiam em atribuir a padecimentos sem gravidade o estado do doente, as circunstâncias mais suspeitas induziam o país a graves desconfianças e profundos receios. Passeando a pé e de carro na sua quinta, recebendo seus amigos particulares, Sua Majestade não pôde ser visível às comissões do parlamento, como não era, nem nunca mais foi, ao público, que se habituara a admirar a atividade prodigiosa da sua onipresença. Essa invalidez, a que, em fraseologia palaciana, se começou a chamar *estado satisfatório*, parecia tender a perpetuar-se, quando se deliberou a viagem à Europa, solicitada ao parlamento com atestado de impaludismo e congestão de fígado, e realizada em 28 de junho; embarcando o excelso paciente em um vapor mercante estrangeiro, entregue aos cuidados de um médico da côrte, sem nenhuma consideração extraordinária pela situação

excepcionalmente melindrosa daquele que fôra, até alguns meses antes, o verdadeiro senhor dêste Império.

Seu aspecto, nesse dolorosíssimo embarque, arrancou lágrimas de piedade a esta população. Três meses de *estado satisfatório* haviam arruinado aquela privilegiada organização física, a têrmos de inspirar consternação a todos quantos o viram. Seis meses passam até esta data; recorre-se, na Europa, a grandes celebridades médicas; esconde-se cuidadosamente a opinião íntima dessas sumidades; atribui-se-lhes o juízo mais favorável, o mais favorável prognóstico; o Ministro da Agricultura certifica, aos 8 de outubro, a continuação de melhoras progressivas; um telegrama semi-oficial, publicado no dia seguinte, pelo *Jornal do Comércio*, noticia que o Imperador está de *perfeita saúde*; e o parlamento, ao encerrar-se ouve do alto do trono a afirmação de que a viagem produzia os *desejados efeitos*.

Entretanto, os fatos conspiram em atestar o contrário. Indiscrições confidenciais do círculo que rodeia o Imperador, espalham, de ouvido em ouvido, as revelações mais desacoroçadoras sôbre a decadência crescente da saúde imperial. Um telegrama de origem insuspeita ao Govêrno anuncia, certa manhã, haverem cessado as lacunas da memória e a glicosúria, sintomas cuja existência, até êsse momento, as comunicações de procedência oficial e officiosa se obstinavam em contestar, imputando-os à malignidade de noveleiros oposicionistas. Outro dia, um despacho telegráfico do mesmo caráter dá a saber que Sua Majestade renunciara à excursão ao Cairo, por não ser compatível com a *profunda anemia*, de que estava sofrendo o Imperador, e que lhe impunha o mais completo repouso; quando, até aque-

la data, o chefe do Estado não padecia, segundo o Govêrno e os seus palmeaderes, senão de *estado satisfatório, perfeita saúde*, retentiva admirável, espírito vivaz e atividade miraculosa.

A derradeira vez que se fêz sentir no Conselho de Ministros o dedo imperial, já sem a costumada energia, parece ter sido no incidente que determinou a exoneração do sr. Alfredo Chaves. As medidas de severidade que se diz haver S. Ex. proposto, foram rejeitadas com a nota de inoportunidade, dissolvendo-se nesse dia a reunião do Gabinete sob amargas apreensões, entre os membros do Govêrno, quanto ao destino que os aguardava. A enfermidade condensou depois suas sombras em tórno da coroa enquanto a medicina imperial assegurava o restabelecimento do Imperador; até que, renhindo-se a luta que levava ao hospital de sangue, emechado na cabeça, o Ministro da Guerra, o Presidente do Conselho escudou-se com a doença de Sua Majestade, confessando o melindroso estado de sua saúde, para explicar a submissão do Govêrno a uma solução que lhe escalavrara a dignidade, precisamente quando os assistentes do enfêrmo pregoavam a sua cura, e os próprios ministros, ainda nas vésperas, asseguravam a plenitude de ação do monarca no exercício dos deveres do trono.

Da moléstia do Imperador fêz, portanto, êste Gabinete o trunfo do seu jôgo, reconhecendo-a, ou contestando-a, consoante era mister autorizar um arrôjo, ou atenuar uma pusilanimidade; ora impugnando a verdade com enfáticas denegações da doença ora confessado inopinadamente a doença até então negada, para encobrir com a notícia simultânea da cura a continuação da enfermidade.

De que tempos data a glicosúria? em que época principiaram no Imperador os eclipses da memória? Que período abrangeram? *Cessaram acaso antes de ter começado a existir?* Ou, se existiram, só os atinou a medicina oficial, depois que cessaram? Se existiram e não deu tento dêles, onde vão parar os créditos profissionais daqueles, a quem está confiada a vida do Imperador? Se os percebeu, e atabafava por convivência com o Gabinete, que confiança pode mais inspirar ao público, que título de credibilidade alegar, para que o país lhe aceite a palavra, quando houver de depor sobre os comemorativos desta doença, ou pronunciar-se sobre o seu futuro desenvolvimento?

Como quer que seja, dos mesmos elementos oficiais, das meias confissões, dos desmentidos do Governo às suas próprias declarações anteriores, dêsse acêrvo de tricas ridículas, se não fôsse a tremenda responsabilidade que acarretam aos exploradores de uma situação tão aflitiva, quanto perigosa, resulta a evidência de um grande vazio da autoridade imperial, aberto na primeira metade do ano passado.

Graças a essa longa solução de continuidade na influência da coroa, o Presidente do Conselho, como bruxa em cabo de vassoura, desenvolveu um acrobatismo diabólico de feiticeira velha, salvando precipícios, como a questão militar e os votos oposicionistas do Senado, no primeiro dos quais teria deixado vinte vezes o arcabouço, despenhando-se pelo sumidouro abaixo, se o espírito do Imperador ainda velasse pelos destinos do Estado.

A regência, recebendo das mãos exânimas de Sua Majestade o gabinete 20 de agosto, e protraindo-lhe os dias, entregou-se à ficção, desmascarada pelo próprio Governo no momento mais crítico da

questão militar, que atribui ao príncipe reinante até o dia de sua partida a integridade perfeita das faculdades de reflexão e ação na gerência do Estado. Acolhendo êsse Ministério como a expressão da confiança de seu augusto pai, a Sereníssima Princesa submeteu-se a um falso pressuposto; e, deixando a êsse Governo a mais desenfreada liberdade para o mal, não fêz mais que envolver a sua solidariedade atual e vindoura numa política que representa de fato a seqüência do interregno aberto no primeiro quartel de 1887 pela moléstia do Imperador.

O público acredita não errar, indigitando numa série de atos, administrativos e governativos, que por aí se particularizam, posteriores à doença e à viagem imperial, notòriamente contrários às opiniões e às vontades manifestas de Sua Majestade, outros tantos sinais concludentes de que os membros do gabinete já não contam com a reassunção efetiva do cetro pelo Imperador, e de que a Princesa Regente, como se a sombra de seu augusto pai se projetasse sôbre o ministério que deixou no poder, abstém-se absolutamente de intervir nos negócios do Estado, confiados assim à discrição das paixões e interesses do Presidente do Conselho.

Que o sr. Cotegipe governava só desde muito antes da viagem do Imperador, e que êste, há meses, já não se envolve nas questões do Estado, é persuasão que de longo tempo se assentou na opinião geral. A interrogação reduz-se apenas, agora, a saber de que período data êsse regímen da autoridade discricionária de um homem, conculcando o país sob a ficção de uma supositícia confiança da coroa, e que atos, políticos ou administrativos, do Gabinete caem na duração dessa acefalia, que as instituições monárquicas parece atravessarem.

Será possível que a próxima sessão parlamentar continue a deixar pairar esta dúvida, contentando-se com interpelações de aparato *por desengargo de consciência*, e fechando os olhos a esta exploração colossal dos sofrimentos do chefe do Estado, a benefício da fortuna de um ambicioso?

VII

A crise militar

Esta questão inolvidável, em que, no dizer do sr. Andrade Figueira, o ministério *deixou de ser govêrno*, teve a nascente em circunstâncias, que ocioso seria miudear agora.

A aplicação de notas de censura a dois prestígio-
s membros da classe militar, por haverem defendido pela imprensa a sua reputação contra arguições ofensivas do seu pundonor, suscitou no exército sério movimento de opinião contra o Govêrno. Basta, para se avaliar a importância dessa reação, a presidência que assumiu, nas reuniões militares celebradas contra o gabinete, no Rio Grande do Sul, em outubro do ano atrasado, um general, filiado pelos seus sentimentos políticos ao Partido Conservador, cujo Govêrno representava, reunindo em si, naquela província, os cargos de administrador interino e comandante das armas. (*)

Dessas manifestações, que, ao juízo do Presidente do Conselho, tendiam a constituir "um exército deliberante, incompatível com a liberdade civil da nação", lastimava o sr. Cotegipe, em carta confidencial ao seu delegado, datada de 6 de novembro, que o Govêrno não houvesse tido conhecimen-

(*) Manuel Deodoro da Fonseca.

to, senão por telegramas extra-oficiais, e, mui a medo, em linguagem maguada, perguntava, se o depositário "da mais alta confiança do Gabinete pensava e procedia assim, que não fariam os seus subordinados?" Continuando no mesmo diapasão lamuriante, acrescentava sentir, e com êle o Gabinete. que aquêle a quem dera "soma de confiança maior do que a qualquer outro funcionário, lhe criasse tão sérios embarços". Não obstante, o ilustre general continuava a crescer a mesma confiança do Governo, que concluía essa missiva de queixosa cordialidade, conservando-o no pôsto de comandante das armas, e solicitando a "sua coadjuvação" em auxílio do presidente efetivo, que acabava de nomear.

Parece que êsses maviosos suspiros não enterreceram o peito de aço ao bravo militar, nem aos seus duros camaradas; porque os protestos coletivos e as reuniões agitadas avultaram, e reiteraram-se, no Rio Grande, em Pernambuco, na côrte, onde, em um ajuntamento público de oficiais, aos 3 de fevereiro, o discurso que epilogou os sentimentos da assembléia, rendia graças ao marechal Deodoro em nome do exército, fulminando na situação uma ignóbil *política de cadáveres*.

Envolvido na esfusiada, cujos projetis lhe crivavam as faces, o Governo, recusando cancelar as censuras provocadoras do conflito, submeteu a doutrina dos avisos, que as autorizaram, à própria parte interessada no litígio; pois tanto montava confiar o exame da pendência ao Supremo Conselho Militar, a quem investiu, portanto, na atribuição de improvar atos do Poder Executivo, em vez de ouvir a Secção de Guerra do Conselho de Estado, ou, como era de seu óbvio dever, promover a ação do parlamento, que se achava congregado. A essa originalidade

chamou o sr. A. Figueira a *segunda fraqueza do ministério*. Nós lhe chamaríamos, sem exagerar, verdadeira *abdicação*.

O laudo dêsse juízo arbitral entre o Gabinete e o Exército, acareados como pleiteantes comuns, sem diferença de subordinação, ou jerarquia, perante uma autoridade legalmente sujeita ao primeiro e realmente identificada ao segundo, superior a ambos, saiu propício à classe, a que essa respeitável corporação se alia pela irmandade na vocação e na glória, contra o órgão da autoridade civil, que voluntariamente lhe depusera aos pés a ascendência da sua prerrogativa. Ora, como ninguém pode esquivar-se honestamente à sentença de árbitros, que invocou por deliberação espontânea, não restava ao ministério outro alvedrio mais que conformar-se. Mas não sucedeu assim. Uns assomos dessa altivez indolente, que sempre acorda tarde nos fracos, moveram-no a recuar, insistindo em não trancar as notas *sem requerimento dos interessados*.

Dias de sobressalto e penadas noites de pesadelo foram as que daí se seguiram para o Ministro da Guerra. Diz-se que S. Ex. muitas vezes não se considerou seguro em sua casa; que espectros e abantesmas o tresnoitaram. Talvez alucinações do estadista; talvez criações da novelística popular. O certo é, porém, que a agitação inflamou-se. Chegando a esta cidade, em fins de fevereiro, o Ex-Comandante das Armas do Rio Grande convocou uma reunião pública da officialidade de linha, onde se adotou a mais formal moção de desagrado em relação ao Govêrno, invocando-se contra êle a interferência do Imperador. Uma comissão de altas patentes, designada pela assembléia, foi enviada à presença de Sua Majestade, com uma representação

to, senão por telegramas extra-oficiais, e, mui a medo, em linguagem maguada, perguntava, se o depositário "da mais alta confiança do Gabinete pensava e procedia assim, que não fariam os seus subordinados?" Continuando no mesmo diapasão lamuriante, acrescentava sentir, e com êle o Gabinete. que aquêle a quem dera "soma de confiança maior do que a qualquer outro funcionário, lhe criasse tão sérios embarços". Não obstante, o ilustre general continuava a mcrecer a mesma confiança do Govêrno, que concluía essa missiva de queixosa cordialidade, conservando-o no pôsto de comandante das armas, e solicitando a "sua coadjuvação" em auxilio do presidente efetivo, que acabava de nomear.

Parece que êsses maviosos suspiros não enterreceram o peito de aço ao bravo militar, nem aos seus duros camaradas; porque os protestos coletivos e as reuniões agitadas avultaram, e reiteraram-se, no Rio Grande, em Pernambuco, na côrte, onde, em um ajuntamento público de oficiais, aos 3 de fevereiro, o discurso que epilogou os sentimentos da assembléia, rendia graças ao marechal Deodoro em nome do exército, fulminando na situação uma ignóbil *política de cadáveres*.

Envolvido na esfusiada, cujos projetis lhe crivavam as faces, o Govêrno, recusando cancelar as censuras provocadoras do conflito, submeteu a doutrina dos avisos, que as autorizaram, à própria parte interessada no litúgio; pois tanto montava confiar o exame da pendência ao Supremo Conselho Militar, a quem investiu, portanto, na atribuição de improvar atos do Poder Executivo, em vez de ouvir a Secção de Guerra do Conselho de Estado, ou, como era de seu óbvio dever, promover a ação do parlamento, que se achava congregado. A essa originalidade

chamou o sr. A. Figueira a *segunda fraqueza do ministério*. Nós lhe chamaríamos, sem exagerar, verdadeira *abdicação*.

O laudo dêsse juízo arbitral entre o Gabinete e o Exército, acareados como pleiteantes comuns, sem diferença de subordinação, ou jerarquia, perante uma autoridade legalmente sujeita ao primeiro e realmente identificada ao segundo, superior a ambos, saiu propício à classe, a que essa respeitável corporação se alia pela irmandade na vocação e na glória, contra o órgão da autoridade civil, que voluntariamente lhe depusera aos pés a ascendência da sua prerrogativa. Ora, como ninguém pode esquivar-se honestamente à sentença de árbitros, que invocou por deliberação espontânea, não restava ao ministério outro alvedrio mais que conformar-se. Mas não sucedeu assim. Uns assomos dessa altivez indolente, que sempre acorda tarde nos fracos, moveram-no a recuar, insistindo em não trancar as notas *sem requerimento dos interessados*.

Dias de sobressalto e penadas noites de pesadelo foram as que daí se seguiram para o Ministro da Guerra. Diz-se que S. Ex. muitas vezes não se considerou seguro em sua casa; que espectros e abantesmas o tresnoitaram. Talvez alucinações do estadista; talvez criações da novelística popular. O certo é, porém, que a agitação inflamou-se. Chegando a esta cidade, em fins de fevereiro, o Ex-Comandante das Armas do Rio Grande convocou uma reunião pública da officialidade de linha, onde se adotou a mais formal moção de desagrado em relação ao Govêrno, invocando-se contra êle a interferência do Imperador. Uma comissão de altas patentes, designada pela assembléia, foi enviada à presença de Sua Majestade, com uma representação

contra o Ministro da Guerra, a qual foi entregue nas mãos do chefe do Estado.

O recebimento dessa petição pelo monarca é fato inquestionável. Divulgou-o a imprensa; afirmou-o três vezes, no Senado, na sessão de 16 de maio, em presença do sr. Cotegipe, o sr. Franco de Sá; repetiu-o, sem contestação, na Câmara dos Deputados, em 31 dêsse mês, o sr. A. Figueira. E o Presidente do Conselho, entre a espada e a parede, apenas opôs a êsse assêrto esta tangente infeliz: "*O Govêrno não teve conhecimento dêsse documento, senão pelos jornais. Não sei, não vi, não estive presente. Dêle não tive comunicação. Sua Majestade, em suas audiências, recebe sempre os requerimentos e memoriais, que lhe são apresentados.*"

Não se concebe escapula mais ridícula. Carece de senso comum a suposição de que o Imperador pudesse confundir entre os requerimentos de importância trivial que se lhe apresentam, nas audiências ordinárias, pela turba-multa dos pretendentes, uma representação que lhe era submetida, em conferência especial, da parte do exército, por oficiais generais.

Acolhendo a petição militar, Sua Majestade, portanto, discerniu bem o que fazia; as fôlhas da côrte deram tôda a publicidade ao fato; e, se o Ministério não teve informação dêle senão por elas, tanto pior para a dignidade do Govêrno.

Qualquer ministro que se prezasse mediocremente, *veria nisso mesmo*, nessa reserva do chefe do Estado para com os seus conselheiros parlamentares, em assunto de tal melindre, uma humilhação inoportável, um ato de desconfiança manifesto, a exoneração implícita do gabinete. Mas o sr. Cotegipe, ancho da sua fortuna, só porque o Imperador

lhe não tocara na espécie, fechou regaladamente os olhos à exautoração que resultava para o govêrno do incitamento dado por Sua Majestade aos *sediciosos*, recebendo com benevolência os seus mensageiros, e admitindo ao seu gabinete particular o protesto da revolta.

E, todavia, — oh musa da pilhéria! — em frase grave e austera, êsse mesmo Presidente do Conselho veio afiançar aos representantes vitalícios da nação que “êle não ficaria uma hora no poder, se o privassem de ser o canal competente para levar a Sua Majestade qualquer petição.” Isto quando êle não nega que a reclamação militar estivesse nas mãos do Imperador, e confessa que êsse documento não transitara pelo canal do Gabinete!

Mas nem ao menos dá tento êste homem de Estado, de que, se receber o monarca uma demonstração antiministerial das mãos de antagonista do Gabinete, para as transmitir às mãos dêste já era irregularidade intolerável, o desprimor então de recebê-la, aos olhos do público, e arrecadá-la sob o sigilo das suas deliberações particulares, deixando alheio a tudo o Ministério, era um ato de desprezo e uma ordem de despejo humilhadora?

A gravidade do caso, entretanto, estimulou o Govêrno, seguindo-se o espasmo, de que resultou a saída do Ministro da Guerra, como a emissão, num movimento antiperistáltico, de um corpo estranho, que engasgasse o Gabinete. Penoso e incomparável sacrificio! As medidas de repressão que o Ministério considerava essenciais e urgentes, foram propostas, em conferência imperial, por prévio acordo, sob a iniciativa individual do Secretário da Guerra. Conforme a idéia toasse, ou não, à Coroa, o Ministério então se pronunciaria em conselho, não

divergindo na essência, senão só na oportunidade; artifício de velho mareante, para livrar de soçôbro o chaveco, ainda que alijando lastro. Foram favas contadas. Daí a pouco boiava, bracejando, uma farda de ministro. E os tripulantes do vaso, de cima da amurada, atiravam ósculos de saudade e reconhecimento à vítima, cuja abnegação os salvara.

Serviços tais não se pagam. São cheques eternos sôbre a gratidão dos chefes de partido. Mas, nessa ocasião de angústias ainda não compensadas, bem acerbas devem ter soado aos ouvidos do benemérito imolado estas exprobrações do amigo A. Figueira, cheias de briosa nobreza e genuíno senso político: "S. Ex. não tinha o direito de retirar-se naquela conjuntura, nem os seus colegas o de permitir-lho; S. Ex. não tinha o direito de retirar-se, *senão para ser enterrado.*"

Esse ministério, que moralmente se demitira a primeira vez, submetendo o Poder Executivo ao Supremo Conselho Militar; que segunda vez se destituirá, não sabendo exigir do Imperador que não recebesse a representação dos oficiais; que se exonerou terceira vez da sua dignidade, exonerando o sr. A. Chaves, em vez de exonerar-se a si mesmo; acordou esturvinhado certa manhã de maio (foi a 14 dêsse mês), com a publicação do famoso manifesto, endereçado, em nome de seus irmãos d'armas, pelos generais visconde de Pelotas e Deodoro da Fonseca, *ao parlamento e à nação*. Inquieto pela saúde do imperante, o exército, perdida a estima ao governo, apelava diretamente para o país e as câmaras, protestando "resistir, enquanto o direito postergado não recebesse satisfação plena", e "*ser conseqüente, não conhecendo o caminho por onde se recua.*"

Nunca um documento político produziu na opinião pública a profunda impressão daquele. As primeiras horas do dia foram de indizível ansiedade para a população da côrte. Mas o Presidente do Conselho, que, como homem de vigílias estudiosas, parece não é madrugador, não deu tino do obus, cuja escorva lhe ardia ao lado, senão quando, já no seu carro, debulhava indiferentemente a prosa dos jornais. O mesmo foi vê-lo que ser acometido de um acesso qualquer, e voltar para a casa, comunicando ao Senado, que suspendeu os seus trabalhos, a indisposição providencial; bem que o caso fôsse daqueles, em que os nossos estadistas, dos tempos em que a altivez ainda não se banira da política, não admitiam escusa senão *por atestado de óbito*.

Ficava-lhe de permeio um domingo, para conversar com a Egéria misteriosa da sua fortuna, adiando-se para o dia 16 a abertura parlamentar da crise, que só se fechou a 21. A pessoa que escreve estas linhas, pode certificar, como testemunha de vista, que a fisionomia de S. Ex., na segunda-feira, tinha perdido a graça. Procurando, porém, diluir a emoção geral e os temores do Govêrno em um discurso, entressachado de leituras, que ocupa dezoito colunas nos *Anais*, o Presidente do Conselho não conseguiu senão solenizar, com as suas confissões explícitas, "a seriedade do manifesto, pela sua redação, pelos princípios que sustenta, pelos nomes que o assinam", "ora digno dos maiores elogios, ora de reprovação, guardando equilíbrio entre as diversas opiniões, mas respirando no seu todo um sentimento, que o torna *muitíssimo grave*." No dia imediato, o Ministério encolheu-se, a ver se a questão caía pelo silêncio. Mas, na sessão de 18, o visconde de Pelotas, acusando o govêrno de *sequestrar o Imperador na Tijuca*, onde Sua Majestade, agora que se

anunciava o seu restabelecimento, não se entendia senão com as pessoas de sua domesticidade, ao passo que, quando doente, falava a quantos o visitavam, e queixando-se do menospreço em que o Governo parecia ter a atitude dos generais, obrigou a ronha ministerial a acudir ao acicate. Justificando-se da pecha de desgalante para com os autores do manifesto, o sr. Cotegipe orou duas vezes, sem dizer nada, e concluiu assegurando jovialmente que não se demitiria. A essa expansão prazenteira, ergueu-se do seu lugar, como uma espada da bainha, o visconde de Pelotas, e revidou-lhe que o riso do ministro "o entristecera"; que S. Ex. estava "iludido na questão"; que os militares "havam esgotado todos os recursos para a solução pacífica"; que "os governos fracos fazem as revoluções"; que por uma revolução, hoje sancionada, abdicara Pedro I; que "não sabia o que poderia suceder no dia seguinte, se o governo não reconsiderasse"; que o país e as instituições talvez periclitassem; que o ministério, enfim, não contasse com a força armada, *a qual bem podia ser que lhe faltasse*.

A resposta do Governo a êstes golpes de sabre compendia-se nestas palavras plangitivas do ministro ao marechal: "Apelo para S. Ex. Eu estou impossibilitado; o nobre senador não está... *A minha desistência seria a minha desonra*." Assim rastejou o Governo, soluçando, aos pés da força armada. Solicitando a comiserção do adversário, o Chefe do Gabinete obtestava que lhe não criassem embaraços à sua aspiração de morrer honrado e velho. Qual é o país do mundo, onde aquilo saíria do parlamento, continuando a chamar-se governo?

Quando a meada, porém, a todos se afigurava inextricável, o sr. Saraiva de quem o Presidente do

Conselho veio depois a escarninhar, qualificando-o de *deus ex machina*, levantou-se, e, comovido, perguntou aos desavindos se não haveria meio de entenderem-se. Bôca que o disseste... A Providência valia-nos a propósito com outro domingo, ditosa folga, em que os fura-vidas iam pôr-se a campo. No dia seguinte, uma das fôlhas de grande circulação nesta capital informava o público de que "alguns senadores liberais *estudavam* o projeto de uma intervenção parlamentar com o *meio decoroso de solver a crise*", meio a que o sr. A. Figueira, mais tarde, infligiu o estigma de "*tramoia urdida fora do Senado*."

Segunda-feira, com efeito, 20 de maio, surdiu uma inimitável moção, obra do nosso "constitucionalismo indígena", assinada por um senador liberal, convidando o Govêrno a retirar as notas, *independentemente de petição dos oficiais*. O Presidente do Conselho, que não recebia nenhuma surpresa, abriu os braços. Embora "a transação", disse êle, "parecesse menor conveniente", embora o Govêrno pudesse incorrer em "censuras e reparos", o estado de Sua Majestade era doentio, e, portanto, o dever do Ministério estava em evitar sangue, levando à presença do Chefe do Estado "*uma solução qualquer*".

Como homem de Estado, a reflexão mais filosófica, que no momento lhe ocorreu, consistiu em chamar à política "*uma roda de alcatruzes*", alta sabedoria hidráulica em lance de tamanha agonia. O mais cifrou-se em declarar-se *honrado com a solução*, que passou, no Senado, apenas por dezessete votos, faltando-lhe quinze, ou dezesseis, e assegurar que *perdoava a todos*.

"Comédia", bradou o sr. A. Figueira. Farça, dirá o cronista, não obstante a emoção do terror e o si-

zudíssimo *Perdono a tutti*. A anistia outorgada pelo vencido ao vencedor!

E, para apologizar essa degradação interesseira do poder, é que se fulminaram "os assaltos ao poder por pronunciamentos militares". Pois, se havia iminência de pronunciamento, estaria êle menos no desafio, do que no emprêgo da força? Salvava-se mais incólume a autoridade, abaixando-se à ameaça, do que aguardando, no seu pôsto, os fatos, para lhes opor a energia civil? Pois haverá mais covarde submissão à anarquia, do que a de quem se lhe antecipa aos desejos, forrando-a ao incômodo de apoiá-los nas armas? E não será pior do que o derramamento de sangue, como disse o sr. Lourenço de Albuquerque, o *aviltamento da autoridade*?

Mas a verdade é que tais perigos não havia. O compromisso de não eliminar as notas era puramente do gabinete Cotegipe. Êste perdera o direito de viver, não porque o exército lhe impusesse a demissão, *mas porque as suas humilhações o demitiram*. Desaparecendo êsse ministério, como constitucionalmente desapareceria, se a câmara popular, entre nós, não fôsse uma fábula, a missão de qualquer governo, que sucedesse, reduzir-se-ia simplissimamente a executar a Imperial Resolução de 3 de novembro de 1886: *a fazer, em suma, de motu próprio, o que o Gabinete 20 de Agôsto cedeu a uma notificação da câmara vitalícia, depois de repeli-lo em nome da própria honra*.

A humilhação não deixa de sê-lo, por se reparar entre maior número de pacientes. Jungir, em capitulação desairosa, o Senado ao Poder Executivo, para reanimar um ministério morto, é o que se obteve na moção de 20 de maio. Esta a expressão dêsse voto, cuja insígne extravagância nos há de preser-

var de que fique constituindo aresto. Os que o promoveram, são, portanto, os que menos direito podem pretender a pugnar pela subordinação do exército, a quem facilitaram, e *duplicaram* um triunfo *evitável mediante a simples mudança de gabinete*.

A tais sutilezas e artifícios não se presta a idéia de disciplina, que é una, clara, inteiriça, como um sistema, desde o aviso do Ministro da Marinha francesa, autorizando o capitão-tenente Julien Viaud (Pierre Loti), o maravilhoso estilista do *Pêcheur d'Islande*, a publicar o seu novo romance *Madame Chrysantème*, até a ordem do Ministério da Guerra, seqüestrando, prêso, à sua formidável popularidade o general Boulanger.

Esse jôgo, porém, de arremetidas e recuações, perseguições e lisonjas, enrêdo e corrupção, que oprime os rapazes nas escolas, lambe as mãos aos generais, e, para esquivar a mutação de um gabinete desautorado, sacrifica-lhe a própria autoridade pública, não foi mais que uma invenção de rivalidades e ambições exploradas por um apetite insaciável de poder, apetite de velho, que se aguça com a decadência cerebral.

A célebre solução serviu apenas para infundir ao exército mais fundo sentimento da sua força e da caducidade do governo. Pouco mais de dois meses depois, a moção adotada unânimemente, na noite de 7 de agosto, pelo Clube Militar, argüia o Ministério de abandonar a defesa da pátria, e transferia do Poder Executivo para a força armada o encargo de velar pela organização bélica do país.

A esse novo bramido do perigo, o sr. Cotegipe cerrou os dois ouvidos, e cuida que se premuniu de futuros incômodos, só porque dispersou para longe os dentes do dragão.

VIII

A abolição

Não se pode sintetizar sob outro nome a última fase do período que a reação do Ministério 20 de Agosto pretendeu consagrar ao cativo.

A questão servil, a que a reforma de 28 de setembro de 1885 imaginara aparelhar desaguadouro cômodo por uma calha de moenda, saltou em borbotões por sobre as reprêsas de Liliput, reproduzindo, no mundo político, ao aproximar-se da foz, o fenômeno glorioso do Amazonas, quando se levanta, espumando, em majestosa serra de cristal, antes de confundir-se no oceano. Os registros oficiais, por onde se cuidava medir o esguicho da emancipação gradual, rebentaram à pressão da corrente, e o ano em que o sebastianismo servil devia esperar mais remansosos dias, tornou-se, graças ao zelo reator do gabinete, a época mais procelosa das vitórias abolicionistas.

O Aviso expedido em 31 de janeiro, pelo Ministério da Justiça, na interinidade do sr. Cotegipe, deu logo da ausência completa de escrúpulos do seu governo, da elasticidade da sua moral, a mais estúpida amostra, cometendo ao Chefe de Polícia da Província do Rio a iniciação de uma devassa no Município de Campos, a propósito do fogo, que ocorrera, de alguns canaviais, e convertendo aquêle magistrado em aliciador de testemunhas contra os abo-

licionistas dali, mediante subornação de escravos, embaucados com o engôdo de cartas de alforria, à custa da algibeira do contribuinte. Esse convite à delação, que, ao que se diz, o bom senso dos funcionários daquela secretaria recalcitrou em dar a público, caiu, após breve excursão policial por aquêles sítios, ante a evidência do êrro do Ministro, ignorando não serem de ação pública os delitos de dano contra lavouras particulares.

Estava, porém, desferida, em relação aos escravos, pelo homem do "*pode, deve, e quer*", a nota dominante da política ministerial, no ano que entrava.

Mas o abolicionismo pouco se lhe dava de abafas senis. A experiência o habituara a não olhar as reivindicações negreiras, senão como elementos de colaboração indireta, mas eficaz, pela grande causa. A confiança recresceu-lhe, pois, em vez de esmorecer. Assim, no dia imediato à abertura da sessão parlamentar, a Câmara dos Deputados era ouvida preliminarmente sobre o projeto do sr. Afonso Celso Júnior (talento que honra a sucessão de seu ilustre progenitor), libertando imediatamente a escravaria atual, sob a cláusula de prestação intransferível de serviços aos ex-senhores, por dous anos; e a maioria, que em 5 de maio julgou inconveniente a discussão dessa medida radical, foi apenas de 41 contra 33 votos, descendo a diferença, se dos *nãos* deduzirmos dois sufrágios de ministros, ao mesmo passo que avulta a importância dos *sins*, se considerarmos que entre eles se incluíam não menos de 17 conservadores. Não tardou também que, no Senado, o chefe parlamentar do abolicionismo, o sr. Dantas, cujo projeto, já anunciado, aguardava apenas os resultados da nova matrícula, para corroborar as suas conclusões, se desempenhasse do seu programa, pro-

pondo, com o concurso de mais treze membros daquela casa, a extinção completa do elemento servil do fim de 1889, e a cessação incontinenti dos limites impostos, na Lei de 28 de Setembro, à liberdade dos ingênuos.

Após a nova matrícula, que apresentou reduzido à metade o cômputo da escravidão, duas questões, suscitadas em 1887, vieram rasgar novos horizontes ao progresso da liberdade: a que toca aos cativos de filiação desconhecida, e a que se refere à legalidade das matrículas efetuadas por pessoas inábeis.

Quanto à primeira, a opinião do país, esclarecida pelo amplo debate jurídico que se instaurou, consolidou-se definitivamente no sentido liberal. E, apesar de algumas sentenças ditadas pela timidez, sob a pressão da vozeria oficial, são inumeráveis os arestos favoráveis a essa categoria de escravizados, em primeira e segunda instância, na côrte e nas províncias, onde, agora mesmo, o juiz de direito da Boa Vista, em Goiás, acaba de reconhecer a condição livre a todos os cativos de filiação ignorada existentes no círculo da sua jurisdição.

No que respeita às matrículas nulas por incompetência de procuradores, a questão assumiu para o Ministério a mais carregada fisionomia. Aventado incidentemente, no Senado, pelo sr. Inácio Martins, o debate sobre a inconstitucionalidade dos avisos expedidos pelo Ministério da Agricultura em 20 e 22 de julho, que pretendiam ditar aos tribunais a jurisprudência escravista, foi solenemente enterreado pelo sr. Dantas na sessão de 30. O requerimento, com que S. Ex. concluiu nessa ocasião, discutido sem interrupção, contra a vontade do governo, mediante sucessivas urgências, nas sessões de

2, 3, 4 e 5 de agosto, converteu-se, na penúltima dessas datas, em uma indicação, que convidava o Governo a retirar os dois avisos increpados, entregando à Justiça a interpretação da lei de 1885, enquanto às solenidades da matrícula e seus efeitos. Solicitando então o sr. Afonso Celso urgência para a discussão imediata, o golpe caiu sobre a cabeça do Gabinete com o pêso de 25 contra 19 votos, que se elevariam a 22, se fôsse lícito adicionar-lhes os três ministros presentes. Pela indicação Dantas votaram os srs. Saraiva, Paranaguá, Luís Filipe, Leão Veloso, Meira e Viriato, além dos conservadores Taunay e Jaguaribe.

O Ministério, que obedecera, na crise militar, à moção Silveira Martins, espetada numa ponta de baioneta, opôs foga repulsa à moção Dantas. Acusando a maioria vitalícia de "coligação", o Presidente do Conselho peremptoriamente declarou que não cedia ao Senado, ainda quando a sua oposição fôsse unânime, e ameaçou-o de dizer-lhe para outra vez "algumas verdades", que, mercê de Deus, ficaram adiadas, como as medidas repressivas do ex-Ministro da Guerra. A derrota foi, pois, formal e dolorosa.

Mas uma circunstância da maior expressão veio ainda agravar-lhe o caráter; porque, subseguindo-se, em segunda parte da ordem do dia, o orçamento da Justiça, o sr. Leão Veloso, com a palavra pela ordem, requereu o adiamento por 24 horas, "para que a discussão prosseguisse em ocasião mais calma"; e o Senado concedeu-o. Com êsse segundo revés na mesma sessão, o sr. Cotegipe perdeu o temperilho da rédea, e, num dêsses desafigos que os *Anais* velam pudicamente, mas que o *Diário das Câmaras*, nesta fôlha, divulgou no dia imediato, rompeu con-

tra aquela casa nesta afronta: "*Isto não é sério*"; insolência que o sr. Fernandes da Cunha acolitou, dizendo: "*É preciso que o Senado seja Senado.*"

É, porém, na praça pública que êsse frenesim, *quaeres quem devoret*, havia de saciar-se em violências. Acreditando que o Presidente do Conselho fôsse acessível à ação de desastres morais, a ingênua população da Côrte, inspirada no exemplo do que hoje se usa em tôdas as nações de organização real ou nominalmente livre, resolveu aderir, em pacíficas assembléias abolicionistas, ao ato do Senado. Uma reunião convocada para a rua foi tumultuada pela intervenção de agentes policiais. Noutra, celebrada em um teatro, com o concurso de cidadãos e jornalistas dos mais respeitáveis, a polícia operou uma invasão de capoeiras e secretas, chegando a tentar-se a perversidade inaudita de apagar o gás, fechando-lhe o registro, para entregar o auditório à horda assassina. Essas duas façanhas, notôriamente oficiais, serviram de pretexto ao edital de 7 de agosto, que mutilou criminosamente o direito de reunião. Cidadãos de prestígio, no exercício do seu direito constitucional, tentaram ainda um ato de resistência nos limites da legalidade, convocando um *meeting* para o Campo da Aclamação, em frente ao Quartel General, mas a polícia sobreveio, obstando; o arbítrio prevaleceu; e o público fluminense não pôde votar a sua homenagem à política libertadora do Senado, no *meeting* de 28 daquele mês, sob o teto do Politeama, senão graças ao concurso de alguns representantes da nação, que se dignaram de abrigar sob as imunidades da sua pele a vida de seus compatriotas.

Desde os bons tempos, que vão longe, em que se mandavam fazer revoluções, para fortalecer com o sangue dos rebeldes a política da ordem, nunca

houve Ministério que animasse, promovesse e explorasse a anarquia material como este. Senão, advertam nos acontecimentos de 7 a 8 de agosto, em que esta cidade se viu em verdadeiro estado de sítio, com as ruas e praças varridas por destacamentos de infantaria e esquadrões de homens a cavalo; nos tumultos do Recife; na mazorca organizada permanentemente em Campos, até sob as janelas do sr. Tomás Coelho; nos assaltos e destruições de tipografias; nos planos de amordaçar a imprensa abolicionista, aqui mesmo na Côrte, revelados, em 19 de outubro, pelos entrelinhistas ministeriais; na capoeiragem policial açulada contra as reuniões populares. As davinadas, os assassinios de escravos pelos senhores, atenuados ou justificados com cínicas defesas, são resultado, em boa parte, dessa atitude perseguidora dos agentes da autoridade, em quem os proprietários de homens, acirrados pela lição oficial do crime, se habituaram a ver a mão negra de uma Providência generosa para com as maiores atrocidades da escravidão.

Quando o Govêrno autoriza o escândalo inominável, revelado em outubro, de uma polícia, como a de Campos, subvencionada, por interesses particulares, quais os que representa o Clube da Lavoura, claro está que a morte pelo homicídio passou a ser o fim ordinário dos cativos, as cadeias a residência natural dos abolicionistas, e a justiça um ludíbrio dos salteadores apaniguados pela administração.

A questão que o ministério Dantas chamara das ruas ao parlamento, volveu, sob o ministério Cotegipe, do parlamento para as senzalas. A propaganda que se vedara nas reuniões populares, converteu-se em ação nos eidos. Tirara-se a palavra pacífica aos abolicionistas; os escravos encetaram por suas mãos a grande obra. Neste país de pânria

e caçoada, onde as questões vitais da pátria criam môfo na representação nacional, onde a parola esca-
lrichada dos rábulas políticos chocarreja histriôni-
camente da eloquência das causas sagradas, onde
não há, nos partidos, sentimento de princípios, nem
nos estadistas previsão de futuro, nem no trono ins-
tinto de conservação contra os especuladores que o
roem, onde só se respeita o número, o successo e a
fôrça, era mister, para não se adiar indefinidamente
a vitória da humanidade sôbre a estirpe dos piratas,
que se começasse a ouvir, pela calada das trevas,
o tropel da raça oprimida caminhando para a con-
quista, e desenhando na sombra do horizonte a som-
bra ainda mais negra da sua multidão.

Duas vêzes começada, e duas reprimida por
intervenção das armas, a evasão de escravos agrí-
colas, no município de Campinas e povoações con-
vizinhas, irrompeu em massa no mês de agosto, al-
vorotando os fazendeiros, de que foi órgão na Câ-
mara dos Deputados o sr. A. Figueira. Quis aquê-
le que muda os corações (e graças lhe sejam dadas)
que o protesto contra as exigências de reação, que
aquêle ilustre parlamentar representa, partisse dos
lábios do sr. Antônio Prado. Formulando, por pre-
texto, um requerimento de informações, o autor da
lei de 1885 veio filiar-se à invocação da nova era,
cavando um abismo entre si e o Govêrno. S. Ex. le-
vantava-se contra a indignidade de "transformar-se
o Presidente da Província em capitão do matc, e
distribuir pelas fazendas a fôrça pública na propor-
ção talvez de *um soldado por escravo*"; articulando
a sua benvinda profissão de futuro, confessou que
uma causa, cuja defesa induz a tais recursos, "é evi-
dentemente uma causa má"; explicou a fuga dos
cativos à lavoura "pelo emperramento dos lavrado-
res"; aconselhou, como remédio às perturbações

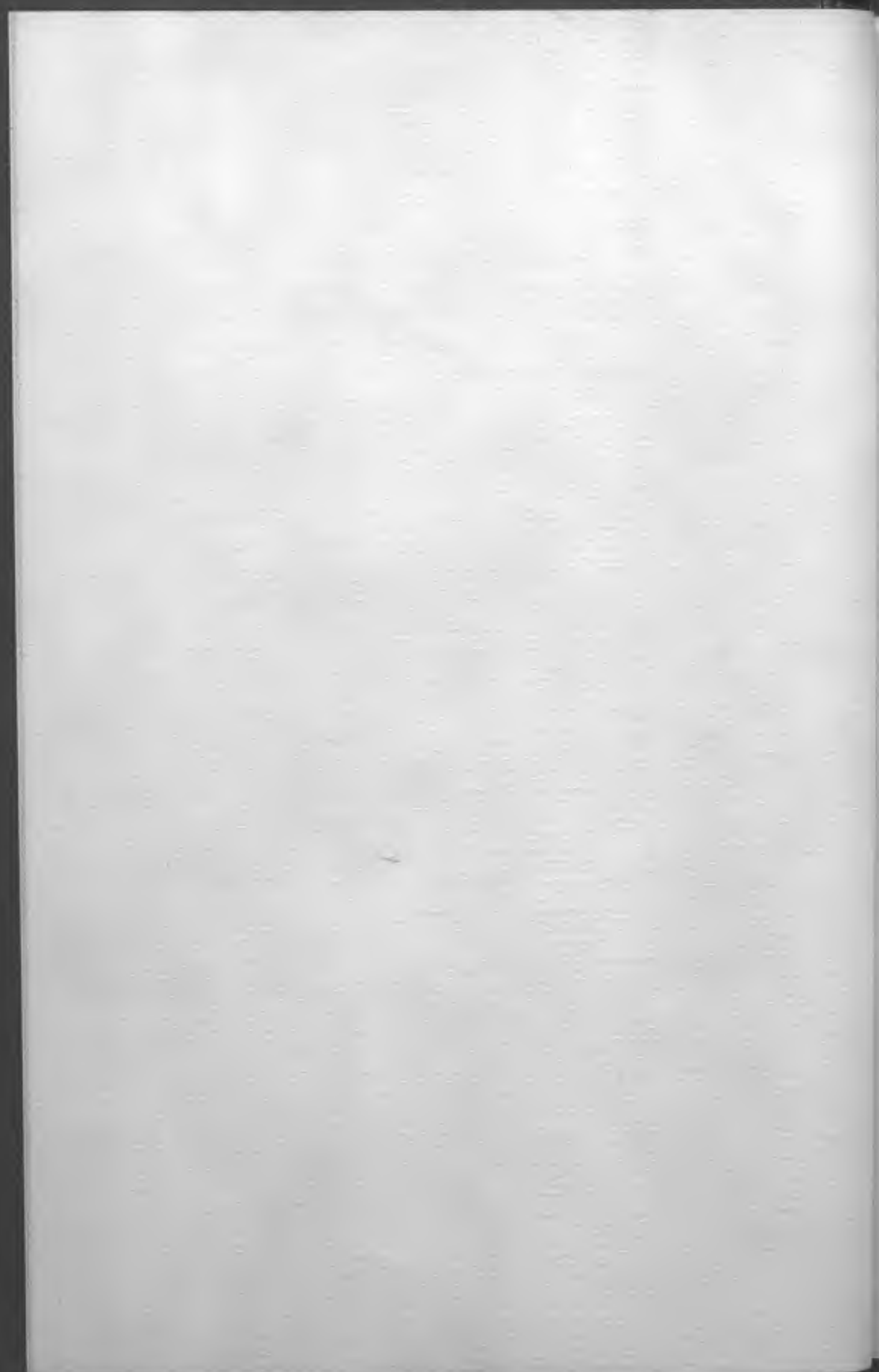
ocorrentes, a alforria geral, nas fazendas, a prazo de dois ou três anos; e acabou declarando que, se o Governo oportunamente não promovesse a reforma da sua reforma, na direção dessas idéias. S. Ex. seria obrigado a retirar-lhe o seu apoio.

Dois dias depois, o sr. João Alfredo vinha afirmar ininterrupta solidariedade com o Deputado por S. Paulo. Comércio, magistratura, imprensa, clero e povo, todos a uma, na opinião de S. Ex., querem a extinção acelerada do elemento servil, facilitada agora pelas revelações da matrícula recente, que reduziu a menos de trezentos mil o número de operários servis empregados na agricultura, e pelos resultados da estatística, que demonstram avultar a produção, à medida que escasseiam os braços servis. Infelizmente, S. Ex. acabava apelando ainda para Mefistófeles, que, acorrendo à invocação, nas sessões de 17 e 19 de setembro veio entornar-lhe água na fervura. Das convicções dêsses seus correligionários, a única dedução lógica, ao parecer do sr. Cotegipe, era a abolição imediata. "Quanto mais cedo vier a desgraça, melhor!" disse irônicamente S. Ex. Mas o Presidente do Conselho, que não estava disposto a cooperar para ela, continuava a ter enquanto a si, por definitiva a solução do ano atrasado. *Outros que a dessem mais adiantada*". S. Ex. apenas se reservava para "derramar talvez *algumas lágrimas*." Já que os seus amigos, porém, o queriam. S. Ex., "o mais condescendente dos homens", ao ponto de não haver "quem duvidasse mais das suas opiniões *do que êle próprio*", ia fazer-lhes uma promessa: "*Estudaria*".

Por mais que honremos, como honramos, as manifestações confiadamente liberais, senão, como disse o sr. Cotegipe, radicais, do chefe conservador

do norte e do chefe conservador do sul, não é possível perdoar-lhes que, podendo tanto, podendo tudo, se contentassem com a negaça de uma galhofa, e dessem por satisfeito o requerimento Prado com essa zombaria do eterno trocista, cujas saudades do mundo e dos homens se poderiam resumir neste epitáfio:

Chalaça minha, que chibavas tantol



IX

Ainda a abolição

Raras vêzes um erro não acarreta outros. Compreendendo que aquêlê desenlace não podia calar na opinião abolicionista, isto é, na opinião nacional, o sr. Silveira da Mota, que com razão se preza de iniciador na história das nossas reformas emancipadoras, requereu urgência, na sessão de 24, para se discutir, no dia imediato, o projeto Dantas. Por diminuta maioria caiu o requerimento, pronunciando-se contra êle os dois ilustres senadores por S. Paulo e Pernambuco. Fôrça é confessar que esta falta procedia necessàriamente da outra: o Presidente do Conselho não podia ter *estudado* em cinco dias. Demais, politicamente (no sentido indígena) o receio de S. Ex. era natural, quando talvez lhes parecia que, na conjuntura, poderia periclitar a estabilidade da situação conservadora. Mas — e, acrescentaremos, *por isso mesmo* — como explicar o voto do Sr. Saraiva e alguns amigos seus? Convinha, de mais a mais, ao senador baiano segurar um ministério, que S. Ex. acusava da perdição de sua reforma? Ou persistiria acaso em supor que a derradeira palavra do problema continuava a estar na sua lei, *contanto que lhe dessem mais corda ao relógio*? Não podemos crê-lo.

Entre essas decepções encerrou-se a sessão parlamentar. Mas a ebulição abolicionista, abafada

pela compressão policial nas praças da capital do Império, ia rebentar em efervescência violenta nas fazendas de S. Paulo. Ao silêncio da Princesa Regente na fala de encerramento das câmaras, respondeu a salmodia santa da redenção nas pastorais do episcopado, na Bahia, no Maranhão, em Pernambuco, em S. Paulo, em Mariana, em Diamantina. Nesse céu constelado como as mais belas noites do trópico, apenas se destacava escura como o *saco de carvão* a diocese do Rio de Janeiro. Em nome da religião em que o país se diz batizado, os prelados reclamavam a abolição radical, a abolição instantânea, a abolição por golpe de Estado.

O espírito de uma época que levava a revolução ao seio dos príncipes da Igreja, não podia deixar de revolucionar as vítimas. Indícios esporádicos do contágio formidável não tardaram em multiplicar-se, acusando um estado geral de insubmissão na massa cativa, entre os núcleos onde a sua concentração é mais densa. Enquanto a parede dos escravos da fazenda do Beco, cruzando os braços diante das enxadas, advertia a província do Rio de Janeiro de que os seus ares também não andam puros, a dispersão da escravaria paulista, principiando em Capivari, assinalou o mês de outubro com acontecimentos que datam época nesta questão. Os escravos fugidos, atravessando pacificamente povoados e campos, deram aos exércitos civilizados notável exemplo de humanidade e respeito à propriedade particular, rechassaram a tropa em mais de um recontro, e, refugiados nas matas do Cubatão, ou no coração abolicionista de Santos, iludiram as fanfarronices oficiais.

Por ocasião dessas ocorrências, recebeu o Ministério Cotegipe mais uma lição, na impossibilida-

de, que encontrou, de barbarizar o exército brasileiro, envilecendo-o no papel feroz e impotente de matilha de sangue. A petição do Clube Militar em 25 de outubro, na qual uma recusa irrevogável se envolvia na mais calculada polidez, desenganou o sr. Cotegeipe, a quem se diz que o conde d'Eu já perguntara: "Por que metem o exército nestas coisas?"

O êxodo prosseguia, pois, alargava-se pela grande província, e complicava-se com sublevações nalguns pontos: sendo cada vez mais graves, em meados de dezembro, as notícias de Capivari, Campinas, Indaiatuba, Jundiaí e Limeira. Nas fazendas, onde o *Correio Paulistano* ainda não caíra no *Índice*, não se podia ignorar o artigo do senador A. Prado, chefe conservador da Província, na fôlha de 19 de novembro, proclamando a "*incompetência do governo e a ilegitimidade do emprêgo da força armada*", para impedir a evasão de escravos. Que distância vingou esta questão em dois anos! Em 1885, o Ministério Dantas era arrastado, por senadores hoje abolicionistas, como criminoso de pena última, pela felonía de não obstar a passagem de escravos de Pernambuco para o Ceará, em um barco misterioso que os acusadores não sabiam precisar de que plagas desaferrava e a que abra do litoral ia aportar. Em dois anos, que revolução!

Entretanto, ao passo que na província onde a côrte tem a sua cravação, a reação escravista mantinha altanada a cabeça, no processo intentado aos abolicionistas de Campos, na tentativa contra a *Gazeta do Povo* e noutros fatos de caráter igualmente perverso, o movimento da opinião produzido em S. Paulo, nas camadas escravas, onde a questão servil já se debate pelos cafesais, pelos *quadrados*, ao balcão das tavernas de fazenda, impelia os lavrado-

res a afluírem ao convite do sr. Leôncio de Carvalho, apoiado pelo sr. A. Prado, e trazia a memorável assembléia de 15 de dezembro, que constitui a última operação preliminar para a vitória definitiva do abolicionismo.

Aí, no círculo de interêsses mais essencialmente agrícolas, se fixou a libertação completa, em três anos, da província apontada, não havia muito, como a mais impenetrável à abolição do cativeiro. Dêsse triênio ninguém divergiu, senão para o reduzir a dois anos, e a um. E, tomada a média às opiniões, considerada a aceleração que essa nova fôrça vem imprimir à carreira, o resultado líquido é a redenção de S. Paulo no espaço máximo de dezesseis a deztoito meses.

Se essa certeza não fôsse tão certa, aí estava, para escamar a cegueira aos mais cegos, a manifestação do sr. Moreira de Barros pela abolição "*incondicional e imediata*", manifestação que acolhemos também com aplauso, conquanto lavrando o mais enérgico protesto contra a teoria, nova e imoral, que molda o voto parlamentar dos deputados pelas opiniões de seus eleitores; quando, pelo contrário, as idéias dos candidatos é que devem guiar as preferências do eleitorado. O mandato não é honroso, não é nem lícito, para o representado, como para o representante, senão quando as opiniões de um coincidem com as do outro. Mudar de convicção é natural, e o voto deve adaptar-se à convicção, que varia; mas votar contra a crença que se tem, para servir a crença alheia, ainda que esta seja a de um distrito, a de um partido, ou a de uma nação, nenhum interêsse, nenhuma afeição, nenhum dever, íntimo ou público, particular ou social, pode autorizá-lo.

Está, pois, consumada a grande revolução. Para um, para dois anos? Eis a questão apenas. A catadupa que se despenha de S. Paulo, não permite crer que o termo da transição exceda o meado de 1889. Fazendas, municípios, cidades, distritos, províncias inteiras vêm agregar-se, de momento em momento, à montanha vitoriosa que rola. Uma das duas grandes metrópoles da escravidão, a mais inteligente, a mais enérgica, a mais opulenta, lançou o seu pêso na balança; e êsse pêso há de preponderar ao da outra, morosa, oficial, explorada pela politicagem eleitoral dos chefes conservadores. S. Paulo arrastará o Rio. O negro, que se está libertando a si próprio na primeira, há de emancipar-se a si mesmo na segunda. Quando o fragor da vontade dos cativos, como a voz *das grandes águas*, reboar pelas margens do Paraíba, talvez não sobre mais tempo aos senhores, para fundarem a *Libertadora Fluminense*.

Em presença de tão magnífico espetáculo, é com vexame e dó que nos vemos constrangidos a falar na reunião do palácio de Niterói, em 8 de dezembro. Ela serviu apenas, quanto à questão servil, para cientificar públicamente o sr. Cotegipe, de que a retaguarda que o defende, "há de resistir à intenção daqueles que, *por cálculos políticos de qualquer natureza*, julgarem dever perturbar a ordem legal firmada em 1885". Desfechando êste aviso, que ricocheteia sôbre os srs. J. Alfredo e A. Prado, a palavra oracular do santuário opõe-se "à temeridade de destruir os quadros de organização do trabalho atual, sem que se acentuem e firmem na realidade das coisas os lineamentos da organização nova." Vamos vivendo da peste, até que Nosso Senhor nos dê a saúde. O Rio de Janeiro não podia mexer-se, antes de vendida a Cantagalo. Agora, que temos na

alienação dessa propriedade provincial “o ponto de partida da nova era”, distribuamos socorros, importemos colonos, e depois veremos o que se fará com os pretos. Ouvindo esta toada subterrânea pela opressão, numa época em que o sr. Moreira de Barros pede meças em abolicionismo ao sr. José do Patrocínio, sente a gente resfriarem-se-lhe os ossos, como se uma múmia, de dentro de seu féretro, começasse a murmurar, por entre os lábios imóveis, o sussurro do cativo antigo pela superfície do deserto imutável. O cenáculo onde pontificou o sr. Paulino de Sousa, não é, pois, um passo no progresso da abolição, não é sequer um estádio no curso da emancipação; é apenas o derradeiro capítulo na história da escravidão.

Que incomensurável extensão transposta em trinta meses! Em 1885 o ministério Dantas, por pedir a abolição para daí a nove anos, era apedrejado, sitiado de emboscadas, recusando os seus adversários dar-lhe batalha no campo da sua idéia, por medo ao prestígio d'ela, para irem derrotá-lo numa cilada, em um incidente parlamentar. Os propugnadores do projeto 15 de julho diziam então para os da guerrilha: “A vossa resistência fará a abolição antes do prazo que este projeto lhe assina”. Prevalceu a resistência, a despeito de tudo. Decretou-se uma lei de imobilização. E, não obstante, a abolição, que o ministério reformador, em 1885, aprazava para 1892, vem a se concluir em 1888 ou 1889. Negou-se então a um ministério liberal; e agora já conservadores a disputam. Fazia-se a longo prazo, e hoje aceita-se instantânea. E, para cúmulo de espanto, acaba de saber-se, por confissão, que, dos que mais freneticamente lapidaram o gabinete libertador, alguns o faziam *com o abolicionismo na consciência*, por subalternidade aos seus constituintes.

Que divina vingança para o Sr. Dantas! Que satisfação suprema para a causa abolicionista! Mas também que desilusão sôbre os nossos homens e os nossos partidos! Que lição contra o desrespeito à justiça! Que exemplo da invencibilidade dos princípios e da fatalidade das leis morais! Que admoestação contra os sofismas, os artifícios e as rivalidades parlamentares! Que aviso contra os que semearam a sizânia, e vêm rebuscar pão, prepararam a noite, e erigem altares à alvorada!

Embora a manha dos retardatários sanfonine na cantilena de que convém pôr fora desta questão os interesses de partido, é precisamente convertendo-a em jôgo político, que as coligações, os grupos e os cabecilhas de facção lhe têm procrastinado o desenlace. Contrastando com a imprevidência e a insinceridade dêsses estratégias, o abolicionismo tem visto a experiência confirmar, uma a uma, as suas predições, a benevolência dos seus intuitos, a salutar eficácia dos seus alvitre; e, todavia, a retórica ministerial persiste em increpá-lo de declamador, visionário e utopista. A *tranqüilidade* com que o Ministério 20 de Agôsto embelecou a lavoura, resolveu-se nesse ano proceloso, que vai constrangendo o nosso feudalismo agrícola a renunciar os seus foros de proprietários de homens, como o feudalismo aristocrático e clerical abdicou os seus privilégios aos primeiros abalos da revolução francesa.

A reforma de 1885, que se panegirizava como o extremo limite das reformas, já o sr. A. Prado reconhece que foi apenas "uma reforma de ocasião", e sôbre essa última palavra com que, há dois anos, nos tapavam a boca, o sr. João Alfredo confessa que está com a palavra a nação.

O Partido Conservador, com particularidade o ministério Cotegepe, foi chamado ao poder, *a fim de sustentar a escravidão*. Seria possível agora, que, como esta já lhe não pode ser esteio, quisesse enraizar-se no govêrno, para organizar a abolição? A hipótese nem merecia que a figurássemos, se o sr. Presidente do Conselho não estivesse *estudando*.

A semelhante papel, com certeza, não se prestaria, e para êle não contribuirá, o sr. Paulino de Sousa. Tôda a moralidade do regímen parlamentar consiste na alternção das parcialidades e dos estadistas, segundo a diferenciação dos princípios. Cada ministério se organiza, para realizar uma idéia, ou um plano de administração, que êle tem de defender contra os que o adversam, efetuar, se lhe chegam as fôrças, deixando o pôsto aos antagonistas, se êstes se avantajam em recursos, ou popularidade. Mas subir à gerência do Estado em nome de uma opinião, e, quando se desespera, adotar a opinião oposta, para alongar a fruição do poder, fôra arlequinada, que a decência repele, e não se coaduna com o brio. O dever de quem reconhece chegado o lanço de encarnar em lei as convicções do inimigo, é entregar-lhe a execução e a responsabilidade do encargo. Não se confunda o homem político com o cocheiro de praça, nem os gabinetes com os carros de aluguel, onde há trânsito indiferentemente para quem quer que seja, contanto que não cesse a gorgeta. Não se distingam os partidos pela trapaçaria, dividindo-se a nação, de uma parte, no dos tolos, que trabalham pelas reformas, sacrificando-se por elas, da outra, no dos velhacos, que resistem à inovação, enquanto a resistência lhes rende, incumbindo-se da inovação, quando passou a quadra dos perigos, e ri a dos frutos. O Estado onde a política fôsse isso, seria uma feira de empalmadores, com o

grande prêmio oferecido à habilidade do melhor pilhante.

Não carecemos de recordar o episódio de Leopoldo I opondo-se ao *steeple-chase*, à *carreira ao alvo* entre os partidos. Temos tradição de casa no exemplo de D. Pedro II, ouvindo os srs. Jaguari e Paulino, e dizendo-lhes, quando êstes declararam madura a oportunidade para a eleição direta: "Venham então os liberais, que a advogaram na oposição".

Eis aí firmada a praxe constitucional por êsse aresto de Sua Majestade; se é que ainda alguma autoridade moral tem, para os que hoje dispõem desta terra, a invocação do Imperador...

Compreendemos, e é digno da gratidão pública, a evolução do sr. João Alfredo, que, nas declarações de 12 de dezembro, iterando as que fizera no Senado, divorciou-se do Ministério Cotegipe; e bem assim a consagração patriótica do sr. A. Prado à causa libertadora, cujas queixas se trocam hoje, para com S. Ex., em amplo reconhecimento. Fora do governo, um e outro não hesitaram em alienar correligionários, e dividir o seu partido, para trazer à rendição dos escravos o concurso de autoridade de dois espíritos moderados e reflexivos.

A atitude dêsses dois cabos de guerra põe fora de combate o Ministério Cotegipe, com o qual SS. Exs. não podem mais confraternizar, sob pena de irreparável descrédito. Assim, não sobrevenham as vacilações, as condescendências, os receios, que mais de uma vez, sem proveito da pátria, ou do partido, têm paralizado a energia ao chefe pernambucano, e autorizam os seus êmulos a trocar sorrisos sarcásticos, duvidando de que S. Ex. seja capaz do que pode.

Os contingentes inesperados com que dia a dia se vai enriquecendo o seu tesouro de devoções, são outros tantos elementos, em que o abolicionismo vê multiplicarem-se os seus direitos, e agigantar-se a sua autoridade a proporção inauditas neste país. Os prazos de dois e três anos, em que se define o programa paulista, ao qual parece aderir o sr. João Alfredo, representam ainda transações, que a propaganda adiantada apoiará, até o momento de se corporificarem em realidades legislativas; porque o exemplar bom senso, que a tem guiado sempre, não lhe permitiria *embaraçar a abolição por abolicionismo*. Mas, se essa reforma fôr levada a efeito pelos que representavam, até há pouco, o espírito de palição, pelos homens do meio têrmo, a agitação libertadora, naturalmente, encontrará nesse fato razão decisiva, para se convencer da parcimônia e insuficiência da concessão. O movimento recomeçará, pois, no dia seguinte; pelo mesmo caminho por onde a palavra da abolição vulcanizou as fazendas de S. Paulo, a propaganda a levará a todos os pontos, mostrando às massas escravas a nova dilatação imposta ao seu cativeiro; e os últimos anos ou meses da duração dêste serão mais cheios de turvações e pavoros do que o tumultuoso período *da trégua Coitegipe*.

Para obviar a tais riscos, cumpre que a reforma seja decretada *pelo próprio abolicionismo*. Cada idéia tem o seu exército de dedicações, alistadas sob os chefes, a quem êle confiou, até certo ponto, a direção espiritual da causa comum. Só êstes dispõem do ascendente preciso para selar um compromisso, afiançar-lhe o respeito da sua legião, conter as impaciências que a vitória superexcita, e levar pacificamente até ao têrmo a execução do empenho con-

traído. Se o projeto 15 de julho se houvesse convertido em lei, o serenamento das paixões, primeiro efeito da reforma, prolongado pelo prestígio do ministério 6 de junho, prestígio que sobreviveu à sua duração, e ainda lhe sobrevive no seio do abolicionismo, teria proporcionado à lavoura os dias de paz que essa transação lhe prometia.

Não no quiseram, porém; e já se sabe o que resultou. Agora, os que não houverem aprendido, terão de reexperimentar, à sua custa, a amarga decepção; *porque um acôrdo celebrado entre os que não admitem nada, e os que se contentam de alguma cousa não obriga aos que reclamam tudo.*

X

A Câmara dos Deputados

Numa sessão do Senado, em 19 de setembro do ano findo, quando o sr. Cotegipe declarava que não duvidaria votar pela extinção imediata do elemento servil, se, na futura eleição geral, a nação mostrasse adotá-la, e o sr. Cândido de Oliveira o atalhou, dizendo "Então dissolva já a Câmara", o sr. Jaguaribe contraveio com este aparte: "Não é preciso dissolver a Câmara; a atual *mesma pode pronunciar-se neste sentido; basta afrouxar-lhe um pouco o arrôcho.*"

Esse amargo conceito, cândidamente enunciado, em intenção de encômio, por um conservador acêrca dos seus amigos, sem que o Presidente do Conselho lhe pusesse embargos, dá o quilate do governo *parlamentar* no Brasil.

Aquela Câmara, que formada do lôdo das depurações pelo Ministério 20 de Agosto, a fim de anteparar o cativo com a sua muralha de subserviência e mediocridade, opõe, há dois anos, o obstáculo inerte da sua massa às vontades liberais do país, estava indiferentemente às ordens do gabinete para decretar, da noite para o dia, a abolição. Bastilha, ou liberdade; tirania, ou revolução; Convenção, ou Antigo Régimen, conforme o aceno do contra-regras. Tão boa como tão bom, aliás; porque o

gabinete da escravidão, que a criara, podia igualmente transfigurar-se em gabinete da redenção instantânea; assim lho permitissem; assim lho permitam ainda. Não há nada mais fantástico, para um povo de bebês, ou uma nação de papa-môscas. Um parlamento de figurilhas de chumbo, estrinchando em volta do Presidente do Conselho, que puxa pelas gaitas. A fábula viva do onagro escondendo sob o couro lanzudo um príncipe encantado. Achavam-lhe acaso avultados certos apêndices, pouco decentes às nossas formas constitucionais e ao estado de nossa civilização? Pois o mágico que usasse do signo; e, quebrado o feitiço, veriam como a feia catadura se desenhava no mais simpático perfil de cavalheiro.

Infelizmente, o nigromante tem maus bofes, e a história ainda não saiu da sua fase triste.

Ora, o Senado, que é idoso, experiente, incrédulo em bruxedos e diabruras, considera as coisas pela cara que elas lhe mostram; e, topando ali a seu jeito uma criatura submissa, vai-se refastelando em cheio nos privilégios parlamentares da outra câmara, e dizendo à paciente que puxe a liteira ao velho. É a ficção tirando o carro à realidade, a supremacia real da câmara vitalícia governando à rédea a soberania irrisória da câmara quatrienal.

Para medida desta verdade, basta o que passou com o orçamento do Ministério da Guerra. A lei nº 3.030, de 9 de janeiro de 1881, abriu um crédito extraordinário de 4.000:000\$ àquela repartição, para melhorar, e aumentar o armamento e equipamento do exército nos exercícios de 1880-1882. Encerrado este período, indubitavelmente a faculdade outorgada à administração cessou, fôsse, ou não, inteirada a quantia, cujo dispêndio se autorizara.

Pois bem: uma emenda do Senado (e quem diz *emenda do Senado, tem dito lei do país*) ao § 19 do projeto de orçamento da Guerra propôs, o ano passado que se applicasse às despesas de armamento no exército o saldo daquela verba: cêrca de três mil e cem a três mil e duzentos contos. O govêrno solicitara para êsse serviço apenas 42:804\$, que a comissão do Senado, acrescentando-lhe aquela soma, elevava a *setenta e sete vêzes mais*. Era um crédito nôvo, de origem estranha à Câmara e, aparentemente, ao Poder Executivo.

Aprovando essa emenda, portanto, o ramo a quem pertence, no nosso sistema, a iniciativa orçamentária, abdicava a sua autoridade no Senado. E, contudo, foi o que se consumou na sessão de 8 de outubro, sem que o Govêrno tivesse aberto a bôca na outra casa para sustentar a prerrogativa do ramo temporário, que, como comissão especial da câmara popular, lhe incumbe defender contra as invasões do Senado, nem dissesse depois uma palavra, já para se escusar dêste desmazêlo, já para explicar a cegueira que o não deixara despressentida pelo Ministério a necessidade dessa despesa, "geralmente reconhecida" (disse a comissão do Senado), ou expor os motivos supervenientes, que a determinavam.

Câmara de "arrôcho", na frase benévola do senador Jaguaribe, não havia que ter com ela cerimônias: era subjugar-se ao cambão, que lhe pusessem.

Esta servidão da Câmara dos Deputados acen-
tuou-se em tudo o que ela praticou, ou se absteve de praticar.

Discutindo a reforma da organização local, o ilustre sr. Ferreira Viana, cujo vasto plano de descentralização não podia caber na mesquinha esfera,

que o seu talento iluminava como uma estrêla sob a tampa de uma cova, lisonjeava-se da resistência daquella casa ao plano ministerial, assegurando que a câmara reassumia a sua ascendência, resolvida a não consentir que o projeto passasse. Todavia, êsse projeto abortício, que datava de vinte anos atrás, embebido no espírito de compressão centralizadora, que presidiu, em 1840, à lei interpretativa do Ato Adicional, passou vitoriosamente, na sessão de 20 de junho, não obstante haverem os oradores, em geral, propugnado os princípios do projeto preterido. Palavra e voto são evidentemente coisas diversas; e o Govêrno, que confisca o segundo, não se tem que embaraçar muito com a primeira.

Na elaboração da lei sôbre marcas de fábrica o papel da Câmara dos Deputados foi de simples chancela.

Pela convenção assinada em Paris aos 20 de março de 1885 constituiu-se o Brasil em união com outros Estados para a proteção em comum da propriedade industrial. No intuito de harmonizar a nossa legislação com os princípios estipulados nesse convênio internacional, iniciou-se no Senado o projeto sôbre marcas de fábrica, que veio a converter-se na lei de 14 de outubro de 1887. Esta lei é, a todos os respeitos, um progresso em relação à de 22 de outubro de 1875; sendo hoje o Brasil, mercê dessa reforma, um dos países que levam a dianteira neste assunto. A própria França ainda se não pôs de acôrdo com as idéias da convenção, continuando a reger-se, até esta data, por uma lei de 1857. Deve-se essa reforma aos esforços do sr. Afonso Celso, inteligência inexaurível e infatigável, trabalhador incessante e fecundo, que, como relator de duas comissões do Senado, formulou o projeto, e o susten-

tou, com os recursos do seu saber e da sua dialética, em porfioso debate.

Na Câmara a discussão foi rápida, estéril e nula.

Também a reforma do processo de eleição para as assembléias provinciais se impôs àquela casa do parlamento sob a forma de uma emenda substitutiva do Senado.

Derrogando a lei n. 3.029, de 9 de janeiro de 1881, êsse ato legislativo incorre, quanto a nós, em duas censuras capitais.

A primeira consiste, a nosso ver, na estreiteza do círculo, a que se limitou, não se estendendo às eleições gerais, que os distritos de um deputado rebaixaram até à infimidade da câmara atual.

Não há que espraarmo-nos em razões, para justificar o escrutínio de lista, que encerrava os maiores inconvenientes com a eleição indireta, mas que, associado ao sufrágio direto, seria uma reforma do mais benfazejo influxo, libertando o parlamento do regímen das mediocridades locais, e impondo à escôlha dos partidos o merecimento dos seus homens superiores. O sistema do colégio uninominal conduz em direitura ao ascendente exclusivo de uma só parcialidade, convencendo, com o andar do tempo, as minorias da inutilidade de sua resistência e das inconveniências, que lhe resultam, da falta de um representante amigo perante o govêrno, — ou, como entre nós succedeu, reduz a pó os partidos pela ação dissolvente do egoísmo de campanário. Disso estão mais ou menos persuadidos, entre nós, todos os chefes políticos, num e noutro campo. Nessa convicção se acha profundamente o sr. Paulino de Sousa, o supremo sobreministro dêste gabi-

nete, se ainda se não despersuadiu das idéias que o animavam em 1884, quando, com vários membros liberais da Câmara de então, em conferências que se celebraram na casa do sr. Alfredo Chaves, elaborou no sentido destas considerações um projeto, inutilizado ao nascedouro pelas repugnâncias do sr. Martinho Campos. Agora S. Ex. tem fôrça para tudo sem ajuda de ninguém; mas, como a medida pode combalir o monopólio eleitoral do Govêrno, a inovação vai ficando posposta para quando as minorias parlamentares governarem as maiorias.

O segundo reparo nosso diz respeito ao próprio sistema de escrutínio, que a reforma de 1887 abraçou, quando confere ao eleitor um número de votos correspondente a dois terços da representação do distrito. Esta combinação, imaginada para firmar certa distribuição de eqüidade a favor das minorias, não passa de um artifício, arbitrário nas suas bases, que tende à corrupção do eleitorado e à confusão dos partidos. Desde que cada eleitor pode nomear mais de um representante, natural é que esfervilhem derredor dêle os manipuladores de deputados, e que, sendo o assédio apertado, incessante, armado de seduções e ameaças, o eleitor, perplexo pelo interêsse ou pela fraqueza busque forrar-se à malquerença de uns e outros, admitindo à sua cédula candidatos de côres opostas.

O meio de evitar essa quitanda indecente e daninha está em dar a cada cidadão ativo um voto: o *sufrágio uninominal no escrutínio plurinominal*. Por essa solução natural cada eleitor teria que acingir-se a um lado, adotar uma opinião, exercendo a sua preferência na lista do partido que lhe aprouver. O risco, quase irrealizável, da eleição de um só candidato, ou o da opressão das minorias represen-

táveis, obviar-se-ia, fixando um quociente eleitoral, e decretando a balotagem para as votações inferiores, quando as superiores não preencham a representação legal do distrito. Este processo enfeixa em si as vantagens reais dos dois regimens — escrutínio singular e escrutínio de lista — sem os inconvenientes de um ou do outro.

No substitutivo do Ministro da Justiça (perfi lhado, escusava dizê-lo, pela Câmara) sobre o uso de armas defesas, um pensamento benéfico em sua origem foi desviado da sua orientação primitiva pelos preconceitos e segundas tenções da escola conservadora. Originariamente, o fim da providência que se reclamava, era a destruição de um gênero singular de perversidade, que infesta a capital do Império: o *capoeira*. Ora, sendo esse achaque uma idiossincrasia local, a singularidade da legislação destinada a curá-la devia circunscrever-se à localidade empestada. Porque subordinar o país inteiro a interesses de uma localidade, submetendo-o uniformemente a leis de feição especial, a que as circunstâncias locais impõem caráter de exceção? O que o Ministério, porém, queria não era extinguir os capoeiras, mas aditar a lei de 3 de dezembro, generalizando um instrumento nôvo de eleições e compressão policial. E tanto esta é a verdade, que ninguém pensa em reformar a polícia, a grande matriz, o alfobre e o asilo da capoeiragem.

Eis aí a obra legislativa da Cadeia Velha do ano passado.

Em relação aos caprichos, às liberdades e aos desesperos do Gabinete, excelente pessoa essa Câmara, uma espécie de boneca que fala, conforme o ministério lhe apertava a gaita, que se lhe esconde no umbigo.

XI

O Ministério

Não é da alta ambição dos grandes espíritos, dominados pela aspiração da glória, pela devoção heróica ao bem da humanidade, ou pela religião entusiástica do patriotismo, que pretendíamos falar, quando, há dias, classificávamos de *ambicioso* o Presidente do Conselho. Sua ambição é a de vegetar, ainda que seja como as tristes plantas da Lapônia, ou da Groelândia, em uma região esterilizada pelo frio circumpolar da sua indiferença ao bem, ao merecimento e à verdade, entre esquimaus políticos, que, alambazados no azeite do patrão, não lhe levantem os olhos dos pés, senão para arremessar pedras aos que moral ou intelectualmente excedem a marca ministerial.

Tire-toi de là que je m'y mette — tem sido, mais ou menos, salvo nobres exceções, a única preocupação dos que, entre nós, pelejam pelo poder. Mas, uma vez elevados a êle, há certa dignidade da posição, certa reverência a formas moralizadoras, que os alteia acima da sua esfera pessoal, obrigando-os a renderem homenagem à decência pública, manterem uma aparência de regímen parlamentar, e não melindrarem o pudor alheio. Mas a regra do Ministério 20 de Agôsto é outra: *pourvu que je vive*. E a sua existência no ano de 1887 foi a adaptação

a circunstâncias inenarravelmente penosas dêste ideal sibarítico: *Tudo pela vida*.

De cada vez que lhe cai um membro ao inglório mutilado, supõe o público ter chegado, afinal, a crise decisiva. Mas o doente soergue a cabeça, cobre com um parche a úlcera, e continua a mastigar.

Conhece o país a história do sacrifício do sr. Alfredo Chaves, o mais pio dos Isaacs. Há, porém, nesse episódio estrondoso, um incidente íntimo, mais expressivo do que tudo o que se divulgou. No dia imediato ao *ultimatum* do visconde de Pelotas, sob cuja influência a sessão do Senado se dissolveu como se abafasse os ânimos a pressão de um grande desastre iminente, o gabinete reuniu-se em conferência extraordinária, convidados os srs. Paulino de Sousa e João Alfredo, que compareceram ao apêlo. Aí se venceu, por voto dêsses dois altos protetores da situação, anuindo quase todo o ministério, inclusive o Ministro da Fazenda, que a posição do governo era incomportável e inevitável a sua exoneração. A êsse parecer apenas recalcitrou o sr. Joaquim Delfino e o Presidente do Conselho; anunciando êste aos colegas a hipótese salvadora da moção liberal, que S. Ex. teve o prazer de paparicar na manhã seguinte, ao almoço, antes de ouvi-la no Senado. Destarte se aparelhou, para levantar do chão o moribundo, o banguê, onde o sr. Cotegipe se desvanece de ter sido carregado em andor, *Omnia serviliter*.

É incrível, não? Incrível, sim; mas absolutamente verdadeiro. E tais são as enormidades dêstes tempos, que já se poderia alegar: *Credo, quia absurdum*.

Seria longo historiar a intrincada artimanha, pela qual o Ministério depois se descartou do sr. barão de Mamoré. Tomaram parte nessa execução varões dos mais conspícuos e graves. O jogo, em

que entraram Câmara e Senado, resolveu-se pela demissão do ministro, a que colegas e amigos prepararam o laço. Poucos casos dêsse gênero se conhecem mais risíveis neste país, não obstante a penosa realidade que êles denunciavam e a seriedade exterior dos autores do ludíbrio. O ministerialismo do executado, convém notar por amor da verdade, sobreviveu singularmente à tramóia ministerial que o liquidara. Ainda mal, porém, para S. Ex.; porque, em vez de passar, como o sr. Alfredo Chaves, a ter um nicho reservado no seio do govêrno, converteu-se em bigorna, onde o seu sucessor batia a defesa contra quantas arguições se suscitaram à pasta do Império; até que um dia, revoltando-se contra o papel do cão malhadiço, em que os seus correligionários pretendiam desfrutá-lo, redarguiu ao sr. Portela: "Se há censura, ou desmentido, no que me endereça, a censura e o desmentido abrangem o ministério de que S. Ex. faz parte, e *que foi solidário comigo em tôdas essas questões.*" S. Ex. não percebia a semelhança entre a espécie de solidariedade peculiar ao Ministério 20 de Agosto e a faculdade, inerente a certos crustáceos, de *auto-mutilação*, a que se socorrem à vontade, continuando a viver da melhor saúde sem o membro de que se desfizeram.

Terceiro órgão estava, porém, fadado a perder, nesses agorentados meses, o ministério Cotegipe, a que a escolha do Sr. Portela para a vaga do barão de Mamoré preparou uma derrota incomparável. Não há muitas páginas gloriosas na vida política dêste país como a eleição do sr. Joaquim Nabuco pelo Recife contra o Ministro do Império, cuja candidatura concentrava em tórno da influência individual do seu nome, mui considerável no primeiro distrito de Pernambuco, todos os recursos que armam entre nós a onipotência de um gabinete sem escrú-

pulos na reação. Todavia, tal foi o revés, que desacoroçoou o pensamento de depuração, e abriu as portas da Câmara ao mais formidável adversário do Governo.

Este, entretanto, parece que custou a desanimar. De feito largos dias decorreram, antes que o ministro vencido abrisse mão do cargo. Tendo os periódicos, na manhã de 15 de setembro, noticiado que o sr. Portela solicitara exoneração, o Governo desmentiu solenemente, na Câmara dos Deputados, essa afirmativa, qualificando-a de *inexata*. Ora; pela carta do demissionário, que o Ministro da Agricultura leu cinco dias depois naquela mesma casa, se averiguou que o sr. Portela reclamara a sua destituição *desde a noite de 14*. O Gabinete, pois, confessou que faltara à verdade. Que muito é, pois, que pratiquem os *romões* o que os ministros não se desprezam de praticar? Dura foi, portanto, de arrancar ao sr. Cotegipe a demissão do ministro aniquilado na campanha abolicionista do Recife.

Chegou a aventar-se então (e dizem que por sugestão de procedência liberal) a veleidade de manter no gabinete o sr. Portela, e mandá-lo eleger por algum dos três ou quatro distritos então vacantes. Pena é que o não fizessem; porque, nessas circunscrições eleitorais, o Ministério acaba de sofrer sucessivos desbaratos. O sr. Cotegipe foi, porém, mais precatado que os seus conselheiros: S. Ex. presenciou provavelmente outro resultado igual ao primeiro, na candidatura de um ministro já derrotado. Num país de fatos consumados, como passa por ser o nosso, o cheiro de carniça de um governo destruído é o maior dos perigos eleitorais.

A prudência do Presidente do Conselho forrou-nos dêsse mau exemplo, que os alvitadores da

idéia pretendiam abonar com o recente caso de Goschen, na Inglaterra. Grande escola de governo parlamentar é aquêlê país; mas nem por isso será lícito invocar às cegas os seus arestos. Ali o nome de Goschen, repellido momentâneamente pela opinião local do seu distrito, representava um dos esteios mais prestigiosos da união anti-irlandesa; e uma grande coligação política disputava, em todo o país, a honra de levar ao parlamento, em auxílio da causa comum, a palavra e a influência do célebre financeiro. Para a sua eleição, pois não, concorria na mínima parcela a autoridade do Gabinete. Aqui, pelo contrário, a segunda candidatura do sr. Portela, estimado no seu círculo, mas desconhecido ao resto do Império, seria simples invenção oficial, apoiada exclusivamente na intervenção do poder. Irrepreensível, portanto, na hipótese de Goschen, a novidade fôra absolutamente indecorosa na do sr. Portela.

Abatido nas urnas pelas manifestações mais expressivas da opinião nacional, desautorado, não só na província do sr. João Alfredo, senão também na do sr. Paulino de Sousa, onde, em um dos distritos, mais escravistas da província, em Campos, o abolicionismo conquistou, na vitória do sr. Rodrigues Peixoto, o lugar deixado pelo sr. Tomás Coelho, o Ministério atravessava a sessão parlamentar entre as humilhações que lhe infligiu o Senado, única das duas câmaras, onde o Governo não é senhor da maioria. Na questão militar, na questão servil, já nos referimos aos votos que o desprestigiaram. Não seria, porém, completa a enumeração, se omitíssemos o ocorrido por ocasião do requerimento do sr. Leão Veloso a propósito do indulto com que a regência americiou a Gustavo Adolfo Cardoso Pinto. Apesar dos mais estrênuos esforços do Presidente do Conselho, que se opôs, com tôda a energia de

sua palavra e tãda a sutileza da sua sofisteria, à comunicação dos documentos reclamados, o requerimento passou *por vinte e três votos contra seis*, não contando o Ministro da Guerra e o de Estrangeiros, que razoavelmente não podem entrar na soma.

Não se descobre um traço, neste ano de parlamento, capaz de inspirar simpatia, ou despertar sentimentos generosos. As reformas hoje mais elementares em qualquer país de mediana liberdade, esbararam no veto do Presidente do Conselho. A secularização dos cemitérios, votada há quatro ou cinco anos por uma câmara liberal, essa não careceu de chegar a S. Ex.; encalhou logo em um parecer hostil de senadores, entre os quais se acham nomes, a que os nossos partidos chamam *liberais*, dissidindo apenas na comissão o sr. Leão Veloso. Ao casamento civil, porém, opôs os travancos que pôde o Chefe do Gabinete, que não quer, com essas e outras inovações, macaquear a Europa. Prefere S. Ex. ser macaco de Angola. Espírito profundamente cético, sem nenhuma crença religiosa, S. Ex. transfoge presentemente a idéia dessa reforma, que outrora sustentou, com a mesma indiferença com que renega os seus antigos sentimentos antiescravistas; — num e noutro caso apenas por aferro ao poder, ora cortejando a opinião negreira de seu partido, ora lisonjeando os sentimentos ultramontanos que se atribuem à regência. Pelo progresso real do país não se fez nada, em suma, sob a direção parlamentar de S. Ex. Nem se removeram, sequer, mediante o voto de leis gerais, os mais grosseiros obstáculos opostos à imigração, de que essencialmente depende todo o nosso futuro.

Verdade seja que, no Ministério da Agricultura, várias providências recentes são credoras de

vivos elogios, revelando no respectivo Secretário de Estado um espírito ativo de administração, que trai, sob os preconceitos do conservador, o gênio prático do paulista. Mas vinte ou trinta mil colonos introduzidos numa província são ligeira gota da água nesse leito de oceano, que aí se abre à espera da vasta enchente humana. Não se consegue ser ministro imigrante em um ministério amigo da escravidão e do fanatismo. S. Ex. não pode ser simultaneamente Antônio Prado e Cotegipe. Antes da abolição, antes de uma propaganda que revele o Brasil à Europa, antes de reformas liberalíssimas, que facilitem a nacionalização ao estrangeiro, e lhe assegurem a igualdade religiosa, não se terá principiado a grande política da renovação do país pela imigração.

Melhor do que nesses nada emprega, porém, o Ministério 20 de agosto o seu tempo, desforrando-se do eleitorado pernambucano, oprimido sob uma administração, que ali já se alcunhou de *pata do hipopótamo*, anarquizando em Minas a polícia local contra a magistratura, promovendo a irrisória charanga das manifestações de câmaras municipais, que azoïnham os ouvidos públicos tôda manhã, e fazendo da mofina caluniosa, azinhavrada, infame, a base do crédito ministerial.

Fingem acreditar os homens dessa escola que o país não conhece a origem metálica do entusiasmo dos sicários de escritório, por quem os ministros se mandam elogiar, supondo que uma apologia venal é capaz de virginalizar uma reputação perdida. O público o que sabe bem, às vezes, é onde começa o *romão*, e acaba o ministro.

O gênio da *mofina*, afugentado pelos pelouros, que vararam o peito ao *Corsário* na horrenda cena da rua do Lavradio, reencarnou, intensado pela in-

cubação, nesta política de difamação cínica, nutrida, a benefício do Gabinete, com o suor do povo. Têm-se visto ministérios gastar do Tesouro com a propagação de idéias, ou a discussão de assunto de importância nacional. Mas ruminar de sobremão a calúnia consciente, o insulto ao caráter privado, e assoldadar, para espalhá-los, com o dinheiro do erário, uma ralé de chafurdeiros de brocha e lama, é espetáculo novo no governo do país, gênero de prevaricação inqualificavelmente criminosa, que arruína as instituições e os costumes.

Dir-se-ia que a situação sente necessidade de dar que comer aos parasitas, que a cobrem, por um sentimento semelhante ao da ignorância popular, que cuida iludir a proliferação fatal do cancro, cobrindo de carne fresca e sã a chaga corrosiva.

As opressões que não têm meio de embriagar a nação com a glória, procuram distrair a opinião pelo escândalo. As que não são capazes de deslumbrar pelo talento, entontecem o público pelo olfato, disseminando a putrefação. O crítico, que conhece os antissépticos, teria pena, se não tivesse nojo. Riria talvez, se não estivesse ocupado em apertar o nariz.

Non ragionan 'di lor

Quando todos formos uns, e a crítica política tiver a seu serviço gente dêse tope e tomo, então possível será mexer na alfurja de onde muitas vezes saem potestades oficiais. Até lá esperemos que ainda haja bastante espaço limpo na imprensa, para discutir a verdade, por mais ignóbil que seja o adversário, sem nodoar as mãos no seu muladar.

Não é que o cronista desconheça o íntimo a certas existências douradas pelo poder, mas cheias por dentro de cinza e escória, como os pomos do lago

Asfaltite. Não é que não archive com a atenção de escrupuloso patologista a história documental desses processos mórbidos. Detém-lhe a mão, porém, a lei, que sempre se impôs, de não apreciar os políticos, senão pela face visível de sua vida pública, dos seus atos publicamente verificáveis.

Não há, em nossas apreciações, um juízo, que não pudéssemos instruir com a opinião de alguma autoridade insuspeita ao Gabinete, ou de algum correligionário seu. Foi o *Jornal do Comércio* quem infamou a conversão, aprovada por nós com as reservas naturais. Foi ele quem se pronunciou com as expressões mais ásperas contra a alteração do padrão monetário. E sobre a política financeira do Gabinete, o crédito de dezoito mil contos, os esbanjamentos públicos, o favoritismo administrativo e os demais abusos, cuja história fizemos, muito menos dissemos nós do que o sr. Andrade Figueira (além de outros conservadores da Câmara dos Deputados) e o sr. Teixeira Júnior.

Das sentenças deste eminente conservador daremos breve amostra nos seguintes tópicos dos seus discursos de 5 e 6 de setembro:

Penso que, se o nobre Ministro da Fazenda empreendesse a árdua e difícil tarefa de reduzir as despesas públicas, encontraria no patriotismo da Câmara dos Deputados o apoio necessário mas, se infelizmente assim não acontecesse, restaria o alvitre de apelar para a nação ou resignar o poder, declarando francamente a razão do seu procedimento. Semelhante exemplo aproveitaria à causa pública.

Transigir, porém, com esse acervo de prodigalidades e de despesas prescindíveis, atenta a deplorável situação financeira que nos assoberba e que tão criteriosamente foi demonstrada pela voz autorizada do próprio nobre ministro, ou adiar a sua rege-

neração para época remota, declinando da responsabilidade para uma comissão do parlamento, no qual julga-se encontrar o maior embaraço para realização dêsse pensamento, é alvitre menos patriótico do que o de expor-se à repulsa do parlamento por amor e dedicação da causa pública.

Neste caso o nobre ministro teria o recurso constitucional de consultar a nação e, se essa consulta lhe fôsse adversa, resignaria o poder, deixando que outros assumissem a responsabilidade de semelhante situação, ou obtivessem o que S. Excia. não podia obter.

.....

Fui um dos que impugnaram as administrações liberais, julgando-as pouco econômicas.

Com pesar reconheço que o governo atual não recua nesta perigosa senda e que declarando-se impotente para realizar economias de indeclinável necessidade, o nobre Ministro da Fazenda chegou a querer declinar da sua responsabilidade para atirá-la sobre os ombros de uma comissão parlamentar muito patriótica e bastante corajosa para efetuar o que não não ter podido fazer a coragem e o patriotismo do governo.

Que são, porém, as comissões orçamentárias das duas câmaras senão essa fração do parlamento, na qual o honrado ministro pretende inspirar-se para cortar as despesas inúteis?

O Ministério da Agricultura é aquêlê em que se dão maiores esbanjamentos e prodigalidades, expressão esta severa, áspera talvez, e que o orador não empregaria com relação à política do atual governo, se a isto não autorizassem os conceitos igualmente severos que sobre o mesmo assunto emitiu o honrado Ministro da Fazenda.

Por que não desatrele o Gabinete contra êsses correligionários seus a canzoada? Foram êles os primeiros que desabaram ao Ministro da Fazenda o seu castelinho de cartas.

Quanto mais se frenesia o Govêrno mais nos certificamos nós de haver acertado.

Nestes apontamentos escritos de véspera, a correr, para a fôlha do dia seguinte, sem espírito de partido, censurando e honrando por igual a liberais e conservadores, não podíamos armar à pretensão de dar vista aos que, como o Presidente do Conselho, padecem de catarata senil. Tão pouco podíamos ter em mira a malignidade de ver espernegarem vaidades paparretas, como a que revela a irritabilidade infantil do Ministro da Fazenda a propósito da mínima alusão irreverente à excelsitude do seu nome, uma espécie de *edelweiss*, a nossa flor das alturas, feito de branca neve alpina imaculada, peregrino composto de ciência e pureza. Era apenas nosso intuito resumir a impressão pública, delineando o perfil da política do ano, com a barretina de irrisão que lhe pôs a questão militar, o pregão de Dulcâmara das suas promessas financeiras, a ferocidade zanaga de capitão do mato bigodeado e o regímen mezinheiro de expedientes, que vai aguentando os achaques a essa invalidez fardada em sete ministros. Ora, o guinchar do falsete ministerial nos prova que o golpe foi a segurar, e que filamos o máscara pelo gasnete.

Depois do muito escabujar, deixemo-lo de mão aí, encruzado entre os *romões*, de olhos esgazeados na perspectiva da próxima sessão parlamentar, coçando a gafeira com as últimas derrotas eleitorais e a humilhação de hoje no desenlace da lista tríplice fluminense.

Com o entremês da escolha do sr. Pereira da Silva, o Ministério deve ter recusado de traspês até à parede, como criança assustada pelo calunga de má sombra, que lhe salta da caixinha de surpresas.

A preterição do sr. Andrade Figueira, afrontosa aos seus direitos sem parêlha no Partido Conservador, manifesta a cisão insinuada pelo nepotismo paulineado do Gabinete nas fileiras da velha guarda da escravidão, concentrada no Rio de Janeiro. A rejeição do sr. Alfredo Chaves, não obstante as observações verbais e a carta de reforço do sr. Cotegipe à Princesa Regente, constitui um capítulo nôvo dos triunfos do exército sôbre o Ministério, mostrando-nos o Govêrno estrepitosamente esmagado outra vez sob a questão militar.

Como estas questões mortas vão matando os vivos!

Quem não terá compaixão à esfolada dignidade política do Presidente do Conselho, à desvinhada petulância do Ministro da Fazenda, ao protetorado impotente do sr. Paulino de Sousa?

O sr. Alfredo Chaves era o único ex-ministro da chapa; e, como tal, a escolha do seu nome parecia indubitável, atenta a regra de preferência invariavelmente seguida por Sua Majestade. Por outro lado, o único em quem nunca se imaginaria que recaísse a seleção, era o sr. Pereira da Silva, que, cunha crônica nas listas do Rio de Janeiro, eleito uma infinidade de vêzes, esbarrou sempre no veto sistemático do Imperador. Pois bem: sob o sr. Cotegipe, quando êste, o sr. Belisário e o sr. Paulino tinham em ponto de honra a admisão do sr. Alfredo Chaves, a coroa dá o primeiro exemplo de infração à regra que privilegiava os ex-ministros, preterindo-o justamente em proveito do competidor cuja proscrição das cadeiras do Senado o *lâpis fatídico* inexoravelmente mantinha. Assim que, estando a questão do Gabinete a favor do Sr. Alfredo Chaves apoiada em duas inflexíveis regras imperiais, ambas

pela primeira vez se transgrediram, para excluir o sr. Alfredo Chaves.

E, todavia, êste é o Ministério que faz praça de gozar a confiança da Coroa?

Continuará também a merecer a da Câmara?

A resposta, neste mal agoirado ano, incumbe ao Sr. João Alfredo. (*)

* As crônicas sob o título geral o ANO POLÍTICO apareceram na GAZETA DE NOTÍCIAS de 1º a 11 de janeiro de 1888. A 15, porém, appareceu um *post-scriptum* que não figura no folheto, publicado em seguida:

«O ANO POLÍTICO de 1887 — POST SCRIPTUM — Do illustrado autor do *Ano Politico*, que se acha há dias ausente da Corte, recebemos o seguinte:

«— O Sr. Conselheiro F. Belisário não tem razão para esbravejar contra aquêles que, usando de um direito incontestável e patriótico, escrevem a história meramente externa e pública das medidas financeiras de sua administração.

«Ele, como o sr. barão de Cotegipe, cuja esperiência data de uma antiguidade anterior à *questão das popelines*, não ignora que, na crônica da advocacia administrativa, a seção mais relevante é a que respeita à advocacia pessoal dos próprios ministros, e que esta pode ter também o seu analista.

«Entretanto, SS. EEExs., em vez de darem ao público a conta que devem de si, justificando-se das acusações que lhe irrogaram nas câmaras illustres membros do Partido Conservador, mandam pelos mercenários do Gabinete, comprados com o dinheiro subtraído do Tesouro, tachar de advogado administrativo o autor do *Ano Politico*.

«Esta imputação é literalmente *uma infâmia*.

«É, e não deixa de sê-lo pela circunstância de entrar em circulação sob o patrocínio de dous ministros argüidos pelo Sr. Andrade Figueira de *delapidação e jôgo de pilha*.

«O autor do *Ano Politico* desafia, pois, terminantemente os Srs. Presidente do Conselho e Ministro da Fazenda a declararem, por algum

responsável menos vil dos que os seus instrumentos ordinários e capaz de assinar-se, quais os fatos de advocacia administrativa assacáveis a nós.

«Aliás averbará desde já os mandantes dessa calúnia premeditada, apesar de conselheiros da Coroa, como romões da mesma laia que os que eles trazem a sôldo..»

Do ANO POLÍTICO ocuparam-se longamente muitas mofinas publicadas nos *A-pedidos* do *Jornal do Comércio*. Mas foram especialmente os editoriais do jornal *Novidades* que estudaram a questão da autoria da «filípica da *Gazeta de Notícias*.» Nesses artigos é que estão as insinuações a que RUI BARBOSA responde com tanto azedume no *Post scriptum*, que aliás não agradou totalmente o chefe político do autor, o conselheiro Dantas. (V. carta dêste a Rui a 16 de janeiro de 1888, em *Arquivo da Casa de Rui Barbosa, Correspondência do conselheiro Manuel P. de Sousa Dantas*, Rio, 1962, p. 59.)

Circular aos Eleitores do 11º Distrito
da Bahia

Senhores eleitores.

Candidato sempre, não da minha iniciativa pessoal, mas do meu partido, por deliberação dos seus chefes, das suas influências, dos seus órgãos competentes, do conselho dos que o representam, centralizando-lhe as fôrças, e dirigindo-lhe os movimentos, — não pretenderia agora o lugar deixado na Câmara temporária pelo inesperado e sensível falecimento do Dr. Luís Accioli Pereira Franco (1), se na última eleição a chapa do partido, em nossa Província, não me tivesse localizado no 11º distrito; se o eleitorado liberal aí não houvesse adotado a minha candidatura, sufragando-a calorosamente com uma votação que não ficou longe da vitória; se inúmeras declarações posteriores não me persuadissem de que essa adesão persiste com a mesma intensidade, e se êstes motivos me não levassem a crer que no meu nome incidirá a escolha do diretório da Bahia.

Se de 1885 para cá não desmereci dos sentimentos que então animavam os meus correligionários para comigo; se a minha posição ativa na tribuna popular e na imprensa da Côrte interpreta fielmente as disposições do elemento liberal em nossa terra, — espero que o escrutínio demonstrará a harmonia de opiniões que tenho profunda convicção de ligar-nos.

(1) Falecera a 26 de maio de 1888.

Nesse caso, vós conheceis os princípios pelos quais sempre me bati: continuarei a defendê-los com a mesma dedicação, esforçando-me por honrar o distrito, a Província, o nosso lado político, as idéias em que milito convosco (2).

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1888.

RUI BARBOSA.

(2) Cf. Homero Pires — *Correspondência de Rui Barbosa* (São Paulo, 1932), págs. 26-27.

Circular aos Comprovincianos e aos
Eleitores do 11.º Distrito

Aos meus Comprovincianos e em particular ao independente eleitorado do 11º Distrito

Graças ao obséquio de um amigo, que me enviou a *Gazeta da Bahia* de 17 do corrente, ofereceu-se-me ensejo de ler o manifesto, em que os Srs. Dr. Diocleciano Teixeira e padre Tobias Coutinho, dignos representantes do 11º distrito na assembléia provincial, recomendam ao eleitorado dali o nome do Dr. Aristides Espínola, contra a minha candidatura, deliberada e apresentada pelo diretório liberal em nossa província.

Nunca disputei a correligionários meus lugares de confiança popular. Cada uma das candidaturas com que se me tem honrado, devo-a à benevolência de meus concidadãos, talvez imerecida, mas, *com certeza, espontânea sempre na sua iniciativa*. E nunca essa espontaneidade revestiu-se de circunstâncias tão assinaladas, tão superiores ao meu valor, como no ato pelo qual o Partido Liberal, em 1885, propôs o meu nome a êsse distrito

As manifestações que de lá recebi, após o revés por que então passei no escrutínio, aliás por diferença não considerável, convenceram-nos, a mim e às autoridades competentes do partido, por cujos conselhos não cessei jamais de pautar o mínimo dos meus atos, de que a derrota, originada, segundo missivas, que possuo, de todos os chefes do undé-

cimo distrito, em causas accidentais, longe de entibiar, robustecerá a adesão geral que acolheu ali o meu nome.

Não sei, pois, traduzir o assombro com que vejo agora definida, no manifesto dos dois honrados representantes da província, a minha candidatura daquele ano como um recurso momentâneo, facultado pela abnegação do Dr. Espínola, a quem, segundo os autores dêsse escrito, devemos o serviço de renunciar, à última hora, a sua candidatura, aprovada no diretório da Bahia, para, com sacrifício da vitória segura no décimo primeiro distrito, ir expor-se a um desastre no décimo, "onde só o seu nome podia remover as dificuldades do pleito de 1886".

Tudo isto é absolutamente nôvo para mim, asseguro-o aos meus correligionários. Ignorava que a minha candidatura em 1885 fôsse apenas um *pis aller*, destinado a suprir, no distrito, o vazio voluntariamente aberto pela condescendência do Dr. Aristides. Ignorava de todo a dívida de reconhecimento, em que eu, ou o partido liberal, estava para com S. Ex. pela generosidade de desistir de um distrito seu, em meu benefício.

Mas, como sou incapaz de pôr em dúvida asserções tão respeitáveis, como as que se autorizam na palavra dos nobres signatários do manifesto, a quem, muito considero, buscarei justificar a persuasão contrária, em que me eu achava, e, como eu, tôda a gente, com um testemunho que S. Exas. também não possam recusar.

Deploro a necessidade desta impugnação; mas todos vêem que sou forçado a ela; e julgo chamar sôbre nós a sombra da paz, invocando a intervenção de um árbitro já sagrado pela morte, caro a todos

os liberais baianos, e a cuja memória, saudosíssima ao undécimo distrito, julgo render a homenagem que lhe devo, honrando perante o filho o benemérito nome paterno.

O falecido major Antônio José Teixeira, illustre progenitor do meu distinto correligionário Doutor Diocleciano Pires Teixeira, escrevia-me, aos 17 de dezembro de 1885, uma carta (que se acha à disposição de quem quiser lê-la), de onde copio *ipsis litteris* êste trecho:

"Recebendo a atenciosa carta de V., de 11 do passado, e ciente do que nela me expõe, passo a respondê-la ligeiramente, manifestando o *grande júbilo* por ver que a idéia apresentada ao Diretório Liberal desta província *teve o assentimento* de V. e do nosso presado chefe o Sr. conselheiro Dantas.

"Tendo o Dr. Rodrigues Lima se lembrado do nome de V. para ser o deputado daquele distrito, e neste sentido empregado os maiores e inexcusáveis esforços, apresentando-o ao diretório desta Província, *entusiasticamente aceito e proclamado V. como o legítimo candidato, foi geralmente aceito também naquele distrito*, onde reside o meu filho Dr. Diocleciano, que empregará todo o empenho e dedicação, *considerando mesmo V. como O ÚNICO CANDIDATO CAPAZ DE REUNIR AS FÔRÇAS DIVERGENTES DO PARTIDO, E BATER O ADVERSÁRIO, qualquer que êle seja.*

"Conquanto haja uma certa propaganda clerical contra a candidatura de V., *propaganda que por sua natureza é nenhuma*, as notícias losonjeiras que nos chegam daquela região, muito têm desorientado os nossos adversários, que são os primeiros a con-

fessar a derrota do gabinete naquele distrito, não havendo dúvida, portanto, do esplêndido triunfo de V. naquela circunscrição da província.”

Frustraram-se, como se sabe, essas esperanças. Mas, em vez de considerar desarraigada, por êsse fato, daquele distrito a minha candidatura, o venerando chefe liberal dizia-me, em 7 de fevereiro de 1886, noutra relíquia de sua correspondência que religiosamente guardo, e que também se acha à disposição de quem quizer vê-la:

“Eu considerava o bom êxito da candidatura de V. *como a única salvação da honra do partido liberal de nossa província*, e de grande alcance para os interesses do país inteiro. Mas infelizmente estas doces ilusões desapareceram *desta vez*. *Acho prudente não desanimarmos*. UM FUTURO PLEITO PODE, COM CERTEZA, NOS TRAZER VITÓRIA ESTRONDOSA. O nome de V. já está bem conhecido, e *as simpatias irão aumentando por todo o distrito*, e *Deus nos ajudará um dia*, esperemos.”

Aos moços de alma bem formada, se a vivacidade das impressões atuais lhes trai às vêzes a memória, não pode deixar de ser grata a voz que do fundo do túmulo paterno lhes vem relembrar a verdade.

Se o major A. J. Teixeira era, como acredito, um dos mais reverenciados órgãos e chefes do undécimo distrito, os tópicos supratranscritos certificam:

1º Que o meu nome não foi sugerido, naquela época, em substituição do de outrem, para acudir a apuros da ocasião com um candidato *faute-de-mieux*;

2º Que a candidatura de 1885 me foi oferecida sem que eu a promovesse, causando "júbilo" aos chefes locais;

3º Que o diretório provincial e os diretores do distrito a esposaram como um vínculo de aliança entre as frações dissidentes do partido para corrigir a importância a que a desagregação o condenava;

4º Que a derrota de 1886 *cimentou a minha localização no distrito*, ficando assentada a reiteração da minha candidatura na primeira eleição vindoura.

Possuo outras cartas, de outros chefes políticos do distrito, não menos concludentes.

Se tais títulos não lidimam a minha aspiração, que não aventei senão no mais bem fundado pressuposto de ser idêntica a aspiração do distrito, — ao menos fique registrada aqui esta página autêntica da história de ontem, em documento de que nunca me propus a tomar à escala posição alheia.

Não foi uma candidatura de condescendência, uma invenção pessoal, nem um alvitre efêmero, para não deixar claros na chapa da província, a minha candidatura de 1885. Foi, sim, uma candidatura de reorganização local do partido e, portanto, uma combinação duradoura. O meu nome, em tôda a sua insignificância, recebeu ali uma significação que aos meus correligionários aprouve dar-lhe: de símbolo da união celebrada entre todos. E sei, posso afirmar, que, ainda nas eleições provinciais de 1887, o estabeleceram como elemento necessário de estabilidade para essa harmonia.

Por essas tradições, das que mais zelo na minha carreira política, e agora pelo ato do diretório liberal, que reconhece subsistente a resolução de

1885, renovando a minha candidatura, julgo-me obrigado a não recuar.

A vitória infinitamente me elevará. A derrota não me fará menor do que sou, tão pequeno me considero.

Sou daqueles soldados por cima de cujo corpo os triunfadores, mesmo amigos, podem passar impunemente, não levando na sola dos sapatos mais que os vestígios de um nome que caiu pela sua honra.

Verdade seja que não tive o berço no distrito. Mas também não me hão de contestar que não nasci depois da última eleição. Supunha eu que bastava ser filho da província, ou mesmo do país. Tal requinte de *chauvinismo* em homens cujo credo político olha para o futuro... Mas onde fica, nesse caso, a nação? Triste régimen eleitoral, que estreita, por assim dizer até municipalizá-las, as eleições parlamentares!

Não será, ainda, impossível que se revivam contra mim outras nugas. Quando (por exemplo) um govêrno conservador, de que é conspícuo membro o ilustre Sr. Ferreira Viana, o mais puro representante da Igreja Romana entre os nossos estadistas, abraça medidas legislativas tendentes à liberdade do culto público como as que o Senado acaba de votar, não me espantará que se explorem, no escrutínio, em desabono meu, as minhas opiniões em matéria de liberdade religiosa. Já se falou por cá, em apoio da pretensão que me combate, nesse estorvilho à minha eleição. Realmente o argumento prova que das duas candidaturas, a liberal *não é a minha*. Mas ao pretexto responde vitoriosamente a sombra de Antônio José Teixeira.

Por felicidade, para desembaraçar o espírito de tais impressões, os meus papéis preciosos da eleição

de 1886 reservam-me amplo conforto, em lances como o que vou trasladar, de uma carta de Caetité, datada em 1º de fevereiro daquele ano, subscrita por uma das mais respeitáveis influências liberais daquela região e entesourada por mim com o devido afeto no arquivo que recata os obséquios do undécimo distrito para comigo:

“A resposta que pretendia dar à carta de V. de 4 de dezembro, era anunciando-lhe a esplêndida vitória que eu e meus amigos esperávamos para a simpática e legítima candidatura de V. por êste distrito. Infelizmente foi uma miragem essa esperança; e mais uma vez ficou demonstrado que não há sistema eleitoral algum capaz de regenerar êste país, carcomido até ao cerne pelo oficialismo, ignorância e subserviência que imperam em todo êle.” (*)

Devo ainda falar em serviços meus à causa liberal? Não. Deixo-os à opinião pública: dezoito anos de luta contínua contra tôdas as idéias retrógradas; nove de campanha incessante no *Diário da Bahia*; alguns trabalhos parlamentares, que me roubaram talvez o melhor da minha saúde e vida; lida sem tréguas na imprensa e na tribuna popular pelos princípios mais caros à nossa escola, sempre ao serviço dela nos postos mais responsáveis, arriscados e laboriosos. Sabem-no os adversários, ainda quando amigos o esqueçam. Mas em tudo isso não falta quem me leve grande vantagem.

No em que não a cede a ninguém, é na devoção, na firmeza, na vocação liberal, no hábito de expor-me pelo direito entre as guardas avançadas, não li-sonjeando o inimigo, sem aliás desdenhar nêle essa

(*) Carta do Dr. Joaquim Manuel Rodrigues Lima, de 1º de fevereiro de 1886. (Arquivo da Casa de Rui Barbosa).

estima que, entre campos hostis, inspira às almas honestas a coragem, a dedicação e a lealdade.

Basta-me a consciência dêsses sentimentos, força dos lutadores e consolação dos vencidos.

É ela que me leva agora ao undécimo distrito, e há de trazer-me de lá satisfeito comigo e não indigno de vós.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1888.

RUI BARBOSA⁽¹⁾

(1) Publicada no *Diário da Bahia* de 4 de julho de 1888, depois de uma publicação anterior, que saiu com incorreções. — Conforme adiantamos no Prefácio, e de acôrdo com as circunstâncias expostas nesta Circular, Rui Barbosa mais uma vez não obteve sua eleição para deputado geral.

II -- ABOLIÇÃO

AOS ABOLICIONISTAS BAIANOS

DISCURSO PRONUNCIADO NO TEATRO SÃO JOÃO, DA CIDADE DO SALVADOR, NA MANIFESTAÇÃO PROMOVIDA PELA SOCIEDADE LIBERTADORA BAIANA E OUTRAS ASSOCIAÇÕES ABOLICIONISTAS, EM 29 DE ABRIL DE 1888.

Meus senhores, meus caros comprovincianos.

Aquêles que, alguma vez, em dias de luta, reclinaram na ternura do seio materno a cabeça preocupada, e conservam no fundo dalma, como aroma de lírios extintos, essa reminiscência benigna, — êsses avaliem a consolação do pobre soldado de tantas lutas contra a injustiça, sentindo hoje, entre duas separações, na frente experimentada pelo fogo estas carícias de mãe.

As coroas que a glória bafeja, embriagam como o suco da vinha; as que o interêsse sobredeira, nodam como o azinhavre do cobre; as que a condescendência liberaliza, amesquinham como a proteção imerecida; mas aquelas com que o ingênuo desvanecimento da pátria afaga a dedicação obscura dos seus trabalhadores, sabem à sinceridade do primeiro leite da vida, e ameigam o coração maguado com a doçura dos beijos que nos perfumam o berço.

Por entre as trevas que velam a face da nossa Bahia, a mão forte de tantos heróis, a antiga metró-

pole do espírito brasileiro, com os pés assentados na história do seu passado luminoso e a cabeça a cintilar dos astros ainda não apagados na noite da suas tristezas, como aquela imagem dos livros santos, calçada de lua e coroada de estrêlas, — as associações abolicionistas representam a plêiade do futuro, nesse diadema de onde as baixezas da nossa política não conseguiram desengastar as últimas gemas.

Pequeninas são elas, e mal parecem deslocar-se, como são pequeninos e imóveis êsses focos radiantes que descrevem órbitas infinitas pelo espaço celeste; mas a verdade, tão certa como a eterna estabilidade das leis que regem o cosmos, é que êsses núcleos de condensação e irradiação patriótica assinalam hoje os nossos pontos de orientação, no horizonte das coisas que estão por vir.

Pueril engano realmente, senhores, o dos que vêem no abolicionismo o têrmo de uma aspiração satisfeita. A realidade é que êle exprime apenas o fato inicial da nossa vida na liberdade, o ponto de partida de uma trajetória sideral, que se desdobra incomensuravelmente no campo da nossa visão histórica. Cegos os que supõem na abolição a derradeira página de um livro encerrado, uma fórmula negativa, a supressão de um mal vencido, o epitáfio de uma iniquidade secular. O que ela é, pelo contrário, é um cântico de alvorada, o lema já não misterioso de uma idade que começa, o medir das forças do gigante que se desbasta. Imaginai Prometeu desencadeado, livre do abutre, ensaiando pela escharpa da montanha os primeiros passos da sua vitória contra a tirania suprema.

Nós éramos um povo acorrentado a um cadáver; o cativoiro. O meio século de nossa existência nacional demarca um período de infecção sistemá-

tica do país pelas influências sociais e oficiais interessadas na perpetuidade dêsse regímen de uma vida abraçada à podridão tumular. Agora, que o tempo acabou de dissolver essa aliança sinistra, vamos encetar a cura da septicemia cadavérica, do envenenamento do vivo pelo morto; trabalho que nos impõe os mais heróicos esforços de reação orgânica, e a que há de presidir o signo redentor do abolicionismo.

Abolicionismo é reforma sôbre reforma; abolicionismo é reconstituição fundamental da pátria; abolicionismo é organização radical do futuro; abolicionismo é renascimento nacional. Não se há de indicar por uma sepultura com uma inscrição tumular, mas por um berço com um horóscopo de luta.

Os que fizeram esta campanha — não me refiro aos operários da última hora, mas aos que se votaram a ela nos dias de dúvida, de sacrifício e de perigo — êsses assumiram para com a sua honra um compromisso, que está por saldar-se: a eliminação progressiva das instituições servis, quero dizer, das instituições que viveram pelo consórcio com a escravidão, que se nutriram dos seus vermes, e agora, extinto o cativo negro, hão de conspirar tenazmente pela eternidade do cativo branco.

Circunstâncias, porém, que ninguém, ainda há pouco, sonharia, vieram facilitar singularmente a nossa tarefa. Fazendo da abolição uma empreitada entregue ao partido reator (bem-vinda colaboração!), a coroa enfraqueceu substancialmente a autoridade das futuras pretensões à resistência; e bem pouco vê quem não percebe a gravidade do golpe republicano que ela cãndidamente desfechou nos próprios interesses, levando o elemento conservador até às fronteiras da reforma social. A responsabilidade do arrôjo não toca aos *inimigos da ordem*;

nem o princípio reformador podia esperar essa cooperação inaudita. Os que se encarregam da abolição, depois de tê-la estigmatizado como roubo, e preconizado a propriedade servil como a instituição das instituições, perderam a competência para representar a tradição. Nem podem inventar, nunca mais, contra a onda crescente das reivindicações liberais, esconjuros, que não estejam de antemão desmoralizados pela instantaneidade da sua conversão ao radicalismo abolicionista. Quando outra vez, para contrariar o ímpeto da torrente, quiserem levantar do chão êstes farrapos de estribilho, empunhando a brocha com que os pinta-ratos oficiais nos retratavam como a legião do petróleo, e erigir de nôvo contra a nossa propaganda o espantalho da *sociedade em perigo*, o público sorrirá, calculando entre si que soma de entusiasmo elástico se reserva naqueles peitos, para converter, no dia seguinte os exorcistas da anarquia em chefes da revolução.

A evolução da regência veio ainda a tempo de mostrar que o trono não é o irmão siamês do cativeiro. Mas essa mutação política, que abolicionistas eminentes, não sei por que justiça, ou por que lógica, têm agradecido à munificência da realeza, é simples ato da vontade nacional, alumiada pela propaganda abolicionista; é obra da atitude da raça escrava, rebelada contra os feudos pela invasão do evangelho abolicionista da região tenebrosa das senzalas; é resultado, enfim, do clamor público, agitado pelas circunstâncias que acabaram por encarnar a escravidão no ministério mais impopular do segundo reinado, e entregá-lo às iras da questão militar.

Uma nação que não tem, ao menos, a consciência do bem que deve a si mesma, e não sabe senão laurear os seus senhores com a honra das capitula-

ções que lhes extorque, é uma vil aglomeração de hilotas. A verdade, neste quinquênio, que data a agonia do elemento servil, é que o país andou sempre diante do trono e que o trono atrasou, quanto lhe coube nas fôrças, o advento da redenção, condescendendo com o gabinete do sebastianismo escravista na remontagem da escravidão pelo mais odioso dos mecanismos. Hoje a regência pratica às escâncaras, em solenidades públicas, o acoitamento de escravos, fulminado, contra nós, como roubo, pela infame lei do império, uma lei de ontem. Mas isso depois que dos serros de Cubatão se despenhava para a liberdade a avalanche negra, e o *não quero* do escravo impôs aos fazendeiros a abolição.

O mérito da política regencial consiste em ter aberto os olhos à evidência, e não chicanar mais com o fato consumado. Reconheçamos-lhe êsse mérito; mas não deliremos. Preservemos a memória justa; saibamos descer às origens morais, e exercer o discernimento das responsabilidades. Não há hosanas que entoar aos deuses, mas confiança que cobrar em nós mesmos.

Essas glorificações imperialistas do cetro, emplumado com a glória dos resultados espontâneos da evolução nacional sôbre a política do Estado, é ainda a última cena chinesa da educação dos espíritos pela escravidão, influindo insensivelmente na mentalidade de seus próprios inimigos. A escravidão fêz de nós uma nacionalidade sem consciência de si mesma, habituada a acreditar que o anil do céu, a umidade da atmosfera e a fecundidade do solo são outras tantas operações de um milagre perene da onipotência que nos governa; e, quando a enorme muralha mongólica do cativeiro desaba com estrondo, por efeito das causas profundas que lhe aluíram

as bases, voltamos os olhos maquinalmente para o autor convencional de tôdas as coisas, procurando em algum aceno de Sua Majestade o segrêdo da catástrofe espantosa.

Mas, em suma, senhores, a grande transformação aproxima-se do seu têrmo. A cordilheira negra esboroa-se, abalada pelas comoções que operam a mudança dos tempos nas profundezas da história; e por êsse rasgão imenso, que se abre, entra em cheio o azul dos novos horizontes, o oxigênio poderoso da civilização americana. Os velhos partidos, cooperadores irregeneráveis do passado, rolam, desagregados, para o abismo, entre os destroços de uma era que acabou; e, pelo espaço que a tempestade salvadora purifica, os ventos do norte e do sul trazem, suspendem e dispersam, para caírem sôbre a terra, as idéias vivificadoras da nossa reabilitação: a liberdade religiosa, a democratização do voto, a desenfusão da propriedade, a desoligarquização do Senado, a federação dos estados unidos brasileiros. . . com a coroa, se esta lhe fôr propícia, contra e sem ela, se lhe tomar o caminho.

Em presença desta perspectiva, meus caros comprovincianos, um voto me sai ardentemente da alma: o de que a nossa província, nesta transformação geral do Brasil, possa representar o papel que lhe cabe; o de que Deus a liberte do absolutismo das mediocridades, que a enxovalham e expõem à ironia dos malévolos; o de que torne a valer, como outrora, ainda mais pelo pêso do que pêlo número; o de que, pela virilidade de uma representação capaz de representá-la, reascenda à sua antiga dignidade na política do país e exerça no desenvolvimento da pátria a influência benfazeja de uma superioridade autorizada pela inteligência e pelo caráter.

Enfim, meus bons comprovincianos, para vos deixar, neste adeus, a mais intensa emoção de minha alma, recebei-o no abraço com que vou apertar esta vítima do cativeiro, resgatada hoje aqui mesmo. A eloquência com que ela, ainda há instantes, nos admirava, é digna da tribuna popular, e demonstra a espontaneidade vigorosa da raça infamada pela pirataria da escravidão.(1)

(1) Publicado no *Diário da Bahia*, de 1.º de maio de 1888. Incluído em *Discursos e Conferências* (Pôrto, 1907), págs. 271-279; e na *Estante Clássica da Revista de Lingua Portuguesa*, v. I — RUI BARBOSA — Rio de Janeiro, 1920 — ps. 29, 35.

A LIÇÃO DA HORA

ARTIGO PUBLICADO NA GAZETA DA TARDE,
DO RIO DE JANEIRO, DE 19 DE MAIO DE 1888.

Acompanhando com olhos inquietos a luta civil americana, escrevia George Eliot, em 1862, a uma de suas amigas. "O meu melhor consôlo está em que êste exemplo, em tão tremenda escala, da necessidade da educação do gênero humano pelos sentimentos e afeições como base para o seu desenvolvimento, há de atuar com fôrça nos pensadores, refreando o árido e estreito antagonismo, que voga, em certos círculos, como a única forma do pensamento liberal."⁽¹⁾ Sôbre a grande guerra que convulsionou por cinco anos os Estados Unidos, nada se escreveu, talvez, até hoje, acredita John Morley,⁽²⁾ de tanta penetração filosófica e tão profundamente refletido como essas palavras da ilustre escritora, cuja influência, a par da de Darwin, caracteriza tipicamente a vida intelectual da Inglaterra na segunda parte da era vitoriana.

Para essa reformação moral da humanidade, em nossa pátria, a extinção do elemento servil acaba de dar o passo supremo, aquêle que sobreexcede em importância as mais arrojadas transformações sociais ou políticas, e antes da qual baldadas seriam tôdas elas.

(1) J. W. CROSS: *G. Eliot's Life and Letters*, vol. III (ed. Tauchn.) 1885, pág. 128.

(2) J. MORLEY: *Miscellanies* (ed. de 1886, vol. III, pág. 128).

Mal se atina com a possibilidade de evitar êsse antagonismo digladiador, a que alude o grande discípulo de Comte e Spencer, sob um regímen, como o da escravidão que desumana parte da nosa espécie, cavando entre o opressor e o oprimido o abismo que se mede pela personalidade humana, absolutamente roubada e explorada pelo cativo. Êsse regímen realiza em si a provocação direta, organizada e permanente à revolta e à guerra social. Todavia, entre nós, o espírito liberal, traduzido no abolicionismo, exprimiu-se sempre nas manifestações menos agressivas que os desvarios da reação lhe permitiam, dando aos interêsses adversos os mais notáveis exemplos de tolerância.

Aí está, para dizer tudo, a sinceridade e o entusiasmo com que êle abraçou, em 1884, o compromisso-Dantas, que deixava ainda alguns anos de fôlego à propriedade escrava, apesar de destruir pela substância o cativo, decretando a gratuidade de emancipação. E, se a lei de 1885 nos achou inflexíveis; se diante dela reduplicou em pugnacidade o proselitismo abolicionista, é que essa medida, restabelecendo o princípio da indenização e fulminando de infâmia, como subtração de coisa alheia, o asilo aberto pela caridade individual ao desespero dos escravos foragidos, continha em si a restauração completa da propriedade do homem sôbre o homem: era a reação dissimulada em transação.

A unanimidade da adesão, a generalidade do delírio com que o país recebeu a lei de 13 de maio, a primeira carta da nossa constituição nacional, evidencia que o elemento oficial era o único obstáculo apreciável à abolição. De outro modo não se explicaria a universalidade dos aplausos, sem um protesto até agora. Muitas foram, de certo, as conver-

sões instantâneas (e bem vindas sejam tôdas!) pelo toque daquela graça, que muda os Saulos em Paulos. Mas supor que tal fenômeno se operasse da noite para o dia na opinião nacional, mudada apenas a feição do governo, seria têrmo-nos por uma nação de lôdo. A nação era, portanto, como nós sustentávamos, abolicionista. A nação estava, pois, amordaçada pelo governo. O Ministério 10 de março é a supressão da mordaca administrativa. Grande e doce glória a de ser instrumento dêsse bem.

A influência da obstinação oficial, nesta questão, representa, invertida, a história que se narra, de Nicolau da Rússia com a via férrea de S. Petersburgo a Moscou. Os engenheiros submeteram ao autócrata o plano, onde o curso da locomotiva coleava entre as duas capitais como o rastro de uma serpente. — “Que vem a ser isto?” Perguntou o czar. — “Ê o melhor caminho.” — “Para que êstes desvios e rodeios?” inquiriu ainda o imperador. — “Senhor”, sobrevieram os profissionais, “segue-se aqui esta direção, para tocar naquela grande cidade, toma-se ali a direita, para servir a uma região populosa, procura-se a esquerda acolá, para acudir ao comércio dêste distrito.” — “Nada!” atalhou o soberano. E, virando para a mesa a face do traçado, designou-lhes, no verso, Moscou por um ponto, por outro S. Petersburgo, tirou, à régua, entre os dois, uma reta, e disse: “Construí-me esta estrada”. A impaciência do déspota eslavo queria a linha mais curta, para chegar depressa. A intransigência do oficialismo brasileiro contrariava as soluções indiretas, para não chegar nunca. A consequência foi passar pelas fôrças caudinas da solução imediata.

Para o filósofo, que segue do alto as idéias, as coisas e os entes, a essa distância em que os parti-

dos, os impérios e as revoluções se observam, por entre a serenidade de uma atmosfera superior, como acidentes de uma evolução indefinida, êste desenlace da abolição no Brasil oferece à contemplação reflexiva aspectos de um espetáculo incomparável. Que belo não é descobrir-se que, em todo êste vasto império, não havia senão abolicionistas? E, contudo, ainda há dois meses, *abolicionista*, na literatura oficial, significava especulador, perverso e inimigo da pátria. Caiu o Ministério 6 de junho pela sua popularidade nas ruas, que aterrava até os senadores do Império. Hoje parece que os mais grados cuidam enobrecer-se, misturando-se com o povilêu dos que não têm que perder; e no seio dêsse elemento incendiário, rôto e desacreditado dos velhos já-ninguéns abolicionistas é que o govêrno se absorve, se reconstitui, se glorifica. Ontem um gabinete liberal não podia achar apoio mesmo em uma câmara liberal para uma transação abolicionista.

Hoje a abolição incondicional efetua-se por um ministério conservador, estribado numa câmara conservadora. Ainda êste ano, aqui, na metrópole imperial, um venerando sacerdote era arrastado aos tribunais, por uma lei da véspera, como ladrão de escravos. Dias depois as camélias brancas do quillombo do meu correligionário o Sr. Seixas ataviam, como a mais mimosa das oferendas populares, o regaço da excelsa Princesa Regente, em cada uma das festas da redenção. Felicitemo-nos, encoberbeçamos, calculando o infinito percorrido, o infinito realizado nesta visão verificada de que ainda não acabamos de acordar.

Mas que imensurável lição de humildade para os resistentes!

E, para o espírito liberal, para o gênio das reformas progressistas, que incentivo! que horizonte

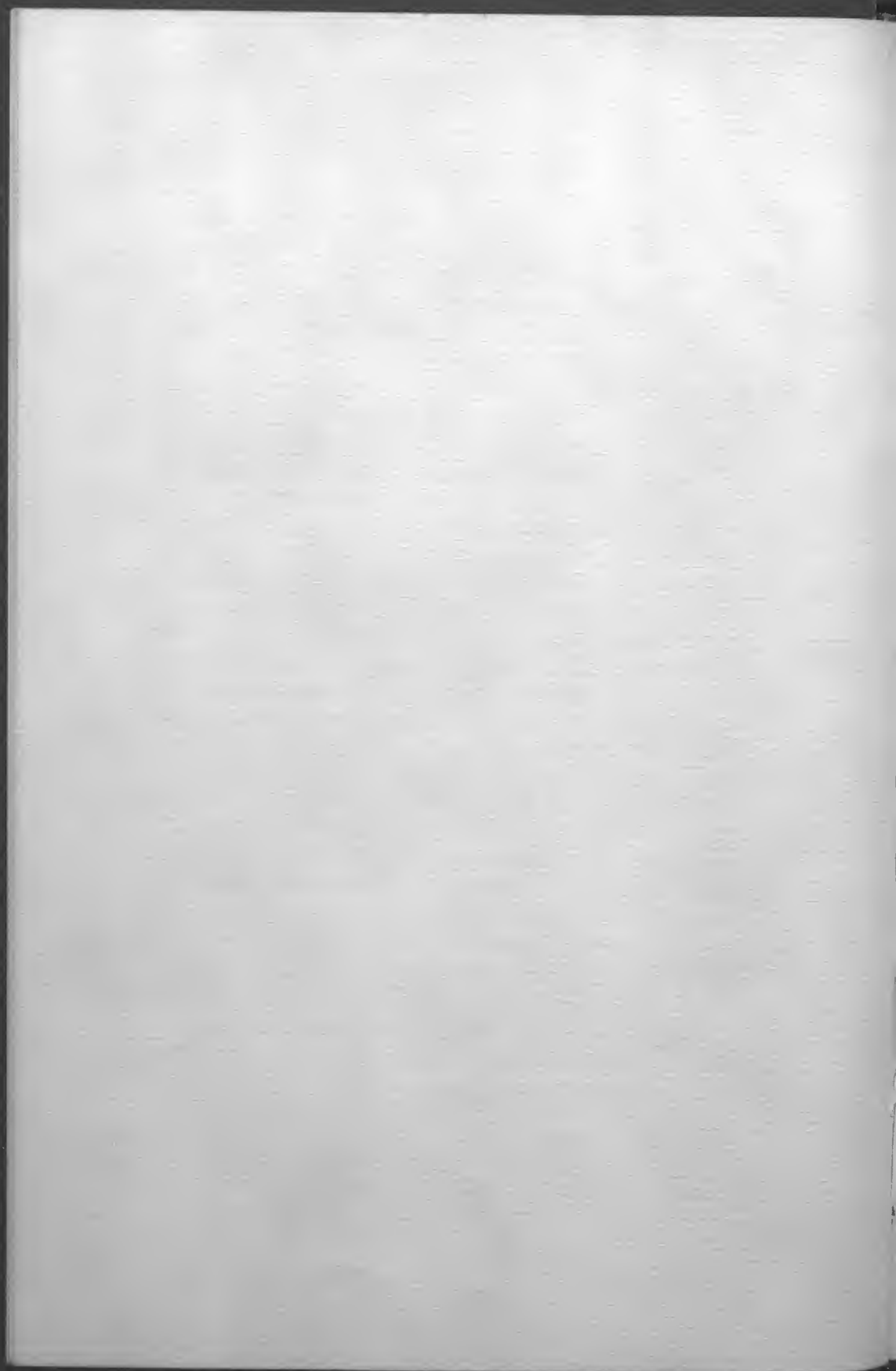
de esperanças! que arsenal inesgotável de armas! Por esta brecha, que deu passagem à abolição, há de entrar, na corrente européia, a civilização ocidental, inteira e triunfante, com a realidade democrática das instituições de que apenas nos enfeitamos com o nome, como a nudez do selvagem com miçangas e amuletos, a destruição dos ídolos políticos, as verdades vivas, militantes e vitoriosas da liberdade.

Que os nossos estadistas não tirem mais os olhos daquele ponto do céu, se não quiserem que os colha o imprevisto. Felizes nós e eles, se esta comoção os guarecer dos nossos hábitos de retardatários relapsos. Dizem, na Irlanda, que o irlandês se considera nascido com dois meses de atraso; pelo que o mundo lhe está sempre devendo sessenta dias de diferença. Daí resulta, ponderava um americano, que, se um negociante exige pela sua mercadoria certa soma à vista, o irlandês persuade-se de que lhe estão deixando sessenta dias de prazo. Desta ilusão irlandesa padecem, entre nós, os homens de Estado. Saibam, ao menos desta vez, aprender e reter alguma coisa. Aliás, se preferirem continuar a viver dos deslumbramentos do inesperado, outras surpresas lhes estarão reservadas, e sabe Deus de que gravidade. A mim me parece que mais vale simpatizar com o futuro, sondá-lo, e dirigi-lo, do que deixá-lo fazer-se à nossa revelia, para aceitá-lo impôsto, capitulando.

Como quer que seja, aí está desobstruído o declive... Não tardaremos muito em ver se a política, no Brasil, continua a ser a arte da imprevidência.

Rio, 18 maio, 88.

RUI BARBOSA.



HOMENAGEM AO MINISTÉRIO DANTAS

DISCURSO PRONUNCIADO EM SOLENIDADE COMEMORATIVA DO QUARTO ANIVERSÁRIO DO GABINETE ORGANIZADO PELO CONSELHEIRO MANUEL PINTO DE SOUSA DANTAS A 6 DE JUNHO DE 1888.

Minhas senhoras,

Meus senhores,

Esta solenidade não é um panegírico, mas um depoimento lavrado para a história.

Ainda será cedo, por certo, para êsse tribunal impassível onde a razão, do alto da sua divina serenidade, perscruta a gestação obscura das idéias no seio dos fatos, a organização progressiva da vitória na sucessão aparente dos reveses; onde se mede a providência dos iniciadores, a inconsciência dos instrumentos, a moralidade dos fins, a utilidade dos resultados; onde aquela balança que não se embaraça na teia das prevenções, pesa a oiro e fio, não só os efeitos que apaixonam os contemporâneos, como as causas poderosas que êles esquecem ou desloubam; onde se dissipam os deslumbramentos, e irradia luminosa a verdade. Cedo será . . .

Mas nós duramos tão pouco, e o tempo tão violentamente arrebatada, por entre a marulhada dos interesses, a memória viva das coisas, que nós, os que vimos,

e lidamos, não fecharíamos os olhos satisfeitos, se não escrevêssemos à margem da corrente, na rocha que se não gasta, esta página da realidade vivida pela nossa geração. (*Aplausos*).

Desconfiemos do entusiasmo, fértil de erros, que multiplica injustiças, quando cuida promulgar sentenças e antecipar a posteridade. Mas os acontecimentos desta data são tamanhos, que se impõem, aparecendo na austera nudez da escultura, como as grandezas da bravura antiga na obra-prima de Xenofonte, onde os retratos dos generais assassinados não se pintam a elogios, ou censuras: descobrem-se na pura severidade de suas linhas, e forçam a admiração, mostrando-se na sua integridade.

O ano de 1884, o dia 6 de junho não balisa o termo de uma ascensão gradual, um movimento crítico resolvendo uma série coordenada de esforços; não. Quando a imaginação nos regressa a êsse período, e estendemos os olhos além, acha-se o observador num espigão de serra, talhado por um corte abrupto no passado; e, para baixo, da outra banda, avistam-se apenas, remoinhando no fundo do sentimento popular, os elementos abolicionistas, a transbordarem do álveo cavado em algumas consciências heróicas, entre a indiferença, a ironia e o desprezo das camadas políticas. (*Bravos!*)

Uma enorme deslocação de energia moral erigue de repente aos ares o cabeça dêsse alcantil, donde se despenhou, trovejando, a catadupa da revolução, que vemos espriar-se agora, com tôda a majestade das suas águas, na reforma de 13 de Maio.

Aquêles que bebem hoje no remanso a linfa cristalina, poderão ignorar o curso agitado da catarata e averbar de "ilusão histórica" a luta de 1884.

Êles não se ensagüentarão nas arestas da vertente, por onde a solução se precipitou, embatendo-se de agrura em agrura. Chegaram à grande conquista, que hoje nos reúne, contornando a base da montanha.

Mas a verdade é que, em tôda a história da política brasileira, ainda não se feriu batalha igual; tão extraordinária insurreição de terrores, de interesses, de forças cegas, de massas irosas, de instintos desumanos, de abusos vorazes, nunca explodira entre nós, como a que caiu em tormenta desfeita sobre o chefe do ministério agitador: o país legal, as conveniências aninhadas nos partidos, as potências subterrâneas do dinheiro, a exploração da grande agricultura pelos especuladores eleitorais, as perfídias de um parlamentarismo degenerado, na sua expressão mais cínica: tudo o que mente, tudo o que corrompe, tudo o que intimida, tudo o que oprime, tudo o que desvaira, tudo o que provoca, tudo o que tisona, tudo o que assassina, tudo o que acorda no homem a fera, tudo o que nas sociedades desnorteia a opinião, tudo o que conspira contra o bem, tudo o que apavora o trono, e governa os governos. (*Aplausos*).

E ao lado do gabinete, para opôr a essa onda bárbara, nada... senão a legião abolicionista, com o seu punhado de heróis, as simpatias populares ainda não distintamente pronunciadas em todo o Império, e contrariadas na sinceridade da sua verificação por um régimen de eleições, que é a troca da soberania nacional pela soberania míope, analfabeta dos campanários. (*Aplausos*).

Nada... Nem ao menos êsse prestígio, que baixa das regiões do irresponsável, e constitui a grande autoridade dos governos num país servili-

zado pelo funcionalismo, pela centralização e pelo cativo; porque ninguém creu deveras na sombra dêsse *pacto*, inventado pela malignidade rasteira dos intriguistas de partido: todos sentiam que o ministério estava só, que a terra lhe faltava debaixo dos pés, que não lhe assistia sequer o direito de estremecer pelos seus colaboradores, perseguidos e postos fora da lei comum, entre a conspiração das repartições públicas e a sanha das deserções liberais.

Depois, quando, a despeito de tudo, o escrutínio deputou à Câmara uma maioria abolicionista, o conluio de depurações negreiras, apandilhado para baldrocar a vontade do país, avigorava-se na certeza de que cada um dos seus crimes públicos era um passo para o triunfo; o poder já lhes acenava do fim como prêmio de estelionato. (*Bravos!*)

E, em horas terríveis, quando o grande batalhador se despedaçava contra os dois partidos pela causa dos escravos, um dia que o coração pareceu estalar-lhe, e os seus amigos o carregaram, arquejante, da tribuna para um leito, que se chegou a supor o da morte, eu a vi, nós a vimos desejada, invocada, festejada em expansões selvagens de um ódio, de que a triste experiência da nossa ferocidade política não dará idéia a quem não houver atravessado aquêles momentos de sinistra amargura. O perigo da fortuna servil canibalizara a resistência escravista.

Recordemo-lo, não a recriminar, mas para nos felicitar, pelo contraste, entre as bênçãos desta festa.

Vós ouvistes ressoar por entre essa agonia, como eco de um templo, aquêles *consummatum est*, que ficará histórico, proferido por bôca que não era suspeita de fervor abolicionista. E, em verdade, ao

rumor das cóleras saciadas, que acabavam de crucificar a encarnação da idéia, a emoção produzida no país foi como a do contato da sombra de um grande calvário, que se projetasse ao longo sôbre a tristeza das almas, com os braços estendidos para a esperança. (*Muito bem.*)

O que imprimia caráter radical ao projeto Dantas, entre todos os outros tentamens de transação, está em ser êle o único onde, proscrevendo-se a indenização, se firmava na maior transparência, com o princípio da liberdade gratuita, a negação da propriedade servil. A escravidão compreendeu-o; viu nesse ensaio libertador a célula da abolição incondicional; e, percebendo que jogava a sua sorte, envidou assomos inauditos, no delírio de um desespero descomunal, para subverter a audácia dessa iniciativa numa catástrofe exemplar.

Mas os três anos de trevas, que se seguiram sob o pêso de uma ditadura infrenemente votada às senzalas, não aniquilaram a semente do projeto 15 de julho, que, fecundada pelas reações de uma tirania extreme do mínimo corretivo imperial, germinou a revolução pacífica de 1888. A idéia, em cujo nome se consumou o sacrifício do Gabinete 6 de Junho, arrastou à ruína o gabinete liberal que lhe succedeu, desconhecendo-a, tornou-se a obsessão fatal do gabinete conservador, organizado contra ela, e acabou por forçar a legislatura nomeada para servir ao africanismo do Ministério 20 de Agôsto, a cancelar a a abolição instantânea sob o Ministério 10 de Março. (*Aplausos*).

Grande capítulo para meditação, ante o qual deve emudecer a sabedoria dos prudentes e a presunção dos poderosos!

Eu poderia findar nêle. Não farei, porém, sem fechar numa proposição todo o meu pensamento, que calculo repercutirá com simpatia nesta assembléia.

No ciclo político da abolição, que se abre na lei de 28 de setembro, e se encerra na lei de 13 de maio, o episódio decisivo é o gabinete 6 de junho; porque dêsse gabinete data, e por obra dêle, a impossibilidade prática do govêrno constitucional no país sem a abolição. (*Aplausos*).

Entre a vocação precursora do visconde do Rio Branco e a missão radical do senador João Alfredo, ambas extraordinárias e gloriosas, uma amparada ao reinado que termina, outra aliada ao reinado que amanhece, surge o ministério Dantas, com o frouxo apoio da coroa nos primeiros passos, com a ausência absoluta dela nos dias supremos, — tentativa solitária entre os partidos, solitária na esfera oficial, solitária na sua eminência, na sua grandeza, no seu descortino do porvir, na sua influência soberana sobre toda a política subsequente. (*Aplausos*).

Imperdoavelmente iníquos seríamos, portanto, os que hoje celebramos entre flôres a vitória incruenta de 1888, se não reconhecêssemos nesse fato a reforma, engrossada pela queda, que rolou das mãos do grande ministério em 1885, quando os últimos *bachi-bouzouks* da escravidão supuseram arcabuzar o direito, esmagando os estadistas que a defendiam. (*Aplausos e bravos prolongados*).

SAUDAÇÃO A D. HENRIQUE B. MORENO,
MINISTRO DA REPÚBLICA ARGENTINA NO
IMPÉRIO DO BRASIL

Sr. Ministro

A magnificência da festa, verdadeiramente nacional, com que a vossa pátria acaba de abraçar-se à nossa pela abolição do cativeiro no Brasil, não é só um episódio notável na história do princípio da solidariedade humana perante as leis que regem o destino comum da nossa espécie. É mais do que isso, politicamente: é um fato poderoso para a construção do grande edifício da solidariedade americana, a cuja sombra tôdas as nações dêste continente hão de desenvolver-se no seio das mesmas aspirações, orientadas pelo mesmo norte.

Removida a escravidão, que era como a pedra de sepultura da nossa vida tumular, e condenadas com ela as influências perversivas que funestavam a nossa política em tôdas as esferas, no interior e no exterior, os sentimentos dêste país para com o vosso irromperam nesta onda irresistível de simpatias que, ainda, sob a pressão de uma grande ansiedade pública, borbulha, agita-se, recresce diante de vós na solenidade silenciosa desta manifestação, em que a alma do povo estremece por todos os seus órgãos, ao grande aniversário argentino.

O abolicionismo tem hoje algum direito de falar em nome da nação brasileira. E, se a Confe-

deração Abolicionista, por sua vez, algum direito tem de falar pelo abolicionismo, nós vos diremos que nossa pátria se ensoberbece da vizinhança dessa república brilhante, maravilhosa, sedutora, onde os prodígios da civilização brotam encantadamente, como ao toque de uma vara mágica, evocados pela liberdade democrática; que o Brasil se felicita pelos triunfos pacíficos dessa nacionalidade, gigantesca no seu berço, levantada neste hemisfério, à semelhança dos Estados Unidos no do norte, como centro de uma atração misteriosa e antecipação generosa do futuro; que as nossas emoções acompanham com entusiasmo o progresso da Confederação Argentina: república que honra a forma republicana, coroando-a uma auréola de fascinação, e, pela exuberância luxuriante da sua precocidade, desafronta visivelmente as tradições, a pujança, a grandeza das raças meridionais.

Hoje, sr. Ministro, os dois povos podem estender-se as mãos nobremente; porque já nas de um não existe a nódoa da improbidade de uma instituição, que era um estigma.

Oxalá os nossos governos saibam ser sempre intérpretes fiéis dos nossos interesses, idênticos aos nossos sentimentos, de harmonia, irmandade e colaboração entre os dois povos.

Eis, sr. Ministro, o que vos querem dizer as flôres desta coroa, posta pela Confederação Abolicionista em vossas mãos e aos pés de vossa pátria (1).

(1) A Confederação Abolicionista ofereceu a D. Enrique B. Moreno, ministro argentino, uma rica coroa, por intermédio de uma Comissão composta dos srs. João Clapp, Cons^o Rui Barbosa, Inácio von Doellinger, José de Seixas e Leopoldo Figueira.

CARTA AO PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO ABOLICIONISTA

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1888.

Ilmo. Sr. Presidente da Confederação Abolicionista.

Motivo superior às minhas forças inibem de corresponder à honra com que me surpreendestes, de associar o meu nome à comemoração, na qual, pelo abolicionismo triunfante, isto é, pela nação brasileira satisfeita, ides solenizar hoje o aniversário da independência argentina.

Compensa-me, porém, até certo ponto, o pesar da ausência, a que sou constrangido, a convicção de que a minha presença nada poderia acrescentar à expressão entusiástica e absolutamente sincera dos sentimentos, que, há pouco, como órgão de uma comissão vossa, me foi dado o prazer de manifestar ao digno representante daquele Estado entre nós.

A República Argentina e o Brasil não se conheciam; porque entre os dois negrejava a escravidão, que adultera em sua substância o governo do povo pelo povo, encapela de ameaças e prevenções malignas as relações internacionais, e converte as nações onde impera, nas mãos dos absolutismos mais ou menos atenuados que exercem o seu sindicato, em massas inertes e automáticas de opressão, suspeitas à tranquilidade dos vizinhos.

Éramos, até o desmoronamento dessa iniquidade truculenta, uma nacionalidade que não se ocupava com a administração dos seus próprios interesses. Hoje, decorridas apenas algumas semanas, por estupefahça revolução moral que assombra os espíritos mais arrojados, somos um povo profundamente agitado pelo futuro, e onde a vida política desperta com extraordinária energia nas camadas ainda ontem mais refratárias ao interesse pelas coisas do Estado.

Neste acordar, em que entramos de sobressalto na grande era nova, um dos nossos primeiros impulsos, ao reconhecermo-nos a nós mesmos, é o de abrirmos os braços à república ilustre e generosa cuja alma, vibrante como o bronze do escudo de Aquiles, ecoa em amplas ressonâncias de simpatia ao contato das idéias que sopram do lado da solidariedade humana e do ideal americano.

A política que nasce das inspirações da consciência popular, a política que se estabelece entre os povos pela espontaneidade das correntes sociais, curou, portanto, em poucos dias, as feridas e os preconceitos da política da escravidão.

Rendamos a maior das oblações a esta data, felicitando a nossa pátria pela fase auspiciosa em que entram as nossas relações com êsse povo, cuja história oferece à nossa emulação e à nossa amizade úteis e grandes lições.

Ê minha fé, íntima e refletida, que essa cordialidade recíproca não cessará de intensar-se sob a influência progressiva da democracia, que há de acabar de irmanar-nos pelo espírito das instituições livres, aproximando-nos, reunidos nas mesmas aspirações, aos destinos solidários dêste continente,

cujo meridiano político é o que passa por Washington e Buenos Aires.

Dignai-vos apresentar à Confederação Abolicionista, ao benemérito ministro da Nação Argentina e à assembléia popular que convocastes as homenagens do vosso

Consócio dedicado.

RUI BARBOSA (1)

(1) Publicada no jornal *Cidade do Rio*, de 10 de julho de 1888.

III --- TRABALHOS JURÍDICOS



JUIZO DE DIREITO DA 2.^a VARA CIVEL

ESCRIVÃO BARROS

LIBELLO

Autores - Seara & Ascoly

Ré - A Sociedade Derby-Club

Razões finaes da Ré

Por seu Advogado Conselheiro Ruy Barbosa

RIO DE JANEIRO

Typ. de MIRANDA & ALMEIDA, — RUA DO OUVIDOR N. 59

1887

*Fac-simile do frontispício da primeira edição da
Questão Derby Clube v. Seara & Ascoli
(Dimensões originais)*

(Exemplar da Biblioteca Municipal de S. Paulo).

SOCIEDADE CIVIL
Derby Clube

I

Faculdade Conferida à Diretoria

para

*Cassar Inscrição de Animais de Corrida
Perdas e Danos Incabíveis*

Seara & Ascoly, AA. v. Derby Clube, Réu

I --- Contestação

Contrariando o Libelo de f. 3 diz a Sociedade *Derby Clube* nesta ou melhor forma de direito.

E.S.N.

P. que o Código de Corridas do *Derby Clube*, organizado em vista dos Estatutos da mesma Sociedade, é o regulamento a que implicitamente se sujeitam todos aquêles que apresentarem à inscrição animais para as corridas (Doc. n. 1).

P. que, por disposição expressa daquele Código, toda inscrição deve conter a designação da corrida, a cor do pêlo do animal, sua idade, filiação, o nome do proprietário, sua moradia e as cores do Jôquei — (*Cód. de Corridas*, art. 2.)

P. que, no caso de ser falsa, qualquer dessas designações, fica o proprietário do animal sujeito às penas do art. 6º daquele Código se a fraude descobrir-se depois da corrida, não sendo admitido a ela o cavalo inscrito se a falsidade fôr reconhecida antes — (*Cód. de Corridas* — arts. 6 e 7.)

P. que, no caso de fraude, tem a Diretoria o direito de declarar o proprietário incapaz de inscrever animais nas corridas da Sociedade — (*Cód. de Corridas*, art. 9.)

P. que, apresentada qualquer reclamação sobre a identidade ou nacionalidade de um animal, à Di-

retoria é que cabe resolver — (*Cód. de Corridas*, art. 17.)

P. que das decisões da Diretoria não haverá recurso, salvo para a própria Diretoria que por equidade poderá reconsiderar seus atos. — (*Cód. de Corridas* art. 17 § 2.)

Isto pôsto

P. que, depois de inscrito para a corrida de 20 de dezembro o cavalo *Famalicão*, de propriedade da Autora, recebeu a Diretoria do *Derby Club*, além de várias reclamações verbais, um protesto assinado por dois proprietários de animais também inscritos, contra a nacionalidade designada àquele cavalo. (*Doc. n. 2.*)

P. que, quando mesmo essas reclamações não provassem desde logo inteiramente a falsidade dessa designação, bastaria que a Diretoria julgasse necessário obter informações ou documentos para que pudesse cassar a inscrição do animal sobre que elas versassem. (*Cód. de Corridas*, art. 17 § 1.)

Aliás

P. que a decisão da Diretoria foi confirmada pelo silêncio da Autora, que nenhum protesto levantou e nenhuma prova procurou apresentar de que *Famalicão* é de origem nacional, até que, passados cinco meses, fê-lo inscrever para uma nova corrida, deixando assim patente sua má fé.

Acrescendo, e

P. que ao tempo dessa última corrida tinham-se aumentado as dúvidas sobre a nacionalidade designada pela Autora ao cavalo *Famalicão*.

Porquanto

P. ter chegado ao conhecimento da Ré haver sido importado do estrangeiro um cavalo de igual idade e pêlo, muito parecido com o que se diz nascido e criado na fazenda de Piranema (*Doc. n. 3*).

Sendo e

P. que nenhum direito dava à Autora o fato de já ter sido o aludido cavalo admitido a corridas anteriores no *Derby Club* pois a fraude nunca pode aproveitar a quem a pratica.

Ora,

P. que, podendo a Sociedade, por simples dúvidas que se levantem sobre as designações exigidas, proibir que qualquer cavalo entre nas corridas, cabe, conseqüentemente ao proprietário apresentar a prova

E

P. que à Diretoria, de cuja decisão só há recurso para ela mesma, nenhuma prova foi apresentada que pudesse modificar a decisão tomada.

PP. NN. e por todo o gênero de prova, exame de livros da Autora, por seu depoimento, sob pena de confessa, prova testemunhal e carta precatória para dentro e fora do Império. Vão junto cinco documentos em devida forma.

28 de junho de 1887.

O advogado

RUI BARBOSA

2 - Petição

Ilmo. e Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara
Cível

A Sociedade *Derby Club*, na ação de libelo em que contende com Seara & Ascoly, por êste Juízo, Escrivão Barros, quer fazer citá-los para no dia e hora que forem designados virem depor, sob pena de confessar, aos artigos de Contestação que ao seu libelo ofereceu a suppte. Nestes têrmos

P. a V. Exa. que se digne de ordenar que, marcados dia e hora, se faça a citação com a pena cominada.

E. R. Mcê.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1887.

RUI BARBOSA.

3 — Petição

Ilmo. e Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara
Cível

A Sociedade *Derby Club*, na ação de libelo em que contende com Seara & Ascoly, por êste Juízo, Escrivão Barros, quer fazê-los citar para na primeira audiência dêste Juízo, sob pena de revelia e de não ficarem esperados à primeira, — nomearem e aprovarem peritos que procedam a exame nos cavalos — *Famalicão* e *Ciclone* —, marcando-se depois de nomeados os peritos, dia e hora para terem lugar os exames.

Nestes têrmos

P. deferimento

E. R. Mcê.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1887.

RUI BARBOSA.

4 – Razões finais da ré

Antes de entrar na discussão do assunto dêste pleito judiciário, seja permitido à Ré invocar a severidade do íntegro magistrado que o vai julgar para uma irregularidade que se observa em todo o processo.

Entre as regras impostas à marcha dos processos uma das mais salutares é que as partes só podem alegar nas ocasiões e nos prazos que lhe são concedidos. Deixando-os passar, por mais concludentes provas que venham ainda a produzir, não poderão mais ser tomadas em consideração.

Ora, quase não há neste processo uma peça que não esteja interpolada e anotada pelos AA. As interpolações, ainda que em tinta diferente, constituem uma verdadeira falsificação do texto, que, assim alterado, produzirá, inconscientemente para o leitor, impressão diferente da que deve produzir; e o comentário perpétuo equivale à faculdade de arrazoar desde o começo até o fim, quando é um direito recíproco das partes que a nenhuma delas seja lícito fazê-lo fora da ocasião e do prazo que o Juiz concede para as alegações.

Isto dizemos sem fazermos reparo no tom de jocosidade e de agressão em que estão escritas essas notas, muito natural por serem sempre estas as razões de quem não tem razão.

O fato é dos mais simples: a Diretoria do *Derby Club* impediu que tomasse parte nas corridas o cavalo de nome *Famalicão*, pertencente a Seara & Ascoly, os quais, contestando que ela tivesse o direito de fazê-lo, exigem indenização pelas perdas que dizem ter-lhes daí provindo.

A Ré se propõe demonstrar:

- 1º) que tem o direito de admitir às corridas ou excluir delas os animais que se apresentarem à inscrição, sem que das suas decisões haja recurso senão para ela mesma.
- 2º) que teve valiosos fundamentos para exercer êsse direito.

I

Nos Estatutos de 12 de março de 1885, e no Código de Corridas organizado de acôrdo com êles (Doc. de fls. 34 a 50) acha-se tão claramente estabelecida e tão terminantemente resolvida a hipótese, que a custo se compreende como sôbre ela se pôde levantar questão.

Exige o artigo 3º daquele Código que nenhum animal seja inscrito para as corridas sem que a proposta de apresentação contenha: a designação da corrida, a côr do pêlo do animal, sua idade, nacionalidade, filiação, o nome do proprietário por extenso, sua moradia, e as côres do *Joquei*. Como sanção desta disposição, ficou a Diretoria, nos casos de fraude reconhecida, isto é, sempre que verificar ser falsa qualquer dessas designações, com o direito de excluir o animal da corrida ou fazer seu proprietário restituir o prêmio que tiver ganho e ser declarado incapaz de inscrever outros animais, conforme a fraude fôr descoberta antes ou depois do páreo. (Cód. arts. 6º, 7º e 8º.)

Não se limitou, porém, o Código a isso em relação a duas espécies de fraude, contra as quais, por

mais difíceis de se descobrirem, acautelou a Diretoria com poderes mais amplos. Estas espécies são as fraudes que se referirem à identidade ou à *nacionalidade* do animal, contra as quais deu à Diretoria o direito de resolver mesmo antes de verificadas, logo que sobre elas aparecesse qualquer reclamação.

Assim é que o art. 17º do citado Código:

Qualquer reclamação que possa haver sobre a identidade ou nacionalidade de um animal será resolvida pela Diretoria.

§ 1º Quando a Diretoria julgar necessário obter informações ou documentos sobre qualquer reclamação poderá, até final resolução, ou permitir que o animal corra, ficando retidos os prêmios, ou cassar a inscrição do animal sobre que versar a reclamação.

Com o mesmo fim de evitar a fraude sobre a identidade ou *nacionalidade* do animal, fez mais ainda o Código de Corridas: impôs aos que quiserem tomar parte nelas a renúncia de qualquer recurso contra as decisões da Diretoria que não fôsse para ela mesma:

§ 2º do mesmo artigo: Das decisões da Diretoria *não haverá recurso*, salvo para a própria Diretoria, que por equidade poderá reconsiderar seus atos.

É evidente, portanto, que sendo sobre *nacionalidade* a questão que se levantou sobre o cavalo *Famalicão*, não podiam os AA. recorrer para os tribunais, mas somente para a Diretoria do *Derby Club*, a quem, entretanto, não se dirigiram reclamando contra sua decisão.

Este é o ponto principal desta causa, resolvido o qual ficam sem interêsse quaisquer outras alegações.

Não obstante, ou talvez por isto mesmo, sentindo que não há argumentos que possam abalar neste terreno a posição da Rê, o distinto advogado dos AA. passa rápido sobre ele, emitindo algumas proposições, em que aliás parece não confiar muito. Por exemplo: "Pouco importa que os Estatutos ou Código de Corridas estabeleça, que das decisões da Diretoria não há recurso. É óbvio que essa regra rege as questões puramente entre sócios, em atos de simples administração." Pelo contrário, é positivo que esta disposição refere-se unicamente aos donos de cavalos apresentados à inscrição para as corridas. Atos de administração não são unicamente os que pratica uma diretoria com respeito aos sócios, mas também os que regulam as relações dela com terceiros, nos limites dos estatutos. Assim como qualquer sociedade pode inscrever em seus estatutos que os que contratarem com ela sujeitam-se a certas condições, assim o *Derby Club* podia estatuir que não fôsse admitido às corridas quem não se submetesse às regras prescritas pelo seu Código. Do mesmo modo que em um contrato, dois indivíduos podem estabelecer que renunciam ao fôro do domicílio ou que se obrigam a resolver por arbitramento tôdas as questões, o *Derby Club* podia estabelecer entre si e os que viessem a tomar parte nos seus divertimentos a condição de que não há recurso das decisões da sua diretoria. Uma sociedade pode até muitas vezes excluir de seu seio os próprios membros, como é que o *Derby Club* não poderia exercer o direito de fiscalizar o procedimento daqueles que só mediante licença sua são admitidos às corridas? Ora, esse direito de fiscalizar teria desaparecido se nos atos de mera administração interna, a pretexto de perdas e danos, pudesse ser, a cada passo, posta em dúvida a autoridade de suas decisões. Nem fica

por isto o *Derby Club* fora da lei comum, como pretende o ilustrado advogado dos AA. Para com aquêles a quem prejudicar ficará sempre responsável perante os tribunais; os que, porém, nas suas relações com a sociedade, se comprometerem a aceitar como definitivas suas decisões a respeito de determinado assunto, êsses não podem, qualquer que seja o pretexto, furtar-se às conseqüências dêsse compromisso.

II

Conquanto o que temos dito baste para demonstrar a improcedência da presente ação, queremos acompanhar os AA., a fim de que fique aqui provado, não sòmente que a Ré usou de uma faculdade que lhe é atribuída discricionariamente pelo Código de Corridas, como que exerceu êsse direito com reflexão e induzida por motivos que deviam determinar o procedimento que teve.

A 24 de dezembro de 1886, dois proprietários de animais que deviam entrar nas corridas do dia 26 apresentaram um protesto contra a nacionalidade designada ao cavalo *Famalicão*, e a diretoria do *Derby Club*, atendendo à confiança que lhe mereciam os protestantes, resolveu não consentir que o mesmo cavalo corresse.

Antes de acompanharmos os AA. no exame da autenticidade e valor dêsse protesto cumpre desde já desfazer um sofisma, em forma de dilema, com que, a fl. 151 das Razões, acreditam êles facilmente destruí-lo.

"O Código", afirma o ilustrado advogado, "só permite à Diretoria impor penas no caso de fraude descoberta ou verificada, figurando duas hipóteses

— de ser a fraude descoberta antes ou depois da corrida, nenhuma das quais se deu.”

O argumento procederia, dir-lhe-emos nós, se a espécie fôsse regida pelos arts. 6º, 7º e 8º do Código, como hãbilmente pretendem os AA.; mas tratando-se da *nacionalidade* do animal, há disposição especial no Código, a do art. 17, que confere à Diretoria o direito de, a uma simples reclamação que possa produzir dúvida, *cassar a inscrição* do animal. (Citado art. § 1º.)

Contra o protesto acumulam os AA. os argumentos, começando pelo mais radical e decisivo — o de negarem a própria existência dêle.

Pretendendo que só appareceu depois de iniciada esta ação, como meio de defesa buscado pela Ré, exclamam triunfantemente que, “se tal protesto tivesse existido estaria inscrito no livro das atas, mas que dêste não *consta por forma alguma protesto inserido contra o cavallo Famalicão*.” Esta afirmação é absolutamente falsa e dá a medida de outras que ainda veremos aventuradas pelos AA.

A primeira sessão do *Derby Club*, depois das corridas de 26 de dezembro, foi logo no dia imediato, 27, e é claro que da ata dessa sessão é que devia constar o que se tinha passado no dia anterior. Que fizeram, porém, os AA., ao requererem o exame do livro das atas? Redigiram capciosamente o seguinte quesito, do qual é excluída exatamente a ata de onde o protesto devia constar: “Se estão lavradas as atas de 26 de maio e 11 de junho, se nelas há alguma deliberação, ou em quaisquer outras eh datas *próximas*, sôbre os AA. No caso afirmativo transcrevam o trecho respectivo e declarem quais os signatários.” Felizmente os peritos, não se limitando às atas *próximas*, responderam ao quesito:

Estão lavradas ambas e nelas, como na de 27 de dezembro de 1886, existem deliberações sobre os AA. conforme passamos a transcrever.

Tópico da ata de 27 de dezembro de 1886:

«O sr. secretário comunica à Diretoria que tendo no prado, por ocasião das corridas de ontem recebido um protesto assinado pelos srs. *Pereira Júnior e Freitas Guimarães*, suscitando dúvidas sobre a nacionalidade do cavalo *Famalicão*, impediu que esse cavalo disputasse o prêmio do páreo dr. Frontin em que estava inscrito, e deu conhecimento dessa resolução aos srs. proprietários do referido animal. Diz mais SS. que tomou essa resolução por estar investido das atribuições do sr. Presidente, etc.» (Exame de fl. 100.)

A existência do protesto é, além disso confirmada pelas testemunhas, nos depoimentos de fls. 120 a 131. A 1ª jurou que viu o protesto assinado por *Pereira Júnior* e *José Guimarães* (fl. 121); a 2ª que ouvira a diversas pessoas que o *Famalicão* não corria por ter sido protestado pelos mesmos indivíduos (fl. 12); a 3ª que *Ascoly* ouviu ler o protesto pelo secretário, na sala da pesagem, onde havia muita gente; a 4ª que sabe ter esse cavalo sido protestado na corrida de 26 de dezembro; a 5ª, finalmente, que sabe ter sido apresentado por *Guimarães* e outro um protesto de que os proprietários do *Famalicão* tiveram conhecimento na sala da pesagem.

A circunstância de serem os signatários do protesto donos de cavalos inscritos para correr em nada invalida a denúncia, pois exatamente deles, como interessados em fiscalizar os animais que concorriam com os seus, é que ela devia e podia partir.

Provado que a Diretoria podia cassar a inscrição desde que o protesto punha em dúvida a nacio-

nalidade do *Famalicão*, vejamos qual é realmente sua nacionalidade.

Credor de todo respeito é o perito apresentado pelos AA. para o exame do *Famalicão*, mas ninguém dirá que é um entendido ou um especialista em hipologia, qualidade esta que ninguém contestará ao perito oferecido pela Ré, Luís Jácome de Abreu e Sousa. Ora, êste declara nos laudos de fls. 115 e 117 que um cavalo nascido e criado nos pobríssimos campos da fazenda de Piranema não poderia ter o desenvolvimento do *Famalicão*, no qual se reconhece o tipo especial do cavalo de *Tarbes* com cruzamento de puro sangue inglês, acrescentando estar convencido que o *Famalicão* é um potro de *Tarbes*, de três quartos de sangue, nas cocheiras do estabelecimento da Travessa da Barreira.

Ao mesmo resultado negativo chegaram os peritos que procederam ao exame de um outro cavalo, o *Ciclone*, nascido e criado na fazenda de Piranema e apresentado pelos AA. como irmão do *Famalicão*, sendo para notar que aqui são acordes os peritos, dos quais um nomeado pela Ré e outro pelo Juiz. Ao quesito — se ao *Ciclone* é semelhante o *Famalicão*, de tal modo que possa crer-se serem irmãos — responderam: “Não, nem sequer parentes próximos, porquanto o *Famalicão* tem o tipo do cavalo europeu e o outro tem o tipo do cavalo nacional indicado pelos documentos da sua procedência”. (Exame de fls. 135) Se o *Ciclone* não pode ser irmão do *Famalicão*, e se não há dúvida sobre a procedência do primeiro, a conclusão lógica é que esta não pode ser a mesma do segundo. Nem outro argumento pretendeu jamais a Ré tirar dêsse fato. Para descobrir vacilação da sua parte, descrevendo-a como não acertando com a defesa mais conve-

niente, atribuem-lhe os AA. (Razões, fls. 158) a afirmação, depois abandonada, de que o *Famalicão* era o próprio *Ciclone*, quando, pelo contrário, é na diferença dos dois que a Ré sempre se firmou para demonstrar que, sendo o *Ciclone* filho de *Veto*, da fazenda de Piranema, como ninguém contesta, não é possível que o *Famalicão* também o seja. Basta lerem-se os termos do quesito citado para ver-se que outra não podia ser a intenção da Ré.

A suspeita de ser falsa a nacionalidade designada ao *Famalicão* era geral, e não foi somente ao *Derby Club*, mas também à sociedade congênere *Jockey Club*, que foi denunciada a fraude.

Eis como no documento de fl. 142 se exprime o secretário desta última:

Respondo que, exercendo o cargo de 1º secretário do *Jockey Club*, recebeu a Diretoria denúncia de que o cavalo *Famalicão* tinha sido trocado por um outro animal de melhor sangue, porém com os mesmos sinais da inscrição feita no *Stud-Book*.

O mesmo afirmam algumas testemunhas. Assim é que a 3ª (fl. 126) jura:

que conhece o cavalo *Famalicão* e sabe que êle é estrangeiro por tê-lo visto na cocheira Moreau com mais alguns cavalos vindos com êle,

e a 5ª

que sabe que o cavalo *Famalicão* que foi protestado no *Derby*, afirmam uns que é de procedência francesa, outros que é nacional, porém, êle, testemunha, que é francês ou inglês...

Sendo certo que para êle, testemunha, o *Famalicão*, protestado na corrida de 26 de dezembro do ano passado, é o mesmo cavalo de procedência estrangeira que êle, testemunha, viu na cocheira Moreau, etc. (fl. 130).

Dos citados depoimentos verifica-se que o *Famalicão* não era outro senão o cavalo importado com

o *Alfredo* e visto com êste na cocheira Moreau, confirmando-se assim o que já tinha dito um dos peritos. E se assim não fôsse, fácil teria sido aos AA. obter uma declaração do proprietário dessa cocheira, prova que teria muito mais valor do que a justificação de fl. 164, para a qual a Ré não foi citada 24 horas antes (doc. de fl. 168), como manda a lei, e à qual não podia comparecer seu procurador por não ter podêres na ocasião em que lhe foi feita a intimação, visto como deixara nesse mesmo dia a presidência do clube o presidente que lhos tinha conferido na procuração de fls. . . .; convindo notar que, tendo tido duas dilações para apresentarem suas provas, não se aproveitassem delas os AA., para virem apresentar documentos em uma justificação ilegalmente produzida.

Em conclusão, os documentos apresentados, pensa a Ré, não podem deixar de produzir a convicção de que o cavalo *Famalicão* não é de procedência nacional; admitida, porém, a hipótese contrária, ainda assim estava a Diretoria do *Derby Club* em seu pleníssimo direito cassando a inscrição desse animal desde que sôbre sua nacionalidade appareceram dúvidas, só tendo os AA. recurso desta decisão para a própria Diretoria, mas não podendo esperar vê-la revogada desde que não o interpuseram.

Confiando na retidão do íntegro Juiz espera a Ré

Justiça

Rio, 10 de setembro de 1887.

O Advogado RUI BARBOSA.

5 – Embargos

Tal é a lucidez e tais são os fundamentos jurídicos da sentença de fl. 212, e por outro lado tão discutida já está a matéria dos embargos, que nós poderíamos dispensar de contestá-las.

Não obstante, sem pretendermos apoiar em melhores razões os considerandos de que aquela sentença se deduz, seja-nos permitido mais uma vez pôr em evidência a necessidade em que se acharam os AA. de, em desespero de causa, lançar mão dos piores recursos.

O douto juiz colocou a questão em termos simples e claríssimos, e sua argumentação pode ser assim formulada: — excluindo das corridas o cavalo *Famalicão*, a Diretoria do *Derby Club* — usou de um direito seu, e desde que provou ter procedido sem dolo ou malícia, não está obrigada a nenhuma indenização.

Sendo, à vista da letra expressa dos Estatutos, impossível negar à Diretoria o direito de não admitir os animais que, em seu juízo, estivessem fora das condições exigidas, foi o distinto patrono dos AA. fatalmente levado a sustentar a respeito do dolo uma teoria que por si só compromete todo o seu arazoado.

Dolo é todo artifício fraudulento cometido com a intenção de prejudicar por cubiça, malvadez, e

em geral com intenção criminosa (*decipiendi causa, lucri animo, malitia*) — MACKELDEY, *Man. de Dir. Romano*, § 378.

O dolo não se presume, é preceito invariavelmente estabelecido pelos Códigos e pela jurisprudência. Assim é que o *Código Civil Francês* dispõe terminantemente:

"Il (le dol) ne se présume pas, et doit être prouvé."

A mesma coisa ensinam todos os nossos jurisprudencistas:

"O dolo não se presume; deve ser provado por aquêle que o alega, ainda que para o provar bastem presunções".

(COELHO DA ROCHA, *Dir. Civil Português*, Tomo 1. § 101).

Agora, confrontem-se com esta doutrina, por nenhum escritor contestada, a seguinte proposição, que é a pedra angular dos embargos: *"Que o dolo, neste caso civil e não criminal, presume-se"*.

Ora, se o dolo deve ser provado por quem o alega, poderia a Ré limitar-se a dizer em sua defesa que os AA. não apresentaram a prova que lhes competia dar. Fêz, porém, muito mais: provou ela com os documentos que se acham nos autos que procedeu na maior boa-fé, à vista de reclamações escritas dos sócios do *Derby*, as quais era seu dever tomar em consideração até que se tirasse a limpo a nacionalidade do cavalo *Famalicão*.

Ainda mais: para que se desse o dolo fôra preciso que a Diretoria tivesse um interesse qualquer em excluir da corrida o cavalo *Famalicão*. Os AA. não nos dizem qual pudesse ser êsse interesse, e seu advogado só achou para remover a dificuldade esta

frase vaga: "Evitou (a Ré) prejuízo provável à custa de prejuízo certo dos AA." (Fl. 221.)

E se é sabido que a Ré preside as corridas do *Derby* sem outro interêsse que não o de conferir os prêmios a quem os tiver ganho, preenchidas as condições dos Estatutos, não sendo parte, mas juiz, das corridas, é evidente que em nada lhe podia aproveitar a admissão ou a exclusão de qualquer cavalo.

A confirmação da sentença embargada é, pois, de estrita

Justiça.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1888.

RUI BARBOSA.

APÊNDICE

SENTENÇA

Vistos êstes autos entre partes: Seara e Ascoly (como autores) e a Sociedade *Derby Clube* (como ré) etc. Articulam os autores no libelo a f. três: Que são proprietários do cavalo *Famalicão*, nascido na Fazenda do Piranema da Província do Rio, e comprado a D. Cândida Amélia de Oliveira Santiago: que o dito cavalo, tendo tratamento adequado para corridas e para êsse fim sendo adquirido por Ernesto Ascoly, que associou-se a Domingos Ferreira de Araújo Seara para constituírem a Coudelaria Esperança, sob a firma dêles autores, havia sido registrado pela dita vendedora no *Stud-Book* do *Jockey Club* como produto nacional (documento a f. dez); Que sem que houvesse contestação sôbre a sua procedência nacional, foi o dito cavalo levado ao *Stud-Book* da Ré, que o admitiu em suas corridas (documentos f. onze a f. quinze); sendo já em nome dêles autores inscrito para a corrida de vinte e nove de maio de mil oitocentos e oitenta e sete (documentos a f. dezesseis); que a vinte e sete do dito mês a Ré, por sua Diretoria oficiou-lhes avisando que o cavalo sobredito não podia ser admitido em suas corridas, como nacional, mas como estrangeiro, se êles autores provassem não ter havido intenção de fraude prevista nos arts. seis a nove do Cód. de Corridas (documento a f. dezessete); que com êsse procedimento foram altamente prejudicados pela Ré, porque sendo elevado o preço do animal destinado a corridas, deprecia-se com a sua exclusão, crescendo que êsse prejuízo se aumentou, porque além do *Famalicão*, também foram ex-

cluídos pela Ré todos os animais dêles autores, que assim se acham impedidos de concorrer aos prêmios prometidos, e sujeitos à perda de capitais emprestados em animais, jóqueis e outras despesas acessórias; que a irreflexão da Ré no ofício a f. dezessete se depreende do fato de excluir o dito *Famalicão* como nacional e admiti-lo como estrangeiro, deixando a êles autores a prova de falta de fraude; não tendo pois a Ré nem certeza nem elementos para essa fraude que foi simples pretexto para favorecer outros proprietários de animais que assim levantariam mais facilmente os prêmios; que pelo Código de Corridas da Ré e de qualquer outra Sociedade congênere, para inscrição de um páreo fazem-se propostas por carta fechada, indicando-se o nome do animal incluindo-se o dinheiro exigido pela Sociedade, e sendo nessas condições aceita a proposta e publicado o programa das corridas com o nome do animal, está firmado um contrato que não pode ser rescindido por uma das partes; tanto mais que não aproveita a Ré o art. dezessete do seu Código de Corridas, visto que não procurou informar-se retendo o prêmio, nem cassou a inscrição para aquela corrida, e resolveu logo excluir o dito cavalo como estrangeiro, indo até a exclusão de todos os animais dêles autores; e concluem pedindo que seja a Ré condenada em vista de tais fatos, a pagar prejuízos, perdas e danos, que por árbitros, no correr da causa forem calculados. Defende-se a Ré na contrariedade de f. trinta e dois, alegando: Que pelo seu Código de Corridas, ao qual se sujeitam todos os que inscrevem animais para correrem, deve a inscrição conter a designação da corrida, a côr do pêlo do animal, sua idade, filiação, nome do proprietário, sua moradia, e as côres do jóquei (art. dois do mesmo Cód.); que sendo falsa qualquer dessas designações fica o proprietário sujeito a certas penas, se a fraude fôr descoberta depois da corrida, e desta excluído o cavalo se a falsidade fôr reconhecida antes (arts. seis e sete do mesmo Cód.); que no caso de fraude tem a Diretoria o direito de declarar o proprietário incapaz de

inscrever animais nas corridas dela ré (art. nove do mesmo Cód.); que apresentada qualquer reclamação sobre a identidade ou nacionalidade de um animal, à Diretoria cabe resolver a respeito (art. dezessete do mesmo Cód.), sem recurso algum a não ser para a própria Diretoria, que por equidade poderá reconsiderar seus atos (art. dezessete parágrafo dois do cit. Cód.); que em vista de tais princípios foi inscrito o cavalo *Famalicão* dos autores para a corrida de vinte e seis de dezembro de mil oitocentos e oitenta e seis, e recebeu a Diretoria dela Ré, além de várias reclamações verbais um protesto de dois proprietários de animais também inscritos, contra a nacionalidade designada àquele cavalo; que quando não fôsem tais reclamações desde logo provadas, podia a Diretoria cassar a inscrição desse animal, desde que julgasse necessário colher informações ou obter documentos, segundo o art. dezessete parágrafo um do cit. Cód.; que a decisão da Diretoria foi confirmada pelo silêncio dos autores, que não protestaram nem procuraram apresentar prova de que o *Famalicão* é de origem nacional, até que passados cinco meses o inscreveram para uma nova corrida, deixando assim patente sua má-fé; sendo que ao tempo desta última corrida já se haviam aumentado as dúvidas sobre a nacionalidade designada ao seu cavalo, visto ter chegado ao conhecimento dela Ré ter sido importado do estrangeiro um cavalo de igual idade e pêlo e muito parecido com *Famalicão*; que aos autores nenhum direito resulta do fato de já ter o seu cavalo *Famalicão* corrido no prado da Ré, porque a fraude nunca pode aproveitar a quem a pratica; que podendo a Ré, pelas dúvidas que se levantarem sobre as designações exigidas, proibir que qualquer cavalo entre nas corridas, corre ao respectivo proprietário o dever de apresentar prova em contrário; — o que não fizeram os autores — a fim de que a Diretoria possa modificar a decisão tomada; replicando os autores por negação a f. cinquenta e seis verso, foi a causa posta em prova e arrazoada afinal. O que tudo bem

ponderado: Considerando que se o direito à indenização do prejuízo causado por dolo é sempre mantido, não obstante quaisquer estipulações em contrário (VAN WETTER, *Oblig. en Droit. Rom.* vol. um pág. sessenta e sete; COELHO DA ROCHA, *Dir. Civ.*, vol. um parágrafo cento e vinte e cinco), a consequência a tirar dêsse princípio é que a Ré, por atos ilícitos, ofensivos dos direitos de terceiro, sempre responde. não obstante o Art. dezessete parágrafo dois do seu Código de Corridas a f. trinta e cinco verso, que torna irrecorrível a decisão de sua Diretoria, na hipótese prevista nesse art.; considerando que êsse art. estabelecendo excepcional recurso para a própria Diretoria, quis, apenas, restringir o recurso à Assembléia Geral, genêricamente estabelecido no art. trinta e três n. um dos Estatutos da Ré a f. quarenta e oito v.; por outro lado; Considerando que a Ré, excluindo o cavalo *Famalicão* dos páreos destinados aos animais do país, usou de direito próprio que lhe é conferido pelo dito Código art. dezessete e a respeito procedeu sem dolo ou malícia (COELHO DA ROCHA cit., parágrafo cento e trinta e quatro); visto que, além do protesto recebido contra a nacionalidade do dito cavalo, como resulta da ata de cem V e do documento a f. cinquenta e um, foi essa exclusão confirmada por outra sociedade congênere — o *Jockey Club* — que não admitiu o dito cavalo à inscrição para suas corridas, bem como mostra o documento a f. cento e quarenta e dois; Considerando que em tais condições qualquer prejuízo que aos autores resultasse dêsse procedimento da Ré, não a sujeita à reparação alguma, como é corrente em direito: — *Qui suo jure utitur, nemmem credit* — *Nemo damnum facit nisi qui facit quod facere jus non habet*; *Dig. Port.* Vol. um, Art., quatrocentos e sessenta e três, *Addit. a Consolid. de TEIX. DE FREITAS*, pág. quatrocentos e noventa e quatro; Considerando finalmente que apesar de ficar salvo aos autores pela ata de f. cento e um o direito de justificar perante a Diretoria da Ré, a nacionalidade e identidade do cavalo *Famalicão*, deixaram eles de usar do recurso instituído

pelo Art. dezessete parágrafo segundo do cit. Código, ao qual se devem submeter os que com a Ré têm algum vínculo de direito; donde resulta que os autores recorreram às justiças ordinárias antes de definitivamente decidida pela Ré a questão da nacionalidade do mesmo cavalo; nestes termos e nos de direito, julgo os autores carecedores da ação proposta e os condeno nas custas, absolvendo a Ré do pedido. Rio, dez de março de mil oitocentos e oitenta e oito.

MONTEIRO D'AZEVEDO.

II

COISA JULGADA EM
MATÉRIA CRIMINAL

(Causa José Soares do Amaral)

Efeitos da Pronúncia e sua Reforma por Apelação

REVISTA CRIME N.

RASÕES DO RECORRENTE

JOSÉ SOARES DO AMARAL

ABSOLVIDO NO JURY DA CORTE

CONTRA A JUSTIÇA PUBLICA

ADVOGADO

o CONSELHEIRO RUY BARBOSA



RIO DE JANEIRO

Typ. a vapor de Pereira Braga & C.—Rua Nova do Ouvidor no. 59 e 39 A

1888

*Fac-simile do frontispício da primeira edição do
memorial da causa José Soares do Amaral
(Dimensões originais)*

Exemplar da Biblioteca Municipal de S. Paulo

Efeitos da pronúncia e sua reforma por apelação

RAZÕES DO RECORRENTE

É irreformável a pronúncia confirmada em grau de recurso.

A culpa de que o réu foi absolvido no Tribunal do Júri, não pode classificar-se noutra delicto, para sujeitá-lo a novo processo em fôro especial.

A função das Relações, nas apelações oficiais interpostas na forma da lei de 3 de dezembro, art. 79, e regulamento de 1842, art. 449, § 1º, limita-se a conhecer do alegado antagonismo entre a prova e o veredictum do júri.

Incorre em nulidade manifesta o acórdão transgressivo destes princípios.

Parece que o domínio tutelar do *odiosa restringenda*, tão antigo quanto a equidade humana, declina para o seu termo, e uma escola desabalada nas suas pretensões anuncia o terrível advento do princípio novo: *odiosa excogitanda*.

Tal se figura, pelo menos, a lição do acórdão recorrido.

Não é só rebuscar o odioso; porque não haveria interpretação capaz de dar verniz de legalidade a tão estupendo absurdo: é criá-lo, urdi-lo, suti-lizá-lo artificialmente.

Por essa decisão inaudita, a Relação da Côrte, transcendendo a competência que lhe traçava a na-

tureza da apelação, destinada a liquidar a congruência ou incongruência entre o mérito da prova e o veredictum do júri, inova segunda vez a classificação do delito, alterando a que prescrevera, e restabelecendo a que rejeitara no recurso de pronúncia, para arrancar o réu absolvido ao direito comum, ao processo ordinário, a consciência dos jurados, arrastando-o, sob uma imputação agravada e a cominação de penas aniquiladoras, à jurisdição extraordinária e às fórmulas de ferro dos tribunais singulares.

Mercê de Deus, essa solução, que nos dói ver firmada, por juízes tão respeitáveis, vingou apenas por um voto de maioria; e a minoria, que reuniu seis ilustres desembargadores, expende com abundância e energia as bases da sua divergência em oito fôlhas de brilhante argumentação, onde a justiça triunfa em razões ainda mais sólidas que amplas.

Procurando catar, para com os egrégios magistrados cujo número preponderou, a reverência que nos merecem, já pela dignidade de todos, já pelas qualidades profissionais de cada um, já pelo lustre de seus nomes venerandos, não sabemos, todavia, se nos será possível medir sempre as palavras na qualificação dessa enormidade, que fere nas garantias mais sagradas o direito dos acusados.

Basta enunciá-la, dizem os exmos. desembargadores Barros Pimentel e Faria Lemos (fls. 597), para se deixar ver "quão grave é esta decisão, que entende com as garantias da defesa, a ordem jurisdicional e as fórmulas do processo criminal."

1. — Aventura o acórdão (e este é o fundamento dos seus fundamentos) que

O despacho de pronúncia, *ainda mesmo confirmado ou alterado em grau de recurso*, não perde o caráter de provi-

sional e interlocutório, *não entra exata e rigorosa classificação do delito, nem estabelece caso julgado*; podendo, portanto, o fato, sobre que elle versa, ser *diversamente* caracterizado e *qualificado*, quer no libelo, quer no curso da accusação, quer finalmente ao serem formulados os quesitos; mormente quando os elementos de apreciação continuam a ser os mesmos, e somente se agita a questão de saber em que artigo da lei criminal deve ser compreendido. (fl. 590.)

Firmado nestas considerações, o acórdão proclama a competência do tribunal de segunda instância "para pronunciar livremente a incompetência do tribunal do júri, *embora para tanto seja preciso discrepar da classificação feita em grau de recurso pelo acórdão de fl. 483 v.*" (fl. 589.)

Em abono de tais princípios, que preconiza como "*geralmente aceitos*", não pôde, entretanto o acórdão invocar uma referência, directa ou indirecta, à lei; dizendo-se apenas (fl. 597) que elles se apoiam na opinião de PIMENTA BUENO, *Proc. Crim. Bras.*, part. I, c. XIV.

2. — Mas, ainda quando os conceitos individuais dêsse jurisconsulto desfrutassem entre nós privilégio de autoridade legislativa, carácter imprescindível para contrariarem validamente as regras capitais do processo que o acórdão desconhece, — cumpriria, em todo caso, que o seu livro encerrasse a doutrina que lhe imputam, clara na expressão e indubitável na applicabilidade à espécie occorrente.

Ora, tal não há; porque o texto de P. BUENO reza assim:

"A redação da sentença de pronúncia nunca deve imitar a das sentenças definitivas, que condemn, ou absolvem afinal; pois que tal despacho não passa de provisional ou interlocutório, não impõe fim à causa, não estabelece caso julgado, nem impe-

de a renovação da informação, *caso apareçam novas provas, ou circunstâncias, que determinem a criminalidade.*" (P. 103.)

Por outra:

Não é lícito apoiar na sentença de pronúncia a execução de caso julgado, *quando novos fatos ou documentos vierem reautorizar a imputação.*

Nessa hipótese renova-se a formação da culpa; mas só *nessa hipótese*: a ela se circunscreve peremp-toriamente o texto.

No caso vertente, porém, pelo contrário, o próprio acórdão reconhece, na passagem supratranscrita, que, "*os elementos de apreciação continuam a ser os mesmos*".

Logo, não se verifica, na espécie, a condição única, em que, segundo aquêlê escritor, a sentença de pronúncia deixa de prevalecer como definitiva: superveniência de dados, que estabeleçam a criminalização.

O autor dos *Apontamentos* alude ao sumário, que caiu por falta de matéria probante, e manda renová-lo, quando se oferecerem à justiça os elementos de convicção que lhe mingüavam.

O tópico de P. BUENO, pois, exara apenas uma verdade trivial e indeclinável, qual a de que não pode importar absolvição uma sentença, que não pressupõe o conhecimento plenário da culpa.

Prescreve-se a *reinstauração do sumário*, quando *outras circunstâncias* acusadoras vierem revelar a culpabilidade, *contanto que o plenário ainda não haja funcionado.*

Resolva, pois, o senso comum o arrôjo de inferir de tais premissas o direito de *revogar singu-*

larmente a pronúncia, depois do plenário e da sentença que o selou, mandando proceder, pelo mesmo sumário e *sobre a mesma prova dêle*, a segundo julgamento.

3. — Ainda mais. A tese de P. BUENO, utilizada pelo acórdão, longe de auxiliá-lo, contraproduz em nosso favor.

Primeiro; porque, tendo a pronúncia duas funções — a ponderação da prova e a qualificação do crime —, o assêto que precisa os efeitos da pronúncia, averbando-os como provisórios, *quanto à primeira*, contém implícita a noção de que, *no tocante à segunda*, êsses efeitos são irreformáveis. Se o criminalista brasileiro entendesse que essa espécie de sentenças é retratável em ambas as suas funções, diria simplesmente que a sentença de pronúncia não opera caso julgado. Associando, porém, a sua revogabilidade à sobreveniência de novas circunstâncias indiciativas contra o acusado, evidentemente lhe reconhece, no que respeita ao mais, caráter definitivo.

Em segundo lugar, ao passo que a doutrina do acórdão admite a *reforma da pronúncia por apelação*, permitindo destarte recurso sobre recurso e recurso de recurso, as palavras de P. BUENO não autorizam nova pronúncia *senão como resultado de nova formação de culpa*. Não é, pois, uma sentença revogando outra, nem um recurso superpondo-se a outro recurso, mas nôvo sumário decorrendo de nova ordem de fatos: a inauguração de segundo processo, para terminar em segunda pronúncia, se a prova superveniente legitimá-la.

Destarte, enquanto, na teoria do acórdão, a pronúncia, para todos os efeitos, ainda após o seu recurso peculiar, mantém indefinidamente, no curso do mesmo processo, o caráter provisório, — a pro-

posição de P. BUENO, ao revés disso, não legaliza contra uma sentença de pronúncia remédio nenhum, senão o de outra sentença da mesma categoria, em outro processo, quando a primeira houver desacoiado de culpa o acusado. Logo, perante o oráculo do acórdão, *mesmo no que respeita à culpabilidade do indiciado*, primeira função da pronúncia, esta é definitiva, *na mesma ação*, quer julgue, em grau de recurso, procedente a queixa, quer a considere improcedente; no primeiro caso, por não se conceber segunda pronúncia no mesmo processo, no segundo porque ela será o termo natural de outra formação de culpa.

Ante o acórdão, em suma, a pronúncia, confirmada em segunda instância, é ilimitadamente revogável por outros recursos *no mesmo feito*; ao passo que o texto de P. BUENO a figura imodificável *na mesma lide*.

4. — Entretanto, é dessa fonte, cuja doutrina, bem considerada, se envessa contra o acórdão, que ele presume deduzir, por artifícios ilativos, a juridicidade de uma solução, *que inauguraria terceira instância de pronúncia*, suprimindo as mais positivas garantias da defesa, e modificando a ordem das relações de jurisdição, que são de direito estrito.

Ora, óbvio é, para nos exprimirmos com o voto vencido, que "só de princípios e regras certas, deduzidas *de direito expresso*, se poderia chegar à conclusão que o acórdão consagra; nunca por argumentos e doutrinas contestáveis, que, por perigosas à liberdade do cidadão, são inadmissíveis em matéria criminal, máxime quando a sua aplicação e conseqüências tendem a agravar a sorte dos acusados, sob o múltiplo aspecto de meios menos amplos de

defesa, elevação de penalidade, classificação do delito e competência dos tribunais."

5. — Examinemos, porém, de perto o postulado fundamental do acórdão; que a pronúncia é uma decisão meramente interlocutória e, com tal, conclui êle, suscetível de reconsidreação em várias fases do processo; no lbelo, no questionário do júri, na apelação da sentença dêste tribunal.

Estudaremos sucessivamente esta série de erros.

6. — É interlocutória, no sentido rigoroso da palavra, a sentença de pronúncia?

Não, responde o art. 90 da lei de 3 de dezembro, que se exprime assim:

"Não é permitido revista

"1º Das sentenças de pronúncia . . . e de quaisquer interlocutórias."

Êste enunciado explicitamente discerne das interlocutórias as sentenças de pronúncia, para estabelecer apenas entre estas e aquelas um ponto de contacto: a exclusão do recurso de revista.

Se a menção das sentenças de pronúncia estivesse naquela disposição em caráter exemplificativo a lei diria: "Das sentenças de pronúncia e outras quaisquer interlocutórias."

Expressando-se, porém, como fez — das sentenças de pronúncia e quaisquer interlocutórias —, mostrou que não considerava as primeiras como espécie contida no gênero das segundas, e era mister para que ficassem sob a mesma disposição, particularizar umas e outras.

7. — Palpável é o inconveniente, que na questão atual avulta em relêvo, de (como por irreflexão

se tem feito, e faz o acórdão por interêsse de sua opinião) confundir em um só designativo entidades que a lei dissemelhou.

De feito, a pronúncia, sendo, a alguns respeitos, interlocutória, tem, a outros, alcance definitivo.

Inscribe-se ela pròpriamente na classe dêsses atos, que, sem decidirem o litígio, terminam, todavia, definitivamente certos estádios do processo, que se deixam assentados como substrução ao julgamento do feito.

Tais decisões exercem, no raio do seu círculo legal, autoridade de coisa julgada, *apesar de preparatórias*.

Compreende-se também, [diz Savigny,] que se atribua autoridade *de coisa julgada* a várias decisões, que, não rematando a lide, *preparam-lhe* a solução: tais são certos despachos *preparatórios*.

Traité de Dr. Rom., vol. VI, § 285, pág. 295.

É o que reconhecem os ilustres magistrados vencidos, na defesa do seu voto, bem que estabelecendo sutil distinção entre “passar em julgado” e “estabelecer coisa julgada”.

A realidade, que importa reconhecer sem hesitação, e comprovaremos com autoridades inelutáveis, está em que a pronúncia, não recorrida, ou confirmada em recurso, passa em julgado, e constitui coisa julgada, em dois sentidos:

Primo, fixando o caráter jurídico da acusação;

Secundo, firmando, pela classificação do delito, a competência do juízo.

8. — Ligam êste valor à pronúncia todos os jurisconsultos, nos países cujas instituições judiciárias são, nesta parte, idênticas ou análogas às nossas.

Em França, cujo Código de Processo Penal PIMENTA BUENO manda consultar em relação aos efeitos dêste gênero de sentenças entre nós (*Ap. sobre o Proc. Crim. Bras.*, p. 104 § 181), o juiz formador da culpa (*Juge d'instruction*), que succedeu às antigas câmaras do conselho (1 de 17 de jul. de 1856) pronuncia, em primeira e última instância, nas infrações sujeitas a penas correcionais: contravenções, e delitos. (*Cod. d'Instr. Crim.*, art. 130.) Nos atentados incursos em penas aflitivas ou infamantes, crimes pròpriamente ditos, o despacho (*ordonnance*) do juiz sumariamente assinala o primeiro grau da jurisdição preparatória, que se ultima, nas câmaras de acusação (*chambres d'accusation*), pela sentença (*arrêt de renvoi*) que submete ao júri o acusado. (*Cód. d'Instr. Cr.*, arts. 133 e 231). No primeiro caso o juiz de instrução é o tribunal pronunciante; no segundo, a câmara de acusação; procedendo ambos, cada qual na sua esfera, com os mesmos poderes, de conformidade com as mesmas regras. (FAUSTIN HÉLIE: *Traité de l'instr. crimin.*, vol. V, pág. 87, rana da câmara de acusação, para receber aí solução n. 2.057).

Pois bem: não há dúvida nenhuma que essas sentenças das câmaras de acusação, enquanto aos crimes, e, enquanto aos delitos e contravenções, êsses despachos dos juizes sumariantes reputam-se definitivos, e adquirem fôrça de caso julgado.

Tôdas as questões concernentes ao sumário, ensina F. HÉLIE, "vêm a caber na jurisdição soberana da câmara de acusação, par receber aí solução definitiva". (*Tr. de l'Instr. Cr.*, Vol. V, p. 137, n. 2 097.)

E, o que mais é, ainda a respeito dos despachos do juiz instrutor a jurisprudência é a mesma, como

estabelece o famoso criminalista francês, escrevendo, a propósito dos atos dessa categoria que concluem pela não pronúncia dos réus:

Poderiam contravir-nos que êsses despachos não encerrassem caráter de sentença, e por conseguinte, não podem assumir autoridade de coisa julgada. Não, por certo; não têm autoridade de caso irrevogavelmente julgado, desde que os pode neutralizar um *sumário ulterior*, em que se produzam contra o réu novas imputações. Mas *exercem autoridade de coisa julgada*, enquanto a acusação permanecer no mesmo estado, e outra formação de culpa não vier agravá-la.

F. HÉLIE: *Op. cit.*, vol. II, p. 623, n. 1.019.

As sentenças de não pronúncia *gozam autoridade de coisa julgada*, e não a pedrem, senão aparecendo novas circunstâncias acusadoras

Ib., vol. V, pág. 486, n. 2.325.

Poderíamos multiplicar indefinidamente as citações sempre neste sentido:

As decisões da câmara de acusação declarando não proceder o sumário contra os acusados *têm força de caso julgado*, quando não foram contrariadas, ou quando não obtiveram provimento os recursos interpostos; e *conservam essa autoridade* até sobrevença de novos fatos contra o réu.

F. HÉLIE, *op. cit.*, vol. V, pág. 465, n. 2.314.

Cumprе notar, entretanto, atentamente que esta ressalva "até ocorrência de *novas circunstâncias* criminatoras (*nouvelles charges*)" limita-se, pelos seus próprios termos, aos *fatos* que a sentença declara existirem, ou não existirem.

No tocante, porém à *determinação da competência* (é o nosso caso), a pronúncia de que se não recorreu, ou cujo recurso não foi provido, exerce a autoridade de coisa julgada, *soberana e irrevogavelmente*.

As sentenças da câmara de acusação encerram *caráter definitivo enquanto à solução das questões de direito* a que fôr circunstância indiferente a superveniência de novos elementos de culpa.

BONNIER: *Traité de la preuve*, vol. II, n. 893, pág. 480.

Eis como se enuncia F. HÉLIE:

Quando dessas sentenças não se recorreu, ou o recurso foi rejeitado pelo tribunal superior, elas adquirem autoridade de *caso soberanamente julgado*, ficando *invariavelmente* asentada a competência do tribunal do júri. Dado que houvesse desacerto no fixar essa competência, o *direito de examinar o suposto êrro estaria extinto e esgotados os meios legais de repará-lo*.

Op. cit., vol. V, p. 469, n. 2.316.

Note-se que, aqui, já não é com as sentenças de não pronúncia, mas positivamente com as sentenças de pronúncia, que se ocupa o criminalista francês.

Esta mesma jurisprudência, a que não encontramos impugnadores, consigna, em obra recentíssima, um tratadista dos mais abalizados:

Não havendo recurso, ou sendo êle desprezado, a sentença de pronúncia (*arrêt de renvoi*) torna-se soberana.

DELPECH: *La procédure et le droit criminel en cour d'assises*, Paris, 1888, pág. 110.

9. — Na Bélgica, cujas formas processuais são idênticas às da França, vigora regra igual.

Há *caso julgado* em relação a tôdas as imputações contidas na primeira formação da culpa...

As sentenças de não pronúncia das câmaras de conselho e das câmaras de acusação operam todos os seus efeitos, quando adquiriram força de *caso julgado*, isto é, quando não foram impugnadas ante a jurisdição superior no prazo legal, ou tiveram confirmação perante ela.

HAUS: *Droit Pénal Belge*, §§ 905 e 907.

10. — Várias razões, qual a qual mais decisiva, concorrem para imprimir caráter definitivo à competência estabelecida pelas sentenças de pronúncia.

Umas nascem do direito geral; outras do exame literal das nossas leis.

11. — A primeira é a necessidade, que há, para a administração regular da justiça, de que a competência fique determinada antes do julgamento. Daí o alvitre, comum às nossas leis e às legislações congêneres à nossa, de conferir a autoridades intermediárias (as Relações, entre nós) entre o magistrado preparador e a jurisdição julgadora a fixação da competência pela classificação do delito (V. HAUS. *Op. cit.*, § 142.)

12. — Depois são ainda definitivas, enquanto à competência, as pronúncias confirmadas na jurisdição superior, ante o princípio geral, formulado por DALLOZ, de que

Est définitive toute décision qui statue sur la compétence.

Répert. de leg., doctr. et jurispr. vol. XXIX, vº *jugement*. § 15, pág. 241.

13. — Claro está que só se entende *resolverem a competência* as sentenças de primeira instância, contra as quais não se interpôs em tempo o recurso curial, e as de segunda confirmarem, rejeitando, ou modificando (como na espécie vertente) as decisões da jurisdição inferior.

Uma sentença adquire, em geral, autoridade de coisa julgada, quando se esgotaram tôdas as instâncias, ou se perimiu o direito de recorrer. (SAVIGNY, *Tr. de dr. rom.*, vol. VI, § 285, pág. 293.)

Das sentenças de pronúncia existe, entre nós, recurso *específico*, instituído na lei de 3 de dezem-

bro de 1841, art. 69, § 3º, e reg. n. 120, de 1842, art. 438, § 4; acrescentando que, por disposição peremptória do Código do Processo, art. 292, não se admitem, no processo penal, outros recursos além dos *declarados* na legislação que o rege.

Usado, portanto, o recurso de pronúncia, que é o meio especial e o *único* meio legal de reparação contra ela, ultimaram-se as instâncias, e, conseqüentemente, estabeleceu-se caso julgado.

Reformar, portanto, *especial e exclusivamente*, como faz o acórdão à fl. 589, a sentença de pronúncia, equivale a criar, por invasão judiciária, um obreptício *ultra-recurso*, verdadeiro artifício de tirania, em que a lei não cogitou.

E é em nome da justiça social que tamanha temeridade se aventura, esquecendo os honrados pro-latores do acórdão a verdade suprema de que "melhor é ficar impune o crime do que usurparem os juizes *criminais* a autoridade legislativa, ato *mais* monstruoso, perigoso e criminoso do que qualquer dos que se quizerem punir por semelhante meio." PAULA BATISTA: *Hermenêutica jurídica*, § 46.

14. — Em vão objeta o acórdão a alterabilidade da classificação do delito no libelo, na acusação, nos quesitos.

Velho e clamorosíssimo êrro de processo, não se arrima, indiretamente sequer, êsse equívoco à mais longínqua aparência de verdade legislativa.

Apenas o esteiam três atos claudicantes, incongruentes e despóticos do Govêrno: os avisos de 28 de julho de 1843, 25 de julho de 1861 e 13 de agosto de 1868, "mais um exemplo", diz um dos nossos mais eminentes magistrados, "do quanto há sido

danosa e corruptora das boas praxes a intervenção do Poder Executivo na interpretação das leis, cuja execução incumbe só e privativamente ao Poder Judicial." (MACEDO SOARES: *Direito*, vol. XXVII, p. 119.)

Tanto bastaria, para assinalar a filiação espúria de semelhante jurisprudência, cujos primórdios têm a sua fonte, não no desenvolvimento da consciência jurídica pela ação da magistratura, mas na parcialidade maligna de uma política de reação, qual a que sucedeu à insurreição de Minas e S. Paulo.

15. — Os dois avisos de 1861 e 1868 derivam do de 1843, onde o argumento inventado para canonizar a falácia consiste em que, "acontecendo frequentemente que, no intervalo entre a pronúncia e o oferecimento do libelo, se descubram circunstâncias do delito, que devam necessariamente alterar-lhe a classificação, *não pode o promotor ser obrigado a estar por uma classificação, que não se conforma com a que elle entende dever fazer.*"

A essa coarctada, que arvora o arbítrio do promotor em *sobrejuiz* da pronúncia, responde esmagadoramente o aviso mesmo de 1861, adoutrinando que "o promotor pode, na apresentação do libelo, separar-se da classificação do delito feito na pronúncia, *mas nunca deixar de acusar o pronunciado, inocentando-o.*"

A errônea jurídica aniquila-se pela sua própria contradição. Miserável contradição! A inteireza judiciária do promotor semelha, por essa jurisprudência de duas morais e duas lógicas, certos móveis de secretaria, onde há gavetas e cacifos para todos os usos: nuns se guarda a consciência individual, para

autorizá-lo a subverter, a seu juízo, a classificação da pronúncia; noutros se reserva o dever do cargo, para obrigá-lo a fulminar os inocentes, que a consciência individual lhe absolve.

16. — Êsses avisos, todos êles, nascem do mais grosseiro esquecimento de noções rudimentares na organização da justiça.

Êles pressupõem no promotor público verdadeira autoridade *jurisdicional*, quando, simples agente da sociedade ofendida, que comparece ante os tribunais demandando reparação, êsse funcionário representa apenas *um dos pleiteantes* na luta do processo.

"Está no mesmíssimo caso que o curador dos órfãos, o promotor dos resíduos, o curador dos africanos livres, o curador dos índios, o curador dos ausentes, o promotor das capelas, o promotor da justiça, o procurador da coroa." (MACEDO SOARES: *Direito*, Vol. XXVII, p. 7.)

O promotor público *não judica*: "*é parte, só e só parte, parte tão parte como o réu*", para nos exprimirmos como êsse jurisconsulto no seu brilhantíssimo estudo *Pronúncia e Libelo* (*ibid.*), que teria firmado entre nós última sentença na questão, se não fôra a tibieza da consciência jurídica, num país onde os tribunais abdicam tanta vez, por triste vêzo, a sua independência nas repartições administrativas.

A pronúncia obriga por igual, pois, o acusador particular e o acusador público; não podendo nem um nem outro afastar-se dela no libelo.

17. — É o que invariavelmente se observa em França, onde "o resumo do ato de acusação deve cingir-se a *reproduzir exatamente o dispositivo da*

sentença de pronúncia (arrêt de renvoi)." Firmando este preceito, acrescenta FAUSTIN HÉLIE:

O libelo (*acte d'accusation*), importa repeti-lo, não tem nenhuma força própria: todo o seu vigor provém-lhe da *sentença de pronúncia*. O que quer que, enunciado nêle, não se fundar nas enunciações dela, *nenhum efeito produziria*. *Tr. de l'instr crim.*, vol. V, pág. 327, § 2.238.

E, noutro lugar:

Se tal não fôsse o limite possível das forças do libelo, onde iria parar o poder dêle? Se lhe fôsse dado retificar uma acusação, não no poderiam induzir a modificá-la, a transformá-la? Releva, pois, manter *rigorosamente* o princípio segundo o qual a *pronúncia é a base única e exclusiva de toda a acusação*.

Ib., pág. 328.

Mais:

É a pronúncia só que a natureza, a extensão e os termos da acusação, de que encerra em si toda a base: o libelo apenas lhe desenvolve os motivos; e, se, em certos casos, pode classificar, ou dividir os fatos em que se funda a pronúncia, não lhe é lícito deixar de *reproduzi-los sem alteração, nem mudança*.

A jurisprudência tem se adstrito com firmeza a esta regra.

Op. cit., Vol. VIII, pág. 19, § 3.624.

DELPECH frisa num tópico incisivo estas noções obliteradas pelo acórdão:

O libelo (*résumé de l'acte d'accusation*) não deve nem cercear, nem aditar à pronúncia elementos pertinentes à criminalização e aos seus caracteres jurídicos. A pronúncia (*arrêt de renvoi*) constitui, até aos debates, a base exclusiva da acusação; e o procurador geral, de que é trabalho pessoal o libelo, não tem poder de modificá-la.

La proc. et le dr. crim., pág. 7.

Também o legislador alemão não viu quebra de respeito ao sentimento moral do magistrado acusa-

dor no encargo que lhe impõe o Código do Processo Penal do Império, cujo art. 206 institui:

Quando, contra as conclusões do ministério público, reclamando a despronúncia do indiciado, o tribunal houver prescrito a abertura da indagação plenária, o ministério público será adstrito a depor um ato de acusação consoante à decisão proferida pelo tribunal.(1)

18. — Se tôdas estas considerações não valessem, bastava a relação essencial entre a pronúncia e a instituição da fiança, para avultar o desatino da teoria que refutamos.

Se a afiançabilidade ou inafiançabilidade da culpa resulta da classificação do delito, claro está ou que a classificação, uma vez feita pela pronúncia, é inalterável;

ou que tôdas as decisões competentes para alterar a classificação decretada na pronúncia, são *ipso facto e ipso jure* competentes para conceder, ou retirar o direito à fiança.

O contrário daria azo a despropósitos inqualificáveis: ora livrando-se afiançados, e afiançados comparecendo ao júri, em virtude da pronúncia, réus libelados pela promotoria em crimes inafiançáveis, ora, *vice-versa*, defendendo-se presos, por ato do juiz sumariante, indivíduos capitulados pelo libelo em crimes afiançáveis.

Absurda, risível consequência. Logo, se a afiançabilidade ou inafiançabilidade da culpa é irrevogá-

(1) Wenn von der Staatsanwaltschaft beantragt ist den Angeschuldigten ausser Volfolgung zu setzen von dem Gerichte aber die Cröfnung des Hauptverfahrens beschlossen wird, so hat die Staatsanwaltschaft eine dem Beschlusse entsprechende Anklageschrift einzureichen. *Die Strafsprozess Ordnung. Die Justiz Gesetzefür des deutsche Reich. Amliche Ausgabe* (Leis Judiciárias do Império Alemão. Edição Oficial.) Strasburgo, 1879. Pág. 87. Cf. *Code de Procédure Pénale Allemand*, traduit et annoté par Fern. Daguin. Paris, Impr. Nation. 1884. Pág. 115.

vel, uma vez pronunciada, — irrevogável é, até o julgamento, a classificação de que ela resulta, e a que substancialmente se liga.

19. — Inúmeros arestos condenam aliás essa falsa doutrina, que autoriza o contra-senso de “denunciar de um crime, sumariar êsse crime, pronunciar nesse crime, e libelar por outro crime.” (MACE-DO SOARES: *Direito*, vol. XXVII, p. 12.)

Enumeram-se em nosso apoio, entre outros: a sentença de revista de 21 de agosto de 1861 e o acórdão revisor de 2 de setembro de 1862; a decisão de revista n. 1 736, de 27 de setembro de 1862, segundo a qual

é nulidade o ter sido alterada a classificação do delito, a arbítrio do queixoso, no ato de acusação; porquanto, sendo o crime o do art. 201 do Cód. Crim., pela sentença de pronúncia, *que passou em julgado*, não podia o libelo articular o fato por modo a classificar-se noutro artigo;

os acórdãos da relação de S. Paulo n. 156, de 18 de fevereiro de 1876, e n. 169, de 5 de maio de 1876, que qualificam de

nulidade o não se conformar o libelo com a pronúncia, e articular fato criminoso diverso daquele por que o réu foi pronunciado.

(PAULA PESSOA: *Cód. do Proc. Crim.*, nots 244, 2.756 e 2.764, págs. 67 e 459);

o acórdão, enfim, de 11 de setembro de 1883, na apel. crim. n. 1.549, o qual

anula o processo, mandando, que oferecido *nôvo libelo, de acôrdo com a pronúncia*, seja o réu novamente julgado; *porquanto o libelo não podia desclassificar o crime.*

(*Direito*, vol. XXXII, pág. 358).

A todos, porém, sobreleva o aresto rememorado no *Direito*, vol. XXVII, pág. 6. O Tribunal da Re-

lação da Côrte, abraçando o êrro que investe o promotor público em atribuições de terceira instância quanto à classificação do delito, declarara expressamente proferir essa decisão "em face do av. n. 677, de 21 de novembro de 1876, *explicativo* do art. 83 do dec. n. 4.824, de 22 de novembro de 1871." Reprovando êsse acórdão, e infligindo-lhe enérgica censura, sentenciou o Supremo Tribunal de Justiça que

«o av. de 21 de nov. de 1876 é apenas uma opinião, que deve ser rejeitada por contrária à Constituição do Império.»

Direito, vol. XXVII, pág. 5.

20. — Apenas se conhecem dois acórdãos, que autorizam o promotor a discrepar da pronúncia no libelo.

Mas êsses mesmos lhe têm por defeso "*alterar a natureza do delito.*" (Relação da Côrte, apel, cr. n. 423, ac. de 23 de fev. de 1887, no *Direito*, vol. XII, pág. 806; Relação da Bahia, ac. de 20 de fev. de 1883, no *Direito*, vol. XXXII, pág. 35); porquanto, observa a primeira dessas decisões, "*importaria essa inesperada mudança uma surpresa, que iria prejudicar a legítima e natural defesa do réu.*"

21. — No que diz relação aos quesitos dirigidos ao júri, tão pouco se sustenta ainda a premissa do acórdão, que pressupõe lícito alterar nêles a classificação da pronúncia.

Se ao libelo, de feito, como acabamos de evidenciar, não se permite deslizar da pronúncia, forçosamente se segue ser esta a base inevitável dos quesitos, de que é molde obrigatório o libelo ante as disposições expressas da lei de 3 de dezembro, art. 59, e reg. de 1842, art. 367.

Consagrando esta verdade legal, decidiu o ac. da Relação da Côrte de 30 de julho de 1850 que "o juiz de direito não pode propor quesitos a respeito de crimes *não mencionados no libelo, ainda que resultem dos debates*"; considerando nulo o julgamento, quando os quesitos não se formularem de harmonia com o libelo, os acórdãos: Relação da Côrte n. 3.374, de 13 de julho de 1860, n. 6.272, de 7 de dezembro de 1878, de 31 de agosto de 1875, 23 de março de 1847, 2 de setembro de 1848, 2 de março de 1852, 6 de julho de 1877; Relação de Porto Alegre, 19 de outubro de 1874; Relação de S. Paulo n. 123, de 31 de agosto de 1875. (PAULA PESSOA: *Cód. do Proc. Crim.*, ns. 2.934, 2.965, 3.007, 3.010, 3.012, 3.019, 3.020, págs. 474, 477 479, 480, 481. — *Direito*, vol. XIII, pág. 775.)

Não diz o contrário o próprio P. BUENO, suprema autoridade aos olhos dos prolores do acórdão. "Se dos debates", inquire êsse jurisconsulto, "em vez de resultar o conhecimento de alguma circunstância, nascer o de algum crime não compreendido no libelo, deverá o juiz de direito fazer quesitos a respeito? Por certo que não." (*Proc. Crim.*, § 256, pág. 161.)

Mas, se o libelo não pode contrariar a pronúncia nem o questionário divergir do libelo, óbvio é que a pronúncia constitui o padrão regulador, cuja autoridade se estende, plena e inalterável, até ao julgamento.

22. — Esta jurisprudência é geral: emana da índole mesma das instituições que nos são comuns com outros países regidos por êste sistema de processo; pois repugnaria ao senso comum e à humanidade mais elementar que, formada a culpa numa imputação, corresse o julgamento sôbre outra; e o

sumário perderia a sua natureza de estágio preparatório na ação, se o plenário pudesse girar em torno de uma classificação não elaborada na formação da culpa.

Inquinam-se de nulidade os quesitos, quando versam, sobre fatos diferentes dos mencionados na pronúncia.

F. HÉLIE: *Tr. de l'instr. crim.*, vol. VIII, pág. 19, n. 3.624.

Cumpra que as questões submetidas ao júri enunciem todos os *fatos abrangidos na pronúncia*, mais os que o debate suscitar, *quando forem desenvolvimento ou consequência dos fatos da acusação*.

Ib., pág. 30, n. 3.632.

Pode-se interrogar o júri, não só acerca dos fatos incluídos na pronúncia, senão também quanto aos que se manifestarem nos debates, contanto que *estes se liguem por acesso natural aos fatos da acusação*, sejam *circunstância ou modificação deles* e, por assim dizer, *membros do mesmo corpo de delito*.

Ib., pág. 31.

Para que não periclite a sentença condenatória, não esqueça o presidente que a *pronúncia*, especialmente no seu dispositivo, *é que há de ministrar a substância dos quesitos ao júri*.

Pode suceder que encontre mais precisão ou mais clareza na exposição da pronúncia, ou até no libelo; mas, em se oferecendo contradição entre esses documentos e o dispositivo da pronúncia, *este há de preponderar*; porquanto nem na exposição, *nem no libelo* podem autorizar imputação diferente.

DELPECH: *La proc. et le dr. crim. en cour d'assis.*, págs. 122-3.

A jurisprudência francesa, neste assunto, ajusta-se estritamente ao nosso direito; pois os arts. 59, 60, 61 e 62 da lei de 3 de dezembro, que regulam

a proposição dos quesitos, são cópia *literal* do Cod. do Processo Penal Francês, arts. 337, 338, 339 e 340.

Mais longe foi ainda o Código do Processo Penal Italiano, reformado pela lei de 28 e 30 de junho de 1876, não admitindo a inserção nos quesitos de circunstâncias agravantes sugeridas pela discussão oral (arts. 494 e 496); disposição equitativa, que o ministro da justiça CORTESE, na exposição de motivos ao rei, propugnava, ponderando ser "nimiamente grave e oposto aos princípios fundamentais do processo por acusação (*que depois da pronúncia deve adstringir-se ao seu caráter peculiar*), o admitir-se que o réu, despreparado para essa imputação tardia, e não podendo ter, portanto, defesa suficiente, veja de sobressalto agravada a sua pena em termos difíceis de calcular." (H. MARCY, *Cód. de Proc. Pén. du Roy. d'Italie*. Par., 1881, vol. II, p. 24.)

O certo é, porém, que a lei de 3 de dezembro, como o Código Francês, menos liberal que o da Itália, não deixam, todavia inovar nos quesitos a acusação libelada, senão quanto a circunstâncias eliminativas ou *modificativas* do delito; *subsistindo*, pois, no tocante à *classificação*, a *autoridade da pronúncia*.

23. — A irretratabilidade da pronúncia, não recorrida ou confirmada em recurso, projeta-se, pois, até o julgamento, como verdadeira *res-judicata*.

Ela formula a *interrogação*, a que o júri tem de responder, afirmando-a, ou negando-a, mas nunca deslocando a pergunta, para dar a resposta em capítulo diferente.

Fixa assim a pronúncia *imutavelmente* a questão de culpabilidade, a cujo respeito o júri há de ser

ouvido. Não no podem inquirir sobre a existência de outro fato, sobre um delito de diversa qualificação. Sua missão consiste em averiguar se os elementos do plenário certificam a *imputação que os elementos do sumário probabilizaram*, se os debates converteram em evidência as presunções apuradas na formação da culpa.

A pronúncia balisa, pois, inalteravelmente o ponto que o júri tem de resolver, demarca o terreno onde hão de girar as suas deliberações.

Ela decreta o *objeto do julgamento*, e nenhuma autoridade ulterior pode oferecer a julgamento outro objeto.

Neste sentido, portanto (e é quanto basta ao nosso raciocínio), a pronúncia constitui *caso julgado* no mais preciso significado desta expressão.

24. — Êste caráter, além do mais, resulta obviamente da natureza *especial* do recurso que a lei de 3 de dezembro, art. 69, § 3º, e o reg., art. 438 § 3º, instituíram para reparação e consumação da pronúncia.

Vigor de caso julgado adquire, de feito, a sentença, contra a qual não existe via legal de reforma, ou porque não reste meio de recurso, ou porque êste fôsse empregado no termo legal ou porque a decisão fôsse mantida na instância superior. (HAUS: *Dr. Pen. belge*, § 902 e n.)

25. — Nascem daí inconveniências?

Mas essas tendem a evitar inconveniências ainda maiores, — a incerteza indefinida do estado do direito, mal sobre todos intolerável (SAVIGNY, *Tr. de Dr. rom., trad. GUENEUX*, vol. VI, p. 256-7) —, e são inerentes à instituição da *res judicata*, “princípio tão sagrado, que, *ainda quando cubra in-*

frações das regras de uma competência de ordem pública, nem por isso deve ceder". DALLOZ: Rep. de leg. doctr. et jur. vº Cassation, n. 1.831. Vol. VIII, p. 418.)

Se a ordem pública é interessada em que cada jurisdição se atenha à sua esfera, "não o é menos em que se respeite severamente a coisa julgada" (DALLOZ: *Op. cit.*, vº Compétence, § 48, Vol. X, p. 425); pelo que "tôda a sentença definitiva adquire força de coisa julgada, ainda quando emane de juiz incompetente *ratione materiae*". (*Ibid.*)

Entre os casos de *incompetência material*, sobressai aquêlê em que aconteça entender um tribunal ordinário em litígios de que a lei lhe vedou conhecer, ou que ela, por considerações de interesse público, submeteu a justiça de ordem completamente diversa. (DALLOZ, *ib.* § 34, p. 421.)

É o que se dá na questão pendente, a considerar-se a classificação do acórdão, que irroga ao recorrente um delito subordinado ao fôro dos juizes singulares.

Mas a pretensão de levá-lo a êsse outro fôro contraria um princípio soberano.

De feito, cabendo ao tribunal do júri a plenitude da jurisdição, como a justiça, que é, de direito comum, e sendo excepcional a jurisdição de todos os outros tribunais, circunscritos a certas classes de delitos e delinqüentes, não é lícito a outros tribunais, a quem se houver entregado questão alheia à sua competência, sentenciar nela; mas o júri, atenta a sua jurisdição geral,

uma vez investido no julgamento por via legal, pode julgar, seja qual fôr a natureza e a classificação do delito,

DALLOZ: *ib.*, § 26, pág. 420.

Esta doutrina é corrente, e poderíamos acumular em seu apoio inúmeras autoridades. Acrescentaremos, porém, à de Dalloz algumas não menos magistras.

Estando o tribunal do júri, escreve F. HÉLIE, investido na jurisdição plena em matéria penal,

toca-lhe conhecer de todos os fatos puníveis, desde que a pronúncia lhos submeter, seja qual fôr a qualificação dêles, e ainda quando a lei os atribua a jurisdição especial.

Tr. de l'instr. crimin., vol. V, pág. 499, § 2.334.

Contrário seria à boa administração da justiça *que um processo debatido e apreciado pelo júri fôsse devolvido a outro tribunal.*

Ib., pág. 500, § 2.335.

A cour d'assises perpetraria excesso de poder, se examinasse a sua própria competência, ou a do júri.

DELPECH: *La proc. et le dr. cr. en cour d'ass.,* pág. 110.

Nem o fôro privilegiado de certos agentes do governo e de magistrados de ordem judiciária os exime da jurisdição do júri, quando a pronúncia passou em julgado; porquanto

essa exceção pertence à categoria das formas do processo, que se consideram regulares, quando não se interpôs apelação contra a sentença de pronúncia.

F. HÉLIE: *Op. cit.,* vol. V, pág. 501, § 2.336.

Mesmo ante a instituição dos tribunais especiais, como os que havia em França sob o império de Napoleão, a Côrte de Cassação decidiu que

o tribunal do júri não pode, sem desconhecer as regras da generalidade de sua competência, escusar-se a instruir e julgar todo processo criminal que lhe fôr cometido mediante sentença de pronúncia do tribunal imperial passada em julgado, sejam quais forem as circunstâncias que possam reduzir o fato de atribuições de um tribunal especial.

F. HÉLIE: *Op. cit.,* vol. V, pág. 502, § 2.337.

Será concebível que, em fins dêste século e sob as nossas instituições livres, sofram ainda contradita êsses rudimentos de julgar, já triviais em 1813, sob o regímen imperial e as justiças de exceção de Bonaparte?

Absurdo odiosamente cruel seria que o acusado, a quem, por omissão ou efeito dos recursos oportunos, se franqueou o benefício do fôro comum, perdesse, depois de adquirida, essa garantia capital de defesa.

26. — Na espécie, porém, ainda mais sobrepujante, se é possível, evidencia-se, e impõe-se a nossa reivindicação legal.

Não se trata, com efeito, de obstar a ação ao tribunal de direito comum, mas de embaraçar-lha depois de exercida. Não de atalhar a competência assentada para a pronúncia, mas de exautorar essa competência, depois de consumadas as suas funções.

Sobre esta concepção de teratologia jurídica deixemos a palavra à maior das autoridades.

Quando um acusado passou pela prova solene do debate perante o tribunal do júri, não será extravagante que possam tornar a *processá-lo pelo mesmo fato perante outro jurisdição*? Não figura êste outro processo um como protesto contra a decisão do júri? Não equivale a anular-lhe, ou restringir-lhe os efeitos do *verdictum*? Depois, será conveniente, seja curial que a acusação pública tenha o direito de perseguir o acusado de jurisdição em jurisdição, mantê-lo sob a pressão de incessante ameaça, debuxando o mesmo fato ora como crime, ora como delito, ora como contravenção? Verdade seja que, *ante o tribunal do júri*, um só fato pode propor-se aos jurados sob o duplo caráter de crime ou delito. Mas essa dupla apreciação é *submetida aos mesmos juizes*, que podem livremente investigar a feição peculiar do fato.

F. HÉLIE: *Tr. de l'instr. crim.*, vol. II, § 1.017, pág. 617-8.

Estas palavras que dir-se-iam ditadas para a questão vertente, esmagam a jurisprudência torturadora, que pretende traquejar o recorrente como fere acossada de fôro em fôro, de agonia em agonia, arrancando-o à consciência social, que o absolveu, para entregá-lo ao formalismo das justiças singulares.

O direito romano era menos bárbaro do que êsse acórdão. Já êle consagrava, na essência, o mesmo princípio desenvolvido pelos jurisconsultos contemporâneos, admitindo que de um só fato se ramificassem várias arguições, contanto que todos os capítulos da acusação se viessem enfeixar ante uma só magistratura: *Judex autem super utroque crimine audiens jam accommodabit. Nec enim licebit ei separatione de uno crimine sententiam proferre, priusquam plenissima examinatio super altero quoque crimine fiat.*" (L. 9 Cod. De accusationibus.)

Entre nós, por derrogação já incongruente ao sistema do júri, pode o tribunal de segunda instância, provocado pelo recurso de apelação, ordenar segundo julgamento; mas êste correrá no mesmo fôro, ante o júri mesmo, que terá de rever êle próprio a sua sentença anterior. É o mesmo tribunal, é a mesma consciência jurídica, é o mesmo processo.

Entretanto, para que tal se estabelecesse, desde que se tratava de uma espécie de veto suspensivo à soberania do tribunal, a quem as leis confiaram a plenitude da jurisdição em matéria penal, — foi mister que cláusulas expressísimas, no texto das nossas leis, autorizassem o regresso da acusação a segundo júri.

Não obstante, o acórdão recorrido quer, por simples operação de uma hermenêutica subjetiva, por sutilíssima urdidura de interpretação, tecida de

inferências capciosas, *sem texto legal*, sem ao menos autoridades doutrinárias, sem tradições judiciárias, habilitar o fôro das justiças especiais a avocarem à sua presença acusações rejeitadas no júri.

Não é isto legislar, e legislar contra a humanidade, legislar a bem da opressão, legislar judicialmente, não na ausência da lei, mas *contra os textos fundamentais dela?*

Se há leis para legitimarem a volta de um processo julgado *a outro júri*, onde estão as que sancionam devolução *a um tribunal* extraordinário de acusações que o júri fulminou?

A êsse artifício de hermenêutica inventiva opõe-se desenganadamente a lei de 3 de dezembro, art. 79, § 1º o reg. de 31 de janeiro, art. 449, § 2º e o Cód. do Pr. art. 308, restringido pelo art. 87 da lei de 1841, e art. 462 do reg. de 1842, que contra uma decisão do júri não admitem força dirimente *senão a outra sentença do mesmo tribunal*.

Nulidade manifestíssima, pois, nulidade das nulidades é a dêsse acórdão, que transgride a lei fundamental da inviolabilidade dos verdictuns do júri (F. HÉLIE: *Op. cit.*, Vol. II, p. 619, § 1.017). convertendo os tribunais especiais em instâncias de revisão das suas sentenças.

Não tivessem as disposições legislativas, que, há pouco, mencionávamos, instituído, em certos e determinados casos, a renovação do plenário noutro júri, e o *verdictum* do primeiro seria definitivo. Tirante logo, êste recurso, não há outro contra as sentenças dêsse tribunal. *Lex, si aliud voluisset, expressisset.*

E, se a ausência da prescrição explícita não no consente sequer para o fôro ordinário, não será in-

verter o senso comum levantar por ilações essa jurisdição no fôro especial?

27. — O arbítrio, que se arroga o acórdão, desapossando o júri da jurisdição já exercida sobre uma causa em que a sua competência se firmou pela pronúncia que lha cometeu e pela prolação da sentença que a julgou, não peca unicamente, por carência de fundamento nos textos, contra o princípio de que a competência é de direito expresso.

Ainda mais se desmede o abuso, se advertirmos no melindre duas vezes grave da questão, em face do axioma, já correntio no antigo direito português, de que *as leis penais só se entendem nos casos expressados nelas*. (Ord. 1, II, t. 13 pr. Alv. de 2 de out. de 1603. Ass. de 8 de ag. de 1758.)

A sentença recorrida zomba dêste freio salutar, reformando a ordem da jurisdição criminal por induções e agudezas de uma sofisteria palpável, sem se deter, sequer, ante o perigo de agravar temerariamente a severidade da justiça expiativa, inventando contra um réu absolvido a surpresa de uma competência incerta, para lhe manietar a defesa num círculo de fórmulas agressivas.

Essa truculenta decisão conculca inconsideradamente aquêlê princípio de benignidade, elemento inseparável da própria justiça, que os códigos de Roma já santificavam: *Interpretatione legum poenae mollienda sunt potius quam asperanda*.

Somos incapazes de questionar a inteireza dos venerandos prolores do acórdão, sua imparcialidade, a pureza das suas intenções. Mas, se abstrairmos dos juizes, e encaramos na sentença, não se lhe vê no aspecto a face da justiça, mas a máscara da perseguição.

Na torva fisionomia das suas cominações ela parece escarnir do prolóquio antigo, que tão profundamente distinguia a função do juiz e a do algoz: *Judicis officium magis in absolvendo exuberat.*

28. — Desrespeitando a autoridade legal do júri, o acórdão sobrepõe outra a essa exorbitância, atentando contra a própria dignidade judiciária da Relação.

Esta, de feito, apreciando o recurso de pronúncia, recusou a capitulação do delito em moeda falsa, para averbá-lo em estelionato. Podia agora desdizer-se, regressar à capitulação que condenada, repudiar a que prescrevera?

Não; porque a pronúncia pela decisão do recurso se tornou irretratável, e

o tribunal que já se pronunciou sobre uma contestação, não pode revogar doutra vez a sua sentença, proferindo julgamento oposto.

DALLOZ: *Repert.*, vol. X, pág. 430.

Aliás, se o acórdão que confirma, ou reforma a pronúncia, não encerra a última palavra sobre a competência; se a Relação reserva o arbítrio de anular as suas próprias sentenças, na classificação do crime, toda a vez que o processo volver ao seu tribunal. — qual é então o termo dêsse vaivém?

Hoje o réu, inocentado pelo júri, vê-se entregar ao fóro especial. Amanhã, se êste fôr propício ao recorrente, e por apelação voltar o feito à segunda instância, a Relação pode novamente desclassificar o delito, e remetê-lo ao júri sob outro artigo do código.

Se o júri, engenhado qualquer pretexto, ainda houver quem apele, outra qualificação em crime de

processo especial pode mandar o réu, mais uma vez, aos tribunais togados. Absurdo, absurdo e absurdo; mas esta sucessão, êstes regirar de absurdos origina-se forçosamente do acórdão.

Se a sentença que ultima a pronúncia não se considerar irreformável, o acusado pode debater-se ao infinito em uma cadeia de processos contraditórios, até se esgotarem as inconseqüências, e saciar-se a Némesis do tribunal classificador, e teremos processos infundáveis, renascendo eternamente de si mesmos.

29. — Praticamente não é êste o único aspecto da emburilhada judiciária, a que tende essa decisão.

Não sustando a revista os efeitos do acórdão, demos (para figurar uma das eventualidades mais plausíveis) que, no processo de moeda falsa, a que vai desde já responder o recorrente, a Relação reverterse ao seu primeiro julgado, desclassificando outra vez de moeda falsa a imputação, e reclassificando-a em estelionato. Nada, legalmente, obsta a esta hipótese.

A conseqüência dela seria a submissão do recorrente, segunda vez, em processo diverso, pela imputação, já sentenciada, de estelionato, ao fôro comum, onde foi absolvido.

Teríamos, pois, o mesmo réu *duas vêzes julgado, em dois processos distintos, no mesmo tribunal, pelo mesmo fato, sob a mesma classificação.*

É o *bis in idem* sob a mais desvairada e esdrúxula das suas manifestações, em violento desprezo do nosso princípio constitucional, que a antiguidade romana já reverenciava: *Qui de crimine publico in accusationem deductus est, ab alio super eodem crimine deferri non potest.* (Diocl. L, 9, Cód. de accus.)

Outro suposto, agora.

Imagine-se, um momento, que, no processo, que se vai reabrir, de estelionato, a justiça em ambas as instâncias declarasse a existência dêste crime, fulminando, portanto, ao réu a penalidade correspondente.

Figure-se entanto que, por outro lado, o réu, nesse meio tempo, houvesse logrado a impetrada revista, e que a Relação revisora, apartando-se da da côrte, confirmasse a sentença do júri, sobrevindo o acórdão absolutório, no presente feito, à decisão condenatória no processo especial de estelionato.

Inquestionavelmente prevaleceria a solução da revista. Mas aonde iria parar a dignidade da justiça, nessa acareação moral entre duas sentenças opostas de duas Relações, concernentes ao mesmo réu, na apreciação criminal do mesmo fato?

Tudo consequência desta decisão, grávida de perigos e excentricidades.

30. — Nem param no exposto as leis que o acórdão contravém.

Declara, com efeito, êle tomar conhecimento da apelação “para o fim previsto na primeira parte do art. 456 do reg. de 31 de janeiro de 1842.”

Ora, o que êses texto estatui, é que a Relação averiguará, por escrupuloso exame do processo, se foram, ou não observadas as *fórmulas substanciais*. Evidentemente essa disposição alude aos vícios *formais* do processo, às ações ou omissões *extrínsecas* no curso da lide. Incorresse a pronúncia em irregularidade pelos seus caracteres exteriores, pela incompetência do magistrado que a decretou, pela infração dos prazos, pela denegação dos recursos legais; e seria o caso do art. 456: *fórmulas violadas*.

A legalidade da *classificação do delito*, porém, não é *fórmula* do processo; é o elemento *intrínseco* da pronúncia, a sua *substância*, a sua matéria, o seu estôfo. Decisão proferida *sobre o mérito das provas* quanto à existência do delito e a indicição do acusado, os erros em que incorre, são erros de *apreciação jurídica*, não erros de *praxe* judicial.

A *falta* de classificação, a classificação *inopertuna*, ou a classificação *por autoridade incompetente* seria uma quebra de fórmula (*error in procedendo*), e justificaria a anulação do processo perante o art. 456. Mas a *injuridicidade* da classificação oportuna e competentemente feita (*error in judicando*) pertence ao exame dos *factos* da acusação, não à sua regularidade processual.

Contra a violação das *fórmulas*, se são substanciais, os recursos não findam nem na apelação; sobem até a revista. Contra os desacertos na aquilação do *facto*, o tribunal soberano da pronúncia é a relação em recurso, o tribunal soberano do plenário é o júri.

O acórdão, pois, confunde noções elementarmente distintas, quando tacha como *transgressão de fórmula* a classificação do delito. O art. 456, à cuja sombra confundiu, repele-o com a evidência material da sua letra.

Desta sorte, usando a atribuição a que êsse texto se opõe, a Relação, ainda sob êste aspecto, *viola directamente a lei*.

31. — Os recursos limitam-se pela natureza dos seus fins. Limitam-se, ainda mais estritamente, pela solução que lhes impôs a lei.

Tão imperiosos são êstes princípios de direito que não consentem aos tribunais de segunda instân-

cia modificar em detrimento do acusado a sentença recorrida (*reformatio in pejus*), quando a apelação fôr interposta unicamente por êle, ou em seu interesse. Esta regra, formalmente consagrada por quase tôdas as legislações recentes (*Cód. do Proc. Pen. Alem.*, de 1 de fev. de 1877, arts. 372, 398, 413; *Cód. do Proc. Pen. Austr.*, art. 295, § 5, *Cód. do Proc. Pen. Ital.* art. 419) vigora na praxe de outros estados, como a França, por simples autoridade da jurisprudência e da doutrina. (F. DAGUIN: *Cod. de Procéd. Pen. Allem.* Par., 1884. P. 217, n.)

Semelhantemente os fins da apelação da sentença do júri determinam-se pelas condições em que as leis penais a admitem. Na questão atual a apelação inscreveu-se, pela sentença do magistrado apelante, sob o art. 419, § 1º, do reg. de 31 de janeiro de 1842. (F. 570 v.)

Ora, em face do disposto nesse texto

a jurisdição da Relação se limita a conhecer se no processo foram guardadas as fórmulas substanciais, ou se a decisão do júri foi manifestamente contrária à evidência resultante dos depoimentos, provas e atos.

RAMALHO: *El. do proc. crim.*, § 329,

O primeiro dever, portanto, do tribunal *ad quem* está em não deslisar dêsses fins, não tirar os olhos dêsse objetivo: examinar as fórmulas do processo e a assonância entre a prova dos autos e o *veredictum* do júri.

Se êste não conforma com ela, ou se o feito apresenta vícios essenciais, tem o tribunal o arbítrio da solução? Não. Há de acomodar-se à que lhe ditam os textos legislativos: *mandar submeter o réu a novo júri*. É o que peremptoriamente estabelece a lei.

de 3 de dezembro, arts. 79 e 81, e reg. de 31 de janeiro, art. 454:

Art. 79. O juiz de direito, se entender que o júri proferiu decisão sobre o ponto principal da causa contrária à evidência resultante dos debates, depoimentos e provas, perante êle apresentados, apelara *ex-officio*; devendo, em tal caso, escrever no processo os fundamentos de sua opinião contrária, para que a Relação, à vista dêles, decida se a causa deve, ou não, ser submetida a novo júri.

Art. 81. A Relação examinará as razões da apelação, e, se as achar procedentes, ordenará que a causa seja submetida a novo júri.

Art. 456. Se a Relação, nos casos da apelação *ex-officio*, de que trata o art. 449, conhecer, pelo exame escrupuloso do processo, ou que nêle não foram guardadas as fórmulas substanciais, ou que a decisão é manifestamente contrária à evidência resultante dos depoimentos, provas e atos constantes do mesmo processo, ordenará que a causa seja submetida a novo júri.

Provendo, portanto, às apelações interpostas do júri sobre tais fundamentos, a única atribuição que às Relações cabe, é a de *prescreverem segundo júri*.

Esta consequência impõe-se como o sol.

Mandando, logo, sujeitar o recorrente, não a outro júri, mas a *outro tribunal*. o acórdão fere lei expressa.

Fere-a clamorosamente, violentamente, desabusadamente.

37. — Outra consideração, que vem dirimir radicalmente a controvérsia.

Nas apelações interpostas do júri o direito que rege êsses recursos, não autoriza o tribunal *ad quem* senão ao exame dos fatos *do plenário*.

Basta ler os arts. 301 do Cód. do Processo, 78, n. 1, da lei de 3 de dezembro, 449, n. 1 e 450, n. 4, do reg. de 31 de janeiro, assento da matéria, para ver que, nas apelações, assim oficiais, como particulares, opostas às decisões do júri, o papel da jurisdição superior cifra-se em mandar proceder a novo júri, quando o *veredictum* do primeiro parecer contrário à prova dos autos, ou se houverem transgredido fórmulas substanciais do processo, e restabelecer a pena legal, se o juiz de direito errou na aplicação da lei ao crime reconhecido pelo conselho.

Violaram-se as leis do processo no plenário da acusação? Desconheceram os jurados a evidência da prova? Impôs o presidente do júri indébita penalidade? Eis o que à Relação incumbe liquidar. As mais incisivas disposições legislativas e regulamentares conferem-lhe essas atribuições; nenhum texto conhecido em lei ou regulamento lhe confia outras.

Restritamente limitativas são, portanto, aquelas disposições; e, como tôdas elas dizem respeito ao período da lide posterior à pronúncia, óbvio é que a esta não pode mais retrosseguir a Relação.

A lei dividiu o processo em duas fases, a última das quais pressupõe o encerramento irrevogável da primeira. Das irregularidades desta conhece a Relação no recurso de pronúncia, que a remata. A apelação, pos, não pode abranger senão os trâmites da fase que a pronúncia precede.

Recuar até esta, e conhecer da apelação, é invadir o sumário, *voltar à formação da culpa*, renová-la; e tal não concebeu o legislador; antes claramente o vedou, limitando, em termos explícitos, o escopo das apelações à comparação entre o *veredictum* e a

prova, à fiscalização da legalidade das fórmulas *no julgamento*, à verificação do cumprimento da lei na harmonia entre a penalidade e o crime.

Para que a Relação, nas apelações, sentenciasse sobre êsses três tópicos, necessário foi que a lei os especificasse. *Mas todos êles se compreendem nas raias do plenário*. Logo, onde estão as disposições, legais, que retrotraem até ao sumário, nas apelações, a mesma autoridade?

E, se tais disposições não existem, com que direito se poderão suprir, ou substituir?

32. — A teoria do acórdão põe em questão indefinidamente a formação da culpa. Por outra: perpetua-a indecisa no recurso do plenário, e ainda após o julgamento.

Admitido hipoteticamente que as apelações de sentenças do júri, permitam ao tribunal *ad quem* devassar o sumário, revir a êle, e emendá-lo, então seguir-se-ia que a parte, nessa espécie de recursos, ainda quando os interponha à sombra do art. 301 do Cód. do Proc., pode, nas razões apelatórias, aventar matéria de nulidade contra a formação da culpa, demandando sentença, que lhe repare as imperfeições.

Se, de feito, a competência da Relação, em tais apelações, não se cinge aos fatos e fórmulas concernentes *ao plenário*, e lhe é lícito, mesmo improvocadamente, como ora ocorre, apreciar fórmulas e fatos relativos *ao sumário*, então, a fortiori, pode, e deve fazê-lo, quando a parte, ou o juiz de primeira instância, os trazer a debate, utilizando o ensejo oferecido por êsse recurso, ou buscando nêle pretexto para reviver questões que a pronúncia cerrou.

O acusado, por exemplo, contra quem a condenação nascesse de um plenário irrepreensível na matéria e na forma, poderia, em apelação oposta à sentença do júri, sob color dos fundamentos autorizados no art. 301 do Cód. do Proc., desviar-se do objeto ostensivo do recurso, para discutir a juridicidade da pronúncia, a competência do juízo, a classificação do delito.

Absurdo? Mais absurdo ainda, porém, aquêle que o gerou.

E vêde como êsse absurdo prolifera.

Quer o acórdão que a Relação, nas apelações interpostas do júri, possa anular o processo por êrro da pronúncia, considerando que, invalidada esta, cai naturalmente o plenário, de que ela é base.

Mas, se a pronúncia é o alicerce do plenário, o sumário, por sua vez, é o alicerce da pronúncia; e, assim como o plenário alui-se, aluída ela, também ela se alui, aluindo-se a formação da culpa. Formação da culpa, a mesma pronúncia ainda o é; e, se o exame da apelação pode remontar até ela, não há motivo para não retroceder até os atos anteriores. Desde que a apelação seja meio de reformar a pronúncia, a Relação pode indiferentemente anulá-la por ilegalidade de sua substância, ou por ilegalidade de sua base. Se a pronúncia, portanto, não se reputar inacessível aos juizes da apelação, nada os inibe de transporem a pronúncia, e debaterem o processo de que ela é resultante. Tôda a lide, portanto, se reabre, e renova, dêste modo, até o início da ação, até a queixa; e o apelante poderá realugar na apelação a matéria ventilada, julgada no recurso.

De todos êsses desatinos é pai o acórdão recorrido.

Nem eles emanam dêste apenas por dedução; antes constituem a expressão do que o *próprio acórdão pratica*, reexaminando o sumário, para contrastear de novo, à luz dos fatos revelados na formação da culpa, a classificação do delito.

Enormidades tão palmares abalam a jurisprudência nos seus elementos. Mas, para fugi-las, para não dar à formação da culpa êsse caráter de perequidade, ou renovabilidade indefinida, infundável, necessário é considerar vedada a pronúncia aos juizes da apelação.

A pronúncia tem recurso peculiar, com o seu prazo fatal, que lhe estipula o Cód. do Proc., art. 296, a lei de 3 de dezembro, art. 72, o reg. de 31 de janeiro, art. 442. Omitido, ou esgotado êle, estabelece-se a irretratabilidade da sentença.

34. — Invoca o acórdão um precedente em abono da sua doutrina. *Um só!* em mais de meio século que conta a história dos nossos tribunais, foi quanto se conseguiu excavar em defesa de tão agourenta novidade.

Já o ilustre desembargador Barros Pimentel mostrou (fl. 602 v.) a disparidade entre os casos, contrapondo a essa a sentença em grau de revista, n. 2.250, de julho de 1874, segundo a qual

o erro da classificação do delito dado na pronúncia tem recurso próprio, (Fl. 602).

Quando, porém, identidade existisse, a unidade em que está essa decisão solitária, provaria apenas que não há erro sem ascendência na linhagem das excentricidades humanas, nem verdade, que já se não controvertesse, ou não se posa controverter.

Nihil inter homines sic est indubitatum, ut non possit suscipere quandam sollicitam dubitationem.

Sentenças não constituem jurisprudência, senão pela continuidade e pela coerência com a lei. *Legibus non exemplis, est judicandum.* (L. 63 ff. *re jud.* L. 2, C. *quib. res jud.*)

Essa decisão, porém, a significar o que o acórdão lhe atribui, desmentiria em rosto a lei expressa.

Dúvida não há, contra o recorrente. Mas, quando instantâneamente se pudesse admitir, não resistiria ao preceito antigo: *In poenalibus causis benignius interpretandum.* (L. 155 ff. *de reg. jur.*) A dúvida, que protege o acusado, que até aos condenados aproveita, não poderia voltar-se contra um absolvido, furtando-o à jurisdição preventiva do fôro comum, que o julgou, para ensaiar contra êle as asperezas do fôro especial.

Tão subversiva sentença, a mais perigosa que já se nos deparou em longos anos de praxe forense, estamos certo que não encontrará guarida na sabedoria do Supremo Tribunal.

Se ela se acreditasse com o sêlo de tão alta sanção, a instituição do júri e a liberdade individual, que a esta garantia se liga, receberiam o mais profundo golpe. A política, o espírito de absorção administrativa, os ódios particulares, a exageração do formalismo judiciário achariam nesse aresto farto arsenal de sofismas, para arrastar da ampla justiça do fôro comum ao anômalo regimen dos processos especiais a inocência dos perseguidos.

34. — O acórdão recorrido contradiz, em suma, flagrantemente disposições capitais no processo penal; porquanto,

a) transmudando a apelação em meio de reformar a pronúncia, cria de fato a anomalia de um *sobrecurso*, um recurso nôvo de pronúncia, adicional ao único estatuído na l. de 3 de dezembro, arts. 69, § 3º, 70, 72, 74, 76 e reg. de 31 de janeiro, arts. 438, § 4º, 439, 442 a 445;

b) consequentemente, quebranta, outrossim, destarte o preceito do Cód. do Proc. Crim., art. 292, que não admite outros recursos além dos especificados em lei;

c) submetendo o delito a *Terceira Classificação*, desconhece os textos legais que não permitem senão duas classificações: a do juiz sumariante na sentença de pronúncia e a da Relação no recurso especial (Cód. do Proc., art. 144, l. de 3 de dezembro, art. 69, § 3º e 76; reg. de 31 de janeiro, arts. 285 e 438, § 4º);

d) conhecendo da *matéria da formação da culpa* em apelação de sentença do júri, ultrapassa os fins tachados a êsse recurso pela lei de 1841, art. 79, § 1º e reg. de 1842, arts. 449, § 1º, e 456, que assinam como objeto exclusivo a tais apelações examinar a regularidade substancial do processo no *plenário*, a conveniência entre o *verdictum* e a prova, a propriedade da pena cominada pelo juiz ao crime reconhecido pelos jurados;

e) mandando, enfim, submeter ao fôro especial da lei de 9 de outubro de 1850 um réu absolvido no júri, conculca a lei de 3 de dezembro, arts. 79, 81, 82 e o reg. de 31 de janeiro, arts. 454, 456, 457, em face dos

quais uma decisão do júri só pode ser modificada por outra do mesmo tribunal; não tendo a Relação, em tais casos, autoridade, senão para submeter o acusado a nôvo júri, ou ratificar o veredictum do primeiro.

Ante esta múltipla infração de leis expressas a concessão da revista é de rigorosa necessidade.

Rio de Janeiro, 2 de outubro, 88.

RUI BARBOSA.

VOTOS
DO
DESEMBARGADORES

Ovídio de Loureiro, Barros Pimentel, Faria Lemos,
Tito de Matos, Coelho Bastos, Magalhães

contra o
acórdão de fls. 589-96

Ovídio de Loureiro — Vencido:

Tendo o Tribunal, embora representado sòmente pela turma então julgadora, em grau de recurso, reformando a sentença do juiz formador da culpa, pronunciado os réus como incurso nas penas do crime comum de estelionato, e não nas do especial de moeda falsa, — firmou desde logo, e de modo peremptório, a competência do júri para o respectivo julgamento. — Estabelecida tal competência, não podia ela ser mais invalidada, nem nulificada, por ter sido decretada em grau de recurso, e não ser admissível *recurso de recurso*. — Por isso, não aceitando nenhuma das preliminares, votei sòmente pela procedência das razões do juiz apelante, para irem os réus a novo júri.

Barros Pimentel. — Vencido:

Tanto na preliminar proposta, como no ponto principal da causa.

Quanto à preliminar: — O presente acórdão, no intuito de anular o julgamento perante o júri por via da apelação *ex-officio*, interposta pelo Juiz de Direito da sentença de absolvição, reformou, em última análise, a sentença de pronúncia, — proferida em grau de recurso pelo acórdão

de fl. 4.830, a qual serviu de base à acusação, — mudando a classificação do delito, que de estelionato passou a ser de moeda falsa, e, o que é da mais alta importância, subtraiu o julgamento da causa ao fôro comum, para submetê-lo à jurisdição especial e extraordinária, criada pela lei n. 562 — de 2 de julho de 1850.

É bem de ver, por este simples enunciado, quão grave é semelhante decisão, que diretamente entende com as garantias da defesa, a ordem jurisdicional e as fórmulas do processo criminal, estabelecidas para apurar a existência e natureza dos crimes e a responsabilidade dos seus agentes. Só de princípios e regras certas, deduzidas de direito expresso, se poderia chegar à conclusão que o acórdão consagra, e nunca por argumentos e doutrinas contestáveis, que, por perigosas à liberdade do cidadão, são inadmissíveis em matéria criminal, *máxime* — quando a sua aplicação e consequências tenderem a agravar a sorte dos acusados sobre o múltiplo aspecto de meios mais amplos de defesa, da elevação da penalidade, da classificação dos delitos e da competência dos juizes e tribunais para julgá-los.

O acórdão, reformando, mediante apelação, a sentença de pronúncia e com ela o processo do julgamento, fundou-se nos princípios, que declara geralmente aceitos, — compendiados no cap. 140 da parte primeira dos Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro do eminente juriconsulto Pimenta Bueno, de saudosa memória; — mas, guardado o respeito devido ao julgado, seja-me permitido dizer que a aplicação das teses, que formulou em seus *considerandos*, ao caso de que se trata, está sujeita a restrições, que força é admitir.

Não entra em dúvida que a sentença ou despacho de pronúncia seja provisional ou interlocutória.

O acórdão, porém, parece ter esquecido os efeitos próprios da pronúncia, uma vez decretado, e, entre elles, o de sujeitar o pronunciado à acusação e julgamento pelo crime, cuja existência foi reconhecida pela respectiva sentença, a qual, em princípio, só pode ser reformada por meio de recurso especial, que para esse fim a lei criou.

É interlocutória a sentença de pronúncia. Não obstante, passa em julgado para produzir os efeitos que a lei lhe assigna. Não estabelece caso julgado propriamente dito; mas serve de base à acusação criminal. (*Cód. do Proc. Crim.*,

art. 165, § 1º), que sem ela não teria objeto. Não é definitiva, porque não condena, nem absolve; mas põe fim à formação da culpa, e em absoluto não pode ser reformada senão por via do recurso legal, que, na espécie dos autos, foi empregado, provocando a decisão do tribunal, que, reformando o despacho da primeira instância, alterou substancialmente a classificação do delito, determinando a competência do júri para o julgamento.

Propenderia antes para admitir que, em face da generalidade do art. 301 do Cód. do Proc. Crim. e da disposição da primeira parte do art. 456 do Reg. n. 120 de 1842, pudesse ter lugar, em grau da apelação *ex-officio* de que se trata, a declaração de nulidade do sumário, decretada pela Relação — em consequência da preterição das formas substanciais do processo; pôsto que tal competência, na espécie dos autos, me pareça contestável. — Como quer que seja, a pronúncia ficaria prejudicada por falta de base, isto é, pela nulificação do processo; mas, por meio da apelação, — reformar especial e exclusivamente a sentença de pronúncia, como faz o acórdão, a que recusei o meu voto, é o que tenho por inadmissível; porque a pronúncia não deve ser confundida com uma fórmula do processo; é mais que isto: é uma decisão proferida sobre o mérito das provas — quanto à existência do delito, e dos indícios — quanto à sua autoria. Se, de envolta com a nulidade do processo da formação da culpa e por efeito desta, ficasse também nulificada a pronúncia, é o que seria mais aceitável, à vista do dec. n. 571 de 11 de julho de 1847, o qual, verificada essa hipótese, manda proceder a nova formação da culpa no competente juízo.

A concessão, porém, que acabo de fazer, é só no interesse da argumentação, não exprime a minha convicção jurídica na espécie sujeita. Com efeito, — conhecer por apelação da procedência da pronúncia e só desta, é o mesmo que praticar um ato de formação da culpa; para o que não tem competência o tribunal da Relação, nos termos em que se acha a causa; e ainda mais, porque em grau de recurso, único legal no caso de pronúncia, o mesmo tribunal disse a última palavra sobre a formação da culpa, dando provimento ao recurso *ex-officio* que consta dos autos, sem embargo de ter sido proferida a decisão não pelo tribunal pleno, mas por

uma turma de três juizes, na forma do Regimento das Relações.

A apelação interposta nos termos do art. 79 da lei de 3 de dezembro de 1841 transmite ao tribunal da Relação o conhecimento, não só do mérito do julgamento, como das formas do processo, *ex-vi* das disposições citadas; mas inferir-se daí a atribuição de — por esse meio — emendar-se especificadamente a qualificação dada, na pronúncia, ao fato criminoso, é o que não se compadece com as leis do processo criminal, segundo as quais deve o tribunal mandar a causa a novo júri, se julgou procedentes as razões da apelação *ex-officio*, ou mandar proceder a nova formação da culpa, se anular o processo desde o seu início, se não tiverem sido guardadas as fórmulas substanciais d'êlé; quando se não limite a anular o julgamento perante o júri, ao qual, neste caso, é também de novo submetida a causa. É corrente em direito.

Além dos argumentos, que, para firmar a competência da Relação no sentido de reformar isoladamente a sentença de pronúncia no ato de conhecer da apelação *ex-officio*, segundo a hipótese dos autos, acrescenta o acórdão que, nos termos do art. 340 do reg. n. 120, pode o libelo afastar-se da pronúncia, alterando-a; — que, na propositura dos quesitos, que devem ser formulados com referência ao libelo, — pode ainda a pronúncia ser modificada; que, finalmente, as respostas do júri, sobretudo, podem mudar a classificação do delicto.

Acatando, como devo, a decisão, em que me assineio vencido, peço vênha para não aceitar tais fundamentos, cuja procedência me parece mais que contestável.

O citado artigo do regulamento, estabelecendo os característicos do libelo para que seja admitido, e isto em forma genérica, não dispõe que o libelo pudesse articular fato diverso e não considerado na pronúncia. O contrário obrigaria o acusado, com surpresa incompatível com a ordem judiciária, a responder por um crime, sobre cuja imputação ficasse privado da defesa sumária, que tinha direito de produzir na formação da culpa.

A jurisprudência dos tribunais, uniforme neste ponto, tem inquinado de nulidade o libelo, que, não se conformando com a pronúncia, tiver articulado um fato diverso do que foi qualificado nela, e pelo qual foi o réu pronuncia-

do; sem que por isso se iniba a especificação de circunstâncias determinantes da criminalidade e do grau da pena, do modo, porém, porque prescreve o citado art. 340 do reg., mantida sempre a essência do delito reconhecido na pronúncia.

Ora, se os quesitos não podem ser formulados senão com referência ao libelo, como dispõem o art. 59 da lei de 3 de dezembro e o art. 361 do reg. cit., e se o libelo não pode desviar-se da pronúncia, é consequente que as questões de fato devem ser propostas de conformidade com o que se acha decretado na sentença de pronúncia, cuja substância não pode ser mudada.

Pelo que respeita ao júri, as suas respostas, não indo além das questões de fato que lhe forem submetidas, podem, quando muito, se não forem tôdas negativas, modificar a constituição do delito, sem substituí-lo por outro de diversa natureza.

Deixo de exemplificar, como seria fácil, por amor da brevidade.

Vê-se até aqui que a pronúncia não é alterada em sua essência nem pelo libelo, nem nas questões propostas ao júri; — pelo contrário, mantêm-se nos termos do processo do julgamento a classificação do delito, dada na pronúncia, a qual pode apenas ser modificada pelas respostas do júri, que, como tribunal julgador, profere decisões definitivas, em virtude das quais se condena, ou absolve afinal, impõe fim à causa, e estabelece caso julgado.

Se a apelação interposta não é meio curial para, em geral, conhecer-se da pronúncia, como foi decidido pelo acórdão, e, pelo contrário, é limitada em seus efeitos à nulidade do processo e à procedência ou improcedência das razões do juiz apelante, com maioria de razão — não dava lugar a novo exame do sumário, afim de nulificar o acórdão anterior, proferido em grau de recurso, pròpriamente dito, — que firmou a classificação do delito, pelo qual responderam os acusados perante o júri; não só porque implicitamente se achava reconhecida como regular a formação da culpa, pelo princípio de que, reformando a pronúncia, conheceu das fórmulas substanciais do processo, como porque, segundo procurei demonstrar, não podia decidir isoladamente sobre a mesma pronúncia o acórdão a que neguei o meu voto,

quando a sua competência era limitada pela natureza da apelação que o provocou.

Assim procedendo, — o tribunal anulou a sua própria decisão, que tinha passado em julgado para produzir, como produziu, os seus legais efeitos, e, o que mais é, por meio de um recurso, a apelação, menos apto para a reforma da sentença de pronúncia, — que tem recurso próprio, já usado e esgotado.

Em seu apoio cita o acórdão vários julgados, pelos quais ficou assentado o carácter provisional e interlocutório do despacho de pronúncia e a classificação nele feita em grau de recurso.

Admitida a praxe de citarem-se arestos, por mais respeitáveis que possam ser, para dêles deduzirem-se razões de decidir, tem ainda mais cabimento, em uma simples justificação de voto vencido, invocar a sentença em grau de revista n. 2.250, de julho de 1874, que contém doutrina contrária ao acórdão, isto é, — que «o erro, quando erro houvesse no presente caso, na classificação do delito, dada na pronúncia, tem recurso próprio», como o que foi interposto e provido pelo tribunal, representado com a mesma autoridade pelos julgadores que compuseram a respectiva turma.

Acresce que os julgados citados no acórdão não oferecem identidade de caso com este; tendo sido o primeiro proferido em grau de revista pelo Supremo Tribunal de Justiça, cuja competência nada tem de comum com a das Relações; o segundo pela Relação revisora, que, adstrita à primeira decisão, em vista do art. 3º do reg. de 17 de fevereiro de 1838, adotou a doutrina que naquela se contém, e por simples maioria de votos.

Vê-se, pois, que, se há julgados em um sentido, outros há em sentido contrário, como fácil seria citar, — como o mesmo acórdão declara, e confessa.

A citação dos arts. 17, § 2º, da lei de 20 de setembro de 1871, e 51 e 57 do respectivo reg., feita no acórdão, não me parece, talvez por defeito de compreensão, que ministre fundamento à doutrina do mesmo acórdão.

Como quer que seja, a dúvida, pois que pelo menos dúvida há, que paira sobre a competência, de que o acórdão é a manifestação, devia ter a solução que mais favorável fôsse aos acusados, dando-se preferência, pela classificação

do delito, ao fôro comum, que constitui a regra, sôbre o fôro especial da lei n. 562 de 1850, que é a exceção, segundo os sãos princípios da jurisprudência.

Quanto ao ponto principal da causa:

Deixo de referir-me aos fundamentos do acórdão, na parte em que, vencida a preliminar proposta, reformou o acórdão proferido em grau de recurso, para restabelecer a sentença de pronúncia por êste reformada. Tais fundamentos se acham expostos e detidamente discutidos e apreciados nas decisões que precederam ao presente acórdão.

Felizmente para a causa da lei e da justiça êste acórdão, por mais argumentos que tenha em seu apoio, é tão provisional e interlocutório como aquêle que acaba de ser por êle nulificado. Futuras decisões decidam afinal onde repousa a fiel observância das leis do nosso processo criminal.

Faria Lemos. — Vencido:

Pelas mesmas razões acima, com as quais estou de pleno acôrdo.

Tito de Matos. — Vencido:

Porque, firmada a competência do júri para conhecer do crime, e sendo interposta a apelação por ser a decisão contrária à evidência dos debates, não podia aquêle recurso invalidar a competência do júri, já firmada no juízo da formação da culpa e por êste tribunal.

Coelho Bastos. — Vencido na preliminar.

Magalhães. — Vencido na preliminar.

ÍNDICE ONOMÁSTICO

- AFONSO CEISO, conde de (Afonso Celso de Assis Figueiredo Júnior) —
ps. 74, 76 e 98.
- ALBUQUERQUE, Lourenço Cavalcanti de — ps. 20, 39, 40 e 70.
- ALFREDO, João — V.: Oliveira, João Alfredo Correia de
- ALMEIDA, Tomás José Coelho de — ps. 78 e 109.
- ALVIM, José Cesário, de Faria — p. 20.
- AMARAL, José Soares do — ps. XII, 195 e 198.
- ASCOLY, Ernesto — ps. 181, 189.
- ASSIS MARTINS, visconde de (Inácio Antônio de Assis Martins) — p. 75.
- AZEVEDO, Antônio Rodrigues Monteiro de — p. 193.
- BAGEHOT, Walter — p. 49.
- BARBOSA, Rui — ps. IX, X, XI, 118, 122, 132, 141, 147, 156, 159,
169, 171, 173, 184, 187, 240.
- BARROS, José Cândido de — ps. 171, 173.
- BARROS, Antônio Moreira de — ps. 86, 88.
- BASTOS, João Coelho — ps. 241, 247.
- BATISTA, Francisco de Paula — p. 211.
- BEONAPARTE, Napoleão — p. 224.
- BONNIER, Edouard — p. 209.
- BOULANGER, Georges — p. 71.
- BUENO, José Antônio Pimenta, V.: São Vicente, marquês de.
- BURNOUF, Emilio — p. 35.
- BURKE, Edmund — p. 46.
- CÂMARA, José Antônio Correia da — V. Pelotas, visconde de.
- CAMPOS, Martinho Álvares da Silva — p. 100.
- CARVALHO, Carlos Leôncio de — p. 86.
- CASTRO, Augusto Olímpio Gomes de — p. 9.
- CATÃO — p. 103.
- CELSO JÚNIOR, Afonso. V.: Afonso Celso, conde de
- CHAVES, Alfredo Rodrigues Fernandes — ps. 57, 66, 100, 106, 107,
116 e 117.
- CLAPP, João — p. 156.
- COMTE, Augusto — p. 144.

- COPÉRNICO, Nicolau — p. 48.
CORTESE — p. 220.
COTEGIPE, barão de (João Maurício Wanderley) — ps. IX, X, 20, 54, 59, 61, 64, 68, 71, 73, 76, 80, 85, 102, 106, 108, 111, 116, 117.
COUTINHO, Tobias, p. 125.
CROSS, J. W. — p. 143.
CRUZEIRO, visconde do (Jerônimo José Teixeira Júnior) — ps. 50 e 113.
CUNHA, Ambrósio Leitão da. V.: Mamoré, barão de.
CUNHA, Joaquim Jerônimo Fernandes da — p. 77.
DAGUIN, Fernand — ps. 215, 232.
DALLOZ, Désiré — ps. 210, 222, 223, 228.
DANTAS, Manuel Pinto de Sousa — ps. 74, 75, 76, 89, 118, 127, 144.
DARWIN, Charles — p. 143.
DELFINO, Joaquim — V. Luz, Joaquim Delfino Ribeiro da.
DELPECH, C. — ps. 209, 214, 219, 223.
DIOCLECIANO — p. 220.
DOELLINGER, Inácio von — p. 156.
ELIAS, Sto. — p. 24.
ELIOT, George — p. 143.
ESPÍNOLA, Aristides de Sousa — ps. 125, 126.
EU, conde d' (Gastão de Orleans) — p. 85.
FIGUEIRA, Domingos de Andrade — ps. 8, 10, 15, 17, 18, 21, 38, 39, 40, 61, 63, 64, 66, 69, 79, 113, 116, 117.
FIGUEIRA, Leopoldo — p. 156.
FONSECA, Manuel Deodoro da — ps. 61, 62, 66.
FRANCO, Luís Accioli Pereira — p. 121.
FREITAS, Augusto Teixeira de — p. 192.
FREYCINET, Charles de — p. 17.
FRONTIN, André Gustavo Paulo de (conde de Frontin) — p. 181.
GLADSTONE, William Ewart — p. 36.
GALENO — p. 10.
GOSCHEN, George J. — p. 100.
GUENEUX — p. 221.
GUIMARÃES, José de Freitas — p. 181.
HAHNEMANN, Samuel — p. 10.
HAUS, J. J. — ps. 209, 210, 221.
HÉLIE, Faustin — ps. 207, 208, 209, 214, 219, 223, 224, 226.
HÉRCULES — p. 8.
ITABORAÍ, visconde de (Joaquim José Rodrigues Tôrres) — p. 24.
JAGUARI, visconde de (José Ildefonso de Sousa Ramos, barão das Três Barras) — p. 91.
JAGUARIBE, visconde de (Domingos José Nogueira Jaguaribe) — ps. 76, 95, 97.

- LEÃO, Luís Filipe de Sousa — p. 76.
LE MOS, Francisco de Faria — ps. 200, 241, 247.
LEOPOLDO I (da Bélgica) — p. 91.
LIMA, Joaquim Manuel Rodrigues — ps. 127, 131.
LOTI, Pierre — p. 71.
LOUREIRO, Ovídio Fernandes Trigo de — p. 241.
LUÍS FILIPE — v. Leão, Luís Filipe de Sousa.
LUZ, Joaquim Delfino Ribeiro da — p. 106.
MACKELDEY, F. — p. 186.
MAGALHÃES, José Alves de Azevedo — ps. 241, 247.
MAMORÉ, barão de (Ambrósio Leitão da Cunha) — ps. 106, 107.
MARCY, H. — p. 220.
MARTINS, Inácio Antônio de Assis. V.: Assis Martins, visconde de.
MARTINS, Gaspar Silveira — ps. 22 e 76.
MATOS, Tito de — ps. 241, 247.
MEDEIROS, João Ernesto Viriato de — p. 76.
MEIRA, V.: Vasconcelos, João Florentino Meira de.
MONTEIRO, Tobias — p. 6.
MORAIS, Eugênio Vilhena de — p. XII.
MORENO, Enrique B. — ps. XI, 155, 156.
MORLEY, John — p. 143.
MOTA, José Inácio Silveira da — p. 83.
NABUCO, Joaquim — ps. 102, 107.
NEMESIS — p. 38.
NICOLAU I (da Rússia) — p. 145.
NORTHCOTE, Sir Stafford — p. 35.
OLIVEIRA, Cândido Luís Maria de — p. 95.
OLIVEIRA, João Alfredo Correia de — ps. X, XI, 80, 87, 89, 91, 92, 106, 109, 117, 154.
PARANAGUÁ, João Lustosa da Cunha Paranaguá, marquês de — p. 76.
PARANHOS, José Maria da Silva. V. Rio Branco, visconde do.
PATROCÍNIO, José Carlos do — p. 88.
PEDRO I — p. 68.
PEDRO II — ps. 54, 91.
PEIXOTO, Manuel Rodrigues — p. 109.
PELOTAS, visconde de (José Antônio Correia da Câmara) — ps. 66, 67, 68, 106.
PENA, Afonso Augusto Moreira — p. 20.
PESSOA, Francisco de Paula — ps. 216, 218.
PEREIRA JÚNIOR — p. 181.
PIMENTEL, Elói Espiridião de Barros — ps. 200, 237, 241.
PINTO, Gustavo Adolfo Cardoso — p. 109.
PIRES, Homero — p. 122.

- PORTELA, Manuel do Nascimento Machado — ps. 107, 108, 109.
PRADO, Antônio da Silva — ps. 79, 85, 86, 87, 89, 91, 111.
RABELAIS, François — p. 38.
RAMALHO, barão de (Joaquim Inácio Ramalho) — p. 232.
RAMOS, José Ildefonso de Sousa. V. Jaguari, visconde de.
RIO BRANCO, visconde do (José Maria da Silva Paranhos) — ps. XI, 47, 154.
ROCHA, Manuel Antnônio Coelho da — ps. 186, 192.
RODRIGUES, Antônio Coelho — p. 39.
ROUVIER, Pierre Maurice — p. 10.
SÁ, Filipe Franco de — p. 64.
SALES, Henrique de Magalhães — p. 20.
SANTIAGO, Cândida Amélia de Oliveira — p. 189.
SARAIVA, José Antônio — ps. 68, 76, 83.
SAVIGNY, Friederich Carl von — ps. 206, 210, 221.
SAXE, duque de (Augusto de Saxe-Coburgo-Gota) — ps. 11, 33, 39, 40.
SÃO VICENTE, marquês de (José Antônio Pimenta Bueno) — ps. 201, 202, 203, 204, 207, 218, 242.
SEARA, Domingos Ferreira de Araújo — p. 189.
SELXAS, José de — ps. 146, 156.
SILVA, João Manuel Pereira da — ps. 115, 116.
SOARES, Antônio Joaquim de Macedo — ps. 212, 213, 216.
SOUSA, Paulino José Soares de — ps. 53, 88, 90, 91, 99, 106, 109, 116.
SOUSA, Francisco Belisário Soares de — ps. IX, 53, 116, 117.
SOUSA, Luís Jácome de Abreu e — p. 182.
SPENCER, Herbert — p. 144.
SPÍNOLA, Aristides de Sousa. V.: Espinola, Aristides de Sousa.
TAUNAY, Alfredo d'Escagnolle Taunay, visconde de — p. 76.
TEIXEIRA, Antônio José — ps. 127, 128, 130.
TEIXEIRA, Diocleciano Pires — ps. 125, 127.
TEIXEIRA JÚNIOR, Jerônimo José. V.: Cruzeiro, visconde do.
VASCONCELOS, José Florentino Meira de — p. 76.
VELOSO, Pedro Leão — ps. 76, 109, 110.
VIANA, Antônio Ferreira — ps. 97, 130.
VIANA, Hélio — p. XII.
VIAUD, Julien. V.: Loti, Pierre (pseud.).
VINCENT, Howard — ps. 36, 37.
VIRIATO. V. Medeiros, João Ernesto Viriato de.
WANDERLEY, João Maurício — V. Cotegipe, barão de.
WEBSTER, Daniel — p. 47.
WETTER, P. van — p. 192.
XENOFONTE — p. 150.

ÍNDICE

Prefácio	Págs. VII
I — POLÍTICA	
O <i>Ano Político de 1887</i>	3
I — A grande crise. Finanças. O programa de economias. Aumento de despesa e desfalque na receita	7
II — Finanças. O crédito especial de 18.000:000\$000	15
III — Finanças. Retração e reemissão de papel. O empréstimo de dois milhões de esterlinos. Bilhetes do Tesouro. Pressão monetária. Alta do câmbio	22
IV — Impotência financeira. Déficit e transações parlamentares. Ministros brasileiros e ministros ingleses. O presente do duque de Saxe	33
V — Câmbio. Abolição do curso forçado. Bancos de emissão	43
VI — A moléstia do Imperador	53
VII — A crise militar	61
VIII — A abolição	73
IX — Ainda a abolição	83
X — A Câmara dos Deputados	95
XI — O Ministério	105
<i>Post-scriptum</i>	117
<i>Circular aos eleitores do 11º Distrito da Bahia</i>	119
<i>Circular aos comprovincianos e aos eleitores do 11º Distrito</i>	123
II — ABOLIÇÃO	
<i>Aos abolicionistas baianos (Discurso)</i>	135
<i>A lição da hora (artigo)</i>	143

	<i>Págs.</i>
<i>Homenagem ao Ministério Dantas</i> (Discurso)	149
<i>Saudação a Dom Henrique B. Moreno</i> (Discurso) ...	155
<i>Carta ao Presidente da Confederação Abolicionista</i> ...	157
III — TRABALHOS JURÍDICOS	161
<i>Sociedade Civil</i> (Derby Clube)	165
1 — Contestação	167
2 — Petição	171
3 — Petição	173
4 — Razões finais da ré	175
5 — Embargos	185
Sentença	189
<i>Coisa julgada em matéria criminal</i> (Causa José Soares do Amaral)	195
Efeitos da pronúncia e sua reforma por apelação	199
Voto dos desembargadores Ovidio de Loureiro, Barros Pimentel, Faria Lemos, Tito de Matos, Coelho Bastos e Magalhães	241
INDICE ONOMASTICO	249

AOS 20 DIAS DO MÊS DE NOVENBRO DO ANO
DE 1965, ACABOU-SE DE IMPRIMIR NAS
OFICINAS GRÁFICAS DO DEPARTAMENTO DE
IMPrensa NACIONAL, NA CIDADE DO RIO DE
JANEIRO, PARA A CASA DE RUI BARBOSA,
ÊSTE TOMO PRIMEIRO

DO VOLUME XV

DAS

Obras Completas de Rui Barbosa

MANDADAS PUBLICAR PELO GOVÊRNO DA
REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL